ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO II

ANO XIX — N.º 229 CAPITAL FEDERAL SEGUNDA-FEIRA, 8 DE OUTUBRO DE 1956

DECRETO N.º 13.347, DE 6 DE OUTUBRO DE 1956

Regula os afastamentos das construções nos casos que menciona e dá outras providências.

O Prefeito do Distrito Federal, usando das atribuições que lhe confere o art. 25, § 1.º alínea IV, da Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948, decreta:

Art. 1.º Fica revogado o art. 3.º, do Decreto n.º 7.363, de 25 de setembro de 1942, aplicando-se à matéria por êle regulada as disposições pertinentes do Decreto n.º 6.000, de 1 de julho de 1937.

Parágrafo único. Nos lotes com testada inferior a 12,00m (doze metros), observar-se-á o seguinte:

I — quando a testada fôr igual ou inferior a 7,00m (sete metros), a construção poderá atingir as divisas laterais;

II — quando a testada fôr igual ou inferior a 9,00m (nove metros) e superior a 7,00m (sete metros), a construção poderá atingir uma das divisas laterais, desde que, em relação à outra, se verifique um afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

III — quando a testada fôr inferior a 12,00m (doze metros) e superior a 9,00 (nove metros) a construção poderá atingir uma das divisas laterais, desde que, em relação à outra, se verifique um afastamento mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 2.º Nas construções a serem licenciadas não será exigível o afastamento:

I — em lote resultante de parcelamento em duas porções indivisíveis, em relação a qualquer das divisas laterais, quando os lotes contíguos não estiverem sujeitos a afastamentos laterais obrigatórios;

II — em lote extremo de loteamento ou parcelamento de terreno em relação à divisa comum a lote contíguo que não sendo suscetível de parcelamento em mais de dois lotes na mesma face da quadra, não esteja sujeito a afastamento em relação à mesma divisa;

III — em lote de esquina, em relação à divisa oposta à maior testada, quando a menor testada fôr igual ou inferior a 10,50m (dez metros e cinquenta centímetros) medidos na mesma, até o prolongamento da linha da outra testada.

Art. 3.º Em qualquer lote, será dispensado o afastamento em relação à parte de qualquer das divisas do lote para construção de:

I — garage particular, desligada da construção principal, admitindo-se um pavimento superposto, com a área máxima de 20,00m2 (vinte metros quadrados);

II — pórtico, abrigo ou garage de um único pavimento, ligado ao edifício, superposto ou não por terraço descoberto.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 4.º Nos lotes aprovados posteriormente ao Decreto n.º 6.000, de 1 de julho de 1937, as construções com qualquer número de pavimentos, poderão atingir, nas zonas residenciais, as divisas laterais desde que, simultâneamente:

a) guardem um afastamento mínimo de 10,00m (dez metros) em relação ao alinhamento, medidos na normal a êste;

b) sejam construidos com pavimento térreo em "pilotis", nos têrmos do art. 3.º, do Decreto n.º 12.881, de 22 de julho de 1955, quando tiverem 3 (três) ou mais pavimentos, em qualquer zona, e 2 (dois) pavimentos na Ilha do Governador.

Art. 5.º Ficam excluídos das disposições dêste decreto, os casos em que, de acôrdo com o Decreto n.º 6.000, de 1 de julho de 1937, ou com projetos aprovados e decretos especiais de urbanização, haja exigência dos afastamentos laterais e frontais maiores.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 6 de outubro de 1956 — 68.º da República.

FRANCISCO NEGRÃO DE LIMA

Edgard Soutello

DECRETO N.º 13.348, — DE 6 DE OUTUBRO DE 1956

Reconhece como logradouro público da Cidade do Rio de Janeiro, com denominação oficial aprovada, a Praça Santa Edwiges, situada no 6.º Distrito — São Cristovão.

O Prefeito do Distrito Federal, usando das atribuições que lhe confere o item II, § 1.º, do art. 25, da Lei número 217, de 15 de janeiro de 1948, decreta:

Art. 1.º E' declarado logradouro público da Cidade do Rio de Janeiro, de acôrdo com o projeto número 4.136, aprovado em 17 de junho de 1945, satisfeitas as exigências do n.º 4, da Tabela "b", art. 2.º, da Lei n.º 318, de 29 de janeiro de 1949, com a denominação oficial aprovada de Praça Santa Edwiges, o logradouro situado entre a Praça Padre Seve, à Rua Benedito Otoni e a Avenida Brasil, no 6.º Distrito — São Cristovão.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 6 de outubro de 1956 — 68.º da República.

FRANCISCO NEGRÃO DE LIMA

Edgard Soutello

ATOS DO PREFEITO

DESPACHOS DO PREFEITO

Expediente de 5-10-1956

Na SGV:

Processos:

N. 7.000.900-56 — Secretaria Geral de Viação e Obras.

Autorizo.

N. 5.405.594-56 — Capeado pelo de número 7.516.436-56 — Celso Santos Cruz e Jairo Corrêa.

De acôrdo. — Cancele-se a licença.

N. 7.511. .8-56 — Predial Waisman Limitada.

Indeferido, de acôrdo com o parecer.

N. 7.572.754-56 — Capeado pela G. P. n. 6.622-56 — Venâncio Pereira Veloso.

Reconsidero o despacho anterior, para deferir.

Republicação:

N. 7.417.302-56 — Departamento de Obras.

Aprovei o projeto.

(Republicado por haver saído com incorreções e omissões no *Diário Oficial* do dia 20 de setembro p.p. Expediente do dia 17-9-56, e *Diário Oficial* do dia 4 de outubro de 1956 — Expediente do dia 2 de outubro de 1956. — Página n. 9.342).

Retificações

No *Diário Oficial* — Seção II — de 5 de outubro de 1956.

ATOS DO PREFEITO

DECRETOS DE 4 DE OUTUBRO DE 1956

Erros do D.I.N.

A-500 a A-504: — onde se lê: .... 1.º da Lei 296-48... — leia-se: .... da Lei 286-48...

A-515 — onde se lê: .... proc. número 1.027.158-56. — A-517 a A-524: — leia-se: .... proc. 1.026.670-56 — A-516 — Martinho Coelho de Souza — matrícula número 25.437, Administrador — Padrão "Q", do Q. S. — Processo 1.027.168-56.

A-530: — onde se lê: .... classe G... — leia-se: .... classe "H"...

E-457 — onde se lê: .... D. P. s|e 13.472. — leia-se: .... D. P. s|e número 1.060..

E-463: — onde se lê: .... processo 1.036.890-55 — leia-se: .... processo 1.021.611-56...

Onde se lê: E-46 — Nilcéa Leite Cerqueira — .... matr. 224.492... — leia-se: E-464 — Nylcenéa Leite Cerqueira — matr. 22.492.

PORTARIAS DE 4 DE OUTUBRO DE 1956

N. 694:

N. 694: — onde se lê.... Professor de Treinamento e Aperfeiçoamento, padrão R — matr. .... Silvio Lopes Cardos. — matr. 46.941 e Silvio Freire...

Leia-se: .... Professor de Treinamento e Aperfeiçoamento — padrão N — matr. .... Silvio Lopes Cardoso — Padrão R .... matrícula 677 — Aldir Moura — Oficial Administrativo — Classe M — matrícula 46.941 e Silvio Freire...

N. 699: — onde se lê: .... Sub-Inspetor — Padrão "A" .... resmetica... — leia-se: .... Sub Inspetor — Padrão S .... respectiva ....

N. 700 — onde se lê: .... metedologia... — leia-se: — Metodologia...

N. 701: — onde se lê: .... Municipal Franiisro de Lgnac Paes Leme .. — leia-se: .... Municipal .... Francisco de Linac Paes Leme...

N. 702: — onde se lê: .... Francisco de Linac Paes Lema... — Leia-se: .... Francisco de Linac Paes Leme...

N. 703: — onde se lê: .... matrícula 88.494 .... matr. 61.036... — Leia-se: — matr. 88.949, incurso na .... matr. 26.777 — Sebastião Antônio da Silva — Oficial de Vigilância classe "O", matrícula 61.036...

SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Dia 6 de outubro de 1956

Processos:

N. 1.031.085-56 — Ofício 27-56-ASC — Autorizo.

N. G. P. 6.269-56 — Alberto Cumplido de Santana. — Indeferido, à vista das informações prestadas pelo Departamento do Pessoal.

Fixados os proventos anuais de inatividade nas importâncias abaixo mencionadas, à vista das informações prestadas

Zilda Teixeira da Costa Braga, processo 1.022.334-56 — Cr$ 163.440,00.

João Pereira Machado, processo número 1.009.865-56, Cr$ 90.000,00.

Floriano José da Silva, processo número 1.016.496-56, Cr$ 90.000,00.

N. 1.029.261-56 — Zilda Moreira Queirós.

N. 1.028.752-56 — Dagmar Ferreira da Silva. — Face à nova orientação adotada pela atual administração e consubstanciada nas instruções constantes do Ofício circular 597, de 25 de abril do corrente, estabelecendo nor-

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO II

Órgão de publicidade dos atos da Prefeitura do Distrito Federal

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES			FUNCIONÁRIOS:		
Capital e Interior:			*Capital e Interior:*		
Semestre	Cr$	50,00	*Semestre*	Cr$	39,00
Ano	Cr$	96,00	*Ano*	Cr$	76,00
Exterior:			*Exterior:*		
Ano	Cr$	136,00	*Ano*	Cr$	108,00

— As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diàriamente, até às 15 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até as 11,30 horas.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuida, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 8 às 17,30 horas, no máximo até 72 horas após a saida dos orgãos oficiais.

— Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

— A matéria paga e as assinaturas serão recebidas das 8,30 às 17,30 horas, e, aos sábados, das 8,30 às 11,30 horas.

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderse-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência, mínima, de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

— O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr$ 0,10, se do mesmo ano, e de Cr$ 0,50, por ano decorrido.

mas para admissões e nomeações na Prefeitura. — Arquive-se.

Tendo em vista o que consta dos processos abaixo mencionados, fica esclarecido que os inativos em referência exerceram, desde a admissão, suas atividades no Departamento de Limpeza Urbana.

D. A. 312-53 — Altomare Pietro Maria, proc. 1.019.206-53.

D. A. 303-55 — Pedro da Silva Gomes, proc. 1.045.247-53.

Maria Lima Tôrres, processo número 1.015.747-54. — Refixados os proventos anuais de disponibilidade em Cr$ 69.504,00, de 20-8-51 a 19-7-54. Fixados os proventos anuais de inatividade, em Cr$ 52.823,44 no período de 20-7-54 a 30-6-56; refixados em Cr$ 111.008,60 a partir de 1-7-56, ficando sem efeito o despacho de 18-3 de 1955, fls. 76.

Joaquim da Silva, proc., 1.010.873 de 1954. — Refixados os proventos anuais de inatividade em Cr$ 84.000,00, a partir de 1-7-56, ficando anulado o despacho de 22-7-54.

Joaquim Alves do Nascimento, processo 1.016.257-56. — Fixados os proventos anuais de inatividade, em Cr$ 26.040,00 de 2-6-56 a 30-6-56 e refixados em Cr$ 90.000,00 a partir de 1 de julho de 1956.

Joaquim Machado, proc. 1.012.356, de 1956. — Fixados os proventos anuais de intividade em Cr$ 26.040,00 de 2-6-56 a 30-6-56; refixados em Cr$ 90.000,00 a partir de 1-7-56.

Antônio de Oliveira Gomes, processo 1.011.323-56. — Fixados os proventos anuais de inatividade em Cr$ 84.000,00, a partir de 16-8-56, ficando anulado o despacho de 17-9-56.

Antenor Guimarães da Silva, processo 1.011.075-56. — Fixados os proventos anuais de inatividade, em Cr$ 26.040,00, de 2-6-56 a 30-6-56; refixados em Cr$ 90.000,00, a partir de 1-7 de 1956.

Oyára Franco Vaz, processo número 1.012.063-56. — Fixados os proventos anuais de inatividade em Cr$ 43.440,00 a partir de 18-4-56 a 30-6 de 1956; e refixados em Cr$ 120.000,00 a partir de 1-7-56 (lei 856-56).

Maria de Lourdes Viana Sales, processo 1.026.790-55. — Fixados os proventos anuais de inatividade em Cr$ 78.192,00, no período de 18-4-56 a 30-6-56; e refixados em Cr$ 154.752,00 a partir de 1-7-56.

Gervásio Rosa do Nascimento, processo 1.028.258-54. — Fixados os proventos anuais de inatividade, em Cr$ 51.720,00 de 9-10-54 a 30-6-56 e, refixados em Cr$ 138.000,00, a partir de 1-7-56.

Carmem Vargas Ricon, proc. número 1.048.354-53. — Fixados os proventos anuais de inatividade em Cr$ 78.192,00 refixados em Cr$ ... 154.752,00 a partir de 1-7-56, ficando anulados os despachos de 1-12-54 e 29-4-54.

Alberto Marinho Soares, processo n. 1.048.795-53. — Fixados os proventos anuais de disponibilidade em Cr$ 23.400,00, de 18-9-46 a 9-3-47; alterados para Cr$ 32.400,00, de 10-3 de 1947 a 30-11-48; para Cr$ ..... 43.440,00 de 1-12-45 a 31-12-48, Cr$ .. 51.720,00, de 1-1-49 a 15-1-51; Cr$ 141.120,00 de 161-51 a 27-4-51; Cr$ 161.280,00, de 28-4-51 a 28-2-55; ficando outrossim, sem efeito os despachos de 29-4-54 a 20-5-54.

Maria José de Sousa de Medeiros, processo 1.022.857-52. — Refixados os proventos anuais de disponibilidade, em Cr$ 19.320,00, de 1-1-40 a 30-11-43; Cr$ 22.920,00, de 1-12-43 a 31-12-45; Cr$ 33.720,00, de 1-1-46 a 309-56; de 1-10-46 a 30-11-48; Cr$ 74.280,00, de 1-12-48 a 9-350, ficando sem efeito os despachos de 22-2-52 e 1-11-54.

Cert. 276-56 — Nadyr Miranda. — Tendo em vista o que consta do processo n.º 1.029.298-52 e de acôrdo com o art. 1 da Lei 156-48 e art. 4.º da Lei 768-53, fica elevado para J, a partir de 19-2-53, o padrão de cargo mencionado no presente Decreto.

D. A. 320-53 — Zacarias Teodoro Nascimento. — Tendo em vista o que consta do proc. 1.052.304-52, fica retificado para Zacarias Teodoro Nascimento, o nome do servidor a quem se refere o presente Decreto.

D. P. n.º PP-5.233-40. Ruth Lemos Mascarenhas. — Tendo em vista o que consta do proc. 1.019.512 de 1956, fica retificado para Ruth de Lemos Mascarenhas o nome do servidor a quem se refere êste D. P.

D. A. 227-41 — Lucinda dos Santos Woolf Teixeira. — Fica esclarecido que os benefícios da Lei n.º 840-56, de que trata a apostila de 6-6-56, foram concedidos ao servidor em referência *ex-vi* do disposto no art. 1.º da Lei n.º 708-52.

D. P. 246-55 — Luiz Nunes Rodrigues. — Tendo em vista o que consta do proc. 1.017.034-56, fica esclarecido que o servidor de quem trata o presente título teve assegurado por apostila lavrada em seu Decreto de Disponibilidade 5 quinquênios a partir de 23-12-52.

D. P. 2.140-55 — Osmar Pedro da Silva. — Tendo em vista o que consta do proc. 1.018.955-55, ficam extensivos ao inativo a quem se refere a presente Portaria os benefícios da Lei n.º 156-48.

Port. 5.880-52 — Marino Oliveira. — Tendo em vista o que consta do processo 1.011.423-52, ficam assegurados ao servidor a quem se refere o presente, os benefícios do art. 1.º da Lei n.º 156, de 23-10-48.

D. A. 42-44 — José Elias. — Tendo em vista as informações constantes do proc. 69.922-44 e o disposto na Lei 548-50, combinada com a Lei n.º 156-48, fica alterado para E o padrão do cargo referido neste Decreto, a partir de 5-12-50.

...E refixados os proventos anuais de inatividade em Cr$ 22.800,00, a partir de 5-12-50 e Cr$ 84.000,00, a partir de 1-7-56.

D. P. 7.901-47 — Luiz Camargo. — Tendo em vista o que consta do processo 1.028.909-56 e o disposto no artigo 4.º da Lei n.º 567, de 12-1-51, fica o Médico a quem se refere o presente decreto de provimento com a remuneração correspondente ao vencimento do padrão O, acrescido de 3 cotas de 20% do vencimento atribuído a êsse padrão pela Lei 260, de 26-11-48, a partir de 2-7-56.

D. A. 587-54 — Alfredina de Paiva e Sousa. — Fica retificada na apostila de 16-4-56, lavrada neste Decreto para "artigo único" a expressão ali constante como "parágrafo único".

D. A. 105-50 — Alice da Rocha Monteiro. — Tendo em vista o que consta do proc. 1.047.048-52, fica sem efeito a apostila de 17-7-53, lançada no presente Decreto, ref. ao padrão M.

E tendo em vista o que consta do proc. 1.047.048-52, fica esclarecido que os proventos do inativo a que se refere o presente título são fixados na base do padrão M, por fôrça do disposto no § 2.º do art. 14 do Decreto-lei n.º 9.909-46, com validade a partir de 1-10-46.

Retificações

No *Diário Oficial*, Seção II, de 5 de outubro de 1956.

Fôlha de gratificação a que se refere o proc. n.º 1.028.747-56.

Erros do D.I.N.

Onde se lê: Maria Cacilda Ramalha Siquera ... Marinete Batista Fragoso ... Leia-se: Maria Cacilda Ramalho Siqueira... Marinete Batista Fragoso, mat. 82.593, Cr$ 500,00

Onde se lê: Francisco Jovando Albuequer ... Leia-se: Francisco Jovando Albuquerque ...

Onde se lê: 200,00 — Enedina .... — Leia-se: Enedina de Souza, matrícula 44.996, Cr$ 200,00.

Euclides de Oliveira Maceió — Onde se lê: ... 58 58 129 — Leia-se: ... mat. 58.129...

Onde se lê: Euprasio ... — Leia-se: Euphrasio ...

Fôlha de Gratificação a que se refere o proc. n.º 1.029.684-56 .

Erro do D.I.N.

Onde se lê: Otávio de Sousa França, mat. 68.407, Cr$ 200,00 — Leia-se: Otávio de Souza França, mat. 4.088, Cr$ 2.000,00.

Fôlha de gratificação a que se refere o proc. n.º 1.030.653-56 — Onde se lê: João Lopes Ferreira ... João Lopes Ferreira ... — Leia-se: João Lopes Ferreira ...

Fôlha de gratificação a que se refere o proc. n.º 1.030.039-56 — Onde se lê: Francisco Sales de Figueiredo ... Leia-se: Francisca Salles de Figueiredo ...

Departamento do Pessoal

DESPACHOS DO DIRETOR

Dia 5 e 6 de outubro de 1956

Processos:

N.º 1.051.050-50 — Cybele Bouyer — mat. 34.092 — Retifico no despacho de 9 de janeiro de 1951, que concedeu ao requerente três meses de licença prêmio, o período que serviu de base de 1-1-45 a 30-12-49 para o de 14-12-44 a 12-12-49, e concedo três meses de licença prêmio, com base no período de 13-12-49 a 11-12-54.

N.º 1.004.738-56 — Ceci Peixoto da Rocha — Indeferido.

G. P. n.º 6.530-56 — Nilza Ferreira Rothier — mat. 33.291 — Indeferido.

N.º 1.031.537-52 — Dulce Sampaio — mat. 35.177 — Apostila: Tendo em vista a autorização do Sr. Prefeito, exarada no processo n.º 25.221-47 e de acôrdo com o que consta do processo 1.031.537-52, fica alterado o nome do servidor em referência, em virtude de haver contraído matrimônio para Dulce Sampaio Jobim.

N.º 1.030.683-56 — Orminda de Andrade — mat. 61.433 — Apostila: Tendo em vista a autorização do Senhor Prefeito, exarada no processo 25.221-47 e de acôrdo com o que consta do processo 1.030.683-56, fica alterado o nome do servidor em referência, em virtude de haver contraído matrimônio para Orminda Carneiro.

N.º 1.030.694-56 — Maria de Lourdes Pereira Martins — mat. 93.733 — Apostila: Tendo em vista o que consta do processo 25.221-47, e de acôrdo com o que consta do processo n.º 1.030.694-56, fica alterado o nome do servidor em referência, em virtude de haver contraído matrimônio para Maria de Lourdes Martins Baptista de Oliveira.

N.º 1.030.719-56 — Mariana Leccio Benites — mat. 93.758 — Apostila: Tendo em vista a autorização do Senhor Prefeito exarada no processo processo 25.221-47 e de acôrdo com o que consta do processo 1.030.719 de 1956, fica alterado o nome do servidor em referência, em virtude de haver contraído matrimônio para Mariana Benites Monteiro.

N.º 1.030.776-56 — Louise Therezinha de Melo Precioso — matrícula n.º 71.814 — Apostila: Tendo em vista a autorização do Sr. Prefeito, exarada no processo 25.221-47 e de acôrdo com o que consta do processo n.º 1.030.776-56, fica alterado o nome do servidor em referência, em virtude de haver contraído matrimônio para Louise Therezinha Precioso Barreto.

N.º 1.020.195-56 — Ruth de Barros Ferreira do Nascimento — matrícula 69.029 — Apostila: Tendo em vista a autorização do Sr. Prefeito, exarada no processo 25.221-47 e de acôrdo com o que consta do processo n.º 1.004.525-52, fica alterado o nome do servidor em referência, em virtude de haver contraído matrimônio para Ruth de Barros Ferreira do Nascimento.

Serviço de Informações

8-PS

DESPACHOS DO CHEFE DO SERVIÇO

Dia 6 de outubro de 1956

Processos:

N.º 1.002.111-56 — José Alves de Almeida — mat. 54.612 — Junte seu Decreto de Provimento e documento comprobatório de idade.

N.º 1.013.181-56 — Nivaldo Alceu de Oliveira Fortes — Compareça para cumprir exigência.

N.º 1.015.486-56 — Nicia Magalhães Rariço — mat. 84.372 — Compareça munido de Cr$ 10,00 em selos de expediente da PDF., a fim de receber a certidão requerida.

N.º 1.022.314-56 — José Luiz Nunes de Souza — mat. 73.071 — Compareça ao 1-PS., munido do diploma de Médico.

N.º 1.026.951-56 — Carmen Acedo Bermudo — Compareça para cumprir exigência.

N.º 1.027.453-56 — Pedro Delega dos Santos — Compareça para receber a certidão.

N.º 1.029.872-56 — Amélia Godinho Santarém — Junta a Portaria a taxa de perempção.

N.º 1.033.227-55 — Célia de Souza Almeida — mat. 69.085 — Pague a taxa de perempção.

Compareçam para ciência e receber documentos.

Processos:

N.º 1.024.141-56 — José Eugênio da Silva — mat. 77.165.

N.º 1.025.184-56 — Sergio Lima de Castro — mat. 4.918.

N.º 3.306.472-56 — Diva Segurado de Souza Gomes.

Compareçam ao 3-PS.

Processos:

N.º 1.013.917-56 — Mirian Benevides Braga.

N.º 1.021.312-55 — José Rodrigues de Carvalho — mat. 22.065.

N.º 1.021.344-56 — Carmen Sotelo Silva — mat. 77.188.

N.º 1.024.980-56 — Zilah da Conceição Gonçalves — mat. 78.102.

N.º 1.025.383-56 — Lucia Alves da Silva — mat. 76.202.

N.º 1.026.020-56 — Luzia Carvalho da Silva.

N.º 1.028.882-56 — Iracema Barbosa Ribeiro.

N.º 1.040.506-54 — Manoel Francisco — mat. 10.472.

Compareçam para esclarecimentos.

Processos:

N.º 1.021.800-56 — Alfredo Vieira de Araújo — mat. 13.882.

N.º 1.029.314-56 — Luzia de Oliveira Ribeiro Lavinas — matrícula n.º 20.314.

N.º 1.030.150-56 — Joaquim Dias Canivello — mat. 15.056.

N.º 1.037.591-53 — Alvaro Silveira Rodrigues — mat. 10.316.

Compareçam para ciência:

Processos:

N.º 1.000.496-56 — Roberto Grandmasson Salgado — mat. 74.038.

N.º 1.000.503-56 — Roberto Brandão Libanio — mat. 53.018.

N.º 1.000.954-56 — Antônio da Silva Passôa Filho — mat. 4.478.

N.º 1.000.970-56 — Edgard de roença Rosa — mat. 4.158.

N.º 1.028.323-56 — Rosalba Pereira Lima — mat. 70.579.

N.º 1.030.231-56 — Luiza Leite Carmelo — mat. 33.183.

N.º 1.044.919-55 — Euryala Vianna Canabrava — mat. 65.824.

Juntem seu Decreto de Provimento:

Processos:

N.º 1.021.293-56 — José Barbosa Neto — mat. 70.200.

N.º 1.022.200-56 — Alfredo de Oliveira Teixeira — mat. 12.492.

N.º 1.029.389-53 — Gregório Antônio das Chagas — mat. 47.553.

N.º 1.030.883-55 — Antônio Germano Rodrigues — mat. 20.643.

N.º 1.031.318-55 — Manoel Lóes Serra — mat. 20.735.

Compareçam para receber documentos.

Processos:

N.º 1.000.827-56 — João Perús de Menezes — mat. 2.563.

N.º 1.023.771-56 — Sebastião Cupertino.

N.º 1.025.499-56 — Maria Gomes Ferreira.

N.º 1.025.693-56 — Laura Alves de Oliveira.

N.º 1.032.426-55 — José Otaviano de Oliveira Filho.

N.º 1.032.426-55 — Emilie Saldanha da Gama Kamprad.

N.º 1.032.426-55 — Milton José de Barros Regos.

N.º 1.032.426-55 — José Vicaucio Garcia Filho.

N.º 1.032.426-55 — Eunice de Alcântara Leite.

N.º 1.032.426-55 — Orestes da Costa Lage.

N.º 1.032.426-55 — Manoel Dachtermarcher.

N.º 1.032.426-55 — Carmo Souto Mayor Faria Santos.

N.º 1.032.426-55 — Maria Luiza Pereira da Costa.

N.º 1.032.426-55 — Newton Alves Borges.

N.º 1.032.426-55 — Myerthes Fernandes Junqueira.

N.º 1.032.426-55 — Nilson Miguez.

N.º 1.032.426-55 — Lauro de Queiroz Vieira.

N.º 1.032.426-55 — José Pinheiro da Silva Neto.

N.º 1.032.426-55 — Júlio Fleichman.

N.º 1.032.426-55 — Antônio P. de Rezende.

N.º 1.032.426-55 — Odylla Coutinho Batista.

N.º 1.032.426-55 — Murilo C. Coracy Muniz.

N.º 1.032.426-55 — Paulo O. Scher.

N.º 1.032.426-55 — Kleber C. de Mello.

N.º 1.032.426-55 — Maria J. de Oliveira Alves.

N.º 1.032.426-55 — Ayrton Sá dos Santos.

N.º 1.032.426-55 — Masako Janiaski.

N.º 1.032.426-55 — Marilia Ribeiro.

N.º 1.032.426-55 — Maria J. de Carvalho.

N.º 1.032.426-55 — Edgar Dario Gonçalves.

N.º 1.032.426-55 — Amaury de Souza Melo.

N.º 1.032.426-55 — Olmar Gabriel de Souza.

N.º 1.032.426-55 — Dyonisio Carnavale.

N.º 1.032.426-55 — João B. de Lacerda Bicalho.

N.º 1.032.426-55 — Dalva de Oliveira.

N.º 1.032.426-55 — Benhur de Oliveira.

N.º 1.032.426-55 — José R. Melo.

N.º 1.032.426-55 — Marilia C. Lopes.

N.º 1.032.426-55 — Maurevert da Cunha Paranaguá.

N.º 1.032.426-55 — João P. D. Salgado.

N.º 1.032.426-55 — Lydia Orsolon.

N.º 1.032.426-55 — Neyda Membu.

N.º 1.032.426-55 — Jayme de Freitas Valle.

N.º 1.032.426-55 — Alfredo Coelho Júnior.

N.º 1.032.426-55 — Lamartine de O. Passos.

N.º 1.032.426-55 — Neusa de Souza Nelio.

N.º 1.032.426-55 — Berenice Sobreiro.

N.º 1.032.426-55 — Maria da Glória Costa.

N.º 1.032.426-55 — Getulio Alves de Barros.

N.º 1.032.426-55 — Niedja A. da Rocha.

N.º 1.032.426-55 — Irene J. dos Santos.

N.º 1.032.426-55 — Maria L. dos Santos.

N.º 1.032.426-55 — Celio Pacheco.

Economia de Guerra no Brasil

Coordenação da Mobilização Econômica

5 Volumes

Preço: 145,00

À Venda:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Pretório

Atende-se a Pedidos pelo Serviço de Reembôlso Postal

N.º 1.032.426-55 — Jacer de Lacerda Santos.

N.º 1.032.426-55 — Jorge A. Viana.

N.º 1.032.426-55 — Therezinha L. Lanzellotti.

N.º 1.032.426-55 — Luiz A. da Silva.

N.º 1.032.426-55 — Myriam J. Assumpção.

N.º 1.1032.426-55 — José L. Júnior.

N.º 1.032.426-55 — Maria L. de Lima Rego.

N.º 1.032.426-55 — Rosa H. de Sá.

N.º 1.032.426-55 — Eliseu M. Ribas.

N.º 1.032.426-55 — Manoel Gomes.

N.º 1.032.426-55 — Nilda B. Borges.

N.º 1.032.426-55 — Manoel Carlos T. da Mota.

N.º 1.032.426-55 — Adalberto B. Veras.

N.º 1.032.426-55 — Afonso M. Montenegro.

N.º 1.032.426-55 — Darcy de Jesus B.

N.º 1.032.426-55 — Lafayete de M. Camará.

N.º 1.032.426-55 — Altragil C. Cabral.

N.º 1.032.426-55 — Marcos de F. Romano.

N.º 1.032.426-55 — Paulo P. Lobosco.

N.º 1.032.426-55 — William O. de Carvalho.

N.º 1.032.426-55 — Enir de P. Teles.

N.º 1.032.426-55 — Iolanda D. Roza.

N.º 1.032.426-55 — Nelly Taddencci.

N.º 1.032.426-55 — Amélia do Espírito Santo.

N.º 1.032.426-55 — Boris Sadcovitz.

N.º 1.032.426-55 — Fausto de P. Leitão.

N.º 1.032.426-55 — Manoel Thomaz de Andrade.

N.º 1.032.426-55 — Dulce da F. da Cunha.

N.º 1.032.426-55 — Luiz da F. da Cunha.

N.º 1.032.426-55 — Martha Leveortz.

N.º 1.032.426-55 — Mathilde de J. Andrade.

N.º 1.032.426-55 — Ignez M. M. de Souza.

N.º 1.032.426-55 — Assuntina Grassini.

N.º 1.032.426-55 — Dulce de O. Ennéas.

N.º 1.032.426-55 — Pedro Mitidieri.

N.º 1.032.426-55 — Alice B. Maia.

N.º 1.032.426-55 — Wilson Faria Mariz.

N.º 1.032.426-55 — Jorge Costa Carneiro.

N.º 1.032.426-55 — Lindaura F. de Lima.

N.º 1.032.426-55 — Francisco de A. Lemos.

N.º 1.032.426-55 — Nelson Duarte Canteiro.

N.º 1.032.426-55 — William Kafuri.

N.º 1.032.426-55 — Janine G. M. Alegre.

N.º 1.032.426-55 — Irene M. G. Ferreira.

N.º 1.032.426-55 — Helvécio B. de Carvalho.

N.º 1.032.426-55 — Fereno G. Ferraz.

N.º 1.032.426-55 — Laerton F. de Barros.

N.º 1.032.426-55 — Antônio N. Lopes.

N.º 1.032.426-55 — Thomaz M. D'Avila.

N.º 1.032.426-55 — Luiz Lopes da S. Neto.

Dia 6 de outubro de 1956

Licença concedidas aos servidores

Mat.	Núcleo	Nome — Cargo
		INICIAIS
02.174	7.664	Aristeu Cassiano de Oliveira — Almoxarife — classe K — 27 dias — artigo 153 — de 4 de outubro de 1956 a 30 de outubro de 1956.
02.204	6.960	Azório Corrêa Machado — Motorista — classe J — 16 dias — artigo 153 — de 4 de outubro de 1956 a 19 de outubro de 1956.
05.043	1.503	Vair d'Angelo Moraes — Oficial Administrativo — classe M — 89 dias — artigo 153 — de 4 de outubro de 1956 a 31 de dezembro de 1956.
10.013	8.383	Gilda Maria de Azambuja Rodrigues — Professôra Ensino Musical e Artist. — padrão M — 90 dias — artigo 159 — de 3 de outubro de 1956 a 31 de dezembro de 1956.
28.582	7.934	Joaquim Antônio de Freitas — Trabalhador — referência E — 40 dias — artigo 153 — de 21 de setembro de 1956 a 30 de outubro de 1956.
30.343	6.760	Maria Claudina de Carvalho — Enfermeira — referência J — 28 dias — artigo 153 — de 3 de outubro de 1$56 a 30 de outubro de 1956.
35.124	9.661	Dulce Faria de Autran — Médico — padrão O — 28 dias — artigo 153 — de 3 de outubro de 1956 a 30 de outubro de 1956.
35.542	6.934	José Procópio Alves — Trabalhador — referência E — 19 dias — artigo 153 — de 1 de outubro de 1956 a 19 de outubro de 1956.
36.442	6.935	Jorge Neves Filho — Traablhador — referência E — 17 dias — artigo 153 — de 28 de setembro de 1956 a 14 de outubro de 1956.
36.562	8.936	Manoel de Matos — Trabalhador — referência E — 11 dias — artigo 153 — de 23 de setembro de 1956 a 3 de outubro de 1956.
37.383	8.660	Maria das Neves de Albuquerque Armestrong — Auxiliar — Escriturário — referência E — 31 dias — artigo 153 — de 19 de setembro de 1956 a 19 de outubro de 1956.
38.385	5.$39	Argemiro Laureano Barbosa — Trabalhador — referência E — 1 dia — artigo 154 em 4 de outubro de 1956.
43.542	0.930	Benedito Alves de Sá — Trabalhador — referência E — 12 dias — artigo 153 — de 3 de outubro de 1956 a 14 de outubro de 1956.
43.571	6.750	Elvira de Almeida — Telefonista — referência D — 20 dias — artigo 153 — de 1 de outubro de 1956 a 20 de outubro de 1956.
44.462	4.979	Virgilio Alves Bezerra — Motorista — classe G — 11 dias — artigo 153 — de 3 de outubro de 1956 a 13 de outubro de 1956.
45.239	4.851	Jalmirez Marques de Carvalho — Trabalhador — referência D — 41 dias — artigo 153 — de 21 de setembro de 1956 a 31 de outubro de 1956.
48.889	9.709	João Ribeiro da Silva — Serviçal — referência D — 27 dias — artigo 153 — de 26 de setembro de 1956 a 22 de outubro de 1956.
50.179	6.270	Creuza Ferreira Pereira — Escriturário — 30 dias — artigo 153 — de 1 de outubro de 1$56 a 30 de outubro de 1956.
51.622	0.853	Eduardo Pereira Ramos — Trabalhador — referência D — 4 dias — artigo 153 — de 1 de outubro de 1956 a 4 de outubro de 1956.
52.915	8.375	Maria Izabel Cabedo Vieira — Professôra Curso Primário — 90 dias — artigo 159 — de 7 de outubro de 1956 a 4 de janeiro de 1957.
53.064	4.932	Ivo Medeiros Barbosa — Trabalhador — referência E — 9 dias — artigo 153 — de 4 de outubro de 1956 a 12 de outubro de 1956.
54.264	8.850	José Maria Ferreira — Artífice — referêncoia D — 9 dias — artigo 153 — de 4 de outubro de 1956 a 12 de outubro de 1956.
55.068	5.954	Manoel Luiz — Trabalhador — padrão E — 11 dias — artigo 154 — de 3 de outubro de 1956 a 13 de outubro de 1956.
59.8$9	2.390	Antônio do Vale Lima — Trabalhador — padrão H — 14 dias — artigo 153 — de 25 de setembro de 1956 a 8 de outubro de 1956.
61.635	1.410	Conceição Ponce Guimarães da Silva — Datilografo — referência H — 90 dias — artigo 159 — de 22 de stembro de 1956 a 20 de outubro de 1956.
61.694	8.339	Glória Pouchet — Professôra Elem. Suplet. — referência G — 90 dias — artigo 159 — de 1 de outubro de 1956 a 29 de dezembro de 1956.
63.600	7.664	Maria Ferreira do Nascimento — Serviçal — referência D — 26 dias — artigo 153 — de 5 de outubro de 1956 a 30 de outubro de 1956.
64.544	7.692	Hermínia Justina Nunes — Prattica Enfermeira — 19 dias — artigo 153 — de 27 de setembro de 1956 a 15 de outubro de 1$56.
64.820	8.930	Maurício de Almeida Cardoso — Trabalhador — referência E — 14 dias — artigo 153 — de 2 de outubro de 1956 a 15 de outubro de 1956.
64.918	6.850	Nestor Valadão Gonçalves — Trabalhador — referência D — 15 dias — artigo 153 — de 4 de outubro de 1956 a 18 de outubro de 1956.
65.461	8.357	Lourdes Gomes Bráia — Professôra Curso Primário — padrão J — 13 dias — artigo 153 — de 28 de setembro de 1956 a 10 de outubro de 1956.
67.823	0.962	Valdir da Cruz Cabral — Motorista — classe F — 19 dias — artigo 153 — de 2 de outubro de 1956 a 20 de outubro de 1956.
68.165	6.321	Rute Rodrigues Monteiro — Atendente — referência E — 14 dias — artigo 153 — de 3 de outubro de 1956 a 16 de outubro de 1956.
68.971	3.340	Neide Rossi — Professôra Curso Primário — 25 dias — artigo 153 — de 1 de outubro de 1956 a 25 de outubro de 1956.
69.523	7.693	Nair Maguelly — Serviçal — referência D — 6 dias — artigo 153 — de 29 de setembro de 1956 a 4 de outubro de 1956.
71.535	4.$62	Domingos Augusto Dias — Mecânica Automóvel — classe F — 9 dias — artigo 154 — de 5 de outubro de 1956 a 13 de outubro de 1956.
		PRORROGAÇÕES
02.979	1.222	Luzia Brito de Menezes — Oficial Administrativo — — classe K — 31 dias — artigo 153 — de 1 de outubro de 1956 a 31 de outubro de 195.
06.463	1.511	Débora da Silva Lídia — Oficial Administrativo — classe K — 31 dias — artigo 153 — de 1 de outubro de 195 a 31 de outubro de 195.
07.665	2.020	Joaquim José de Mendonça — Fiscal — classe L — 61 dias — artigo 153 — de 3 de setembro de 1956 a 2 de novembro de 1956.
11.593	0.853	Manoel Santana — Artífice — classe H — 11 dias — artigo 153 — de 5 de outubro de 1956 a 15 de outubro de 1956.
11.888	6.321	Maria Tntonieta de Souza — Enfermaria — classe M — 8 dias — artigo 153 — de 6 de outubro de 1$56 a 13 de outubro de 1956.
13.743	8.931	Alzemiro Borges de Oliveira — Trabalhador — referência E — 8 dias — artigo 153 — de 5 de outubro de 1956 a 12 de outubro de 1956.
14.622	0.934	Alvaro Lourenço — Oficial Administrativo — classe K — 161 dias — artigo 156 — de 1 de outubro de 1956 a 10 de março de 1957.
14.822	5.939	Luiz Frazão da Silva — Trabalhador — 94 dias — artigo 156 — 28 de setembro de 1956 a 30 de dezembro de 1956.
15.478	8.936	Maurício Bottino — Carroceiro — padrão G — 14 dias — artigo 153 — de 7 de outubro de 1956 a 20 de outubro de 1956.
17.522	8.671	Iracema Maria Antônio — Enfermeiro — classe M — 31 dias — artigo 153 — de 1 de outubro de 1956 a 31 de outubro de 1956.
17.545	0.368	Gastão Teixeira da Cruz — Servente — classe F — 56 dias — artigo 153 — de 1 de outubro de 1956 a 25 de outubro de 1$56.
17.999	8.930	Manoel Teles dos Santos — Trabalhador — padrão E — 32 dias — artigo 153 — de 1 de outubro de 1956 a 1 de novembro de 1956.
18.294	2.302	Fernando Lima — Traablhador — padrão G — 32 dias — artigo 153 — de 7 de outubro de 1956 a 9 de novembro de 1956.
20.053	8.337	Isaura Ribeiro Monte Belo — Servente — classe F — 61 dias — artigo 153 — de 1 de outubro de 1956 30 de novembro de 1956.
20.435	6.360	Arlete de Oliveira Santos Gomes — Professôra Primário — classe J — 12 dias — artigo 153 — de 6 de outubro de 1956 a 17 de outubro de 1956.
20.783	9.951	Amâncio Marques de Oliveira — Trabalhador — padrão F — 31 dias — artigo 153 — de 23 de setembro de 1956 a 23 de outubro de 1956.
22.628	4.662	Adelina Maria Angermani — Enfermeira — classe K — 23 dias — artigo 153 — de 8 de outubro de 1$56 a 30 de outubro de 1956.
25.611	0.180	Onofre Gomes — Trabalhador — padrão G — 31 dias — artigo 153 — de 19 de setembro de 1956 a 19 de outubro de 1956.
26.076	4.661	Alaide Guimarães Costa — Oficial Administrativo — 75 dias — artigo 154 — de 5 de outubro de 1956 a 18 de dezembro de 1956.
27.891	8.380	Maria José Lacerda — Professôra Curso Primário — 17 dias — artigo 153 — de 6 de outubro de 1956 a 22 de outubro de 1956.
33.173	8.671	Berenice Alvares Amaral — 23 dias — artigo 153 de 8 de outubro de 1956 a 30 de outubro de 1956.
33.374	6.750	Zilda Zenaide da Silva — Aux. Lab. ref. D — 4 dias — art. 153 de 1 de outubro de 1956 a 4 de outubro de 1956.
34.041	2.343	Iolanda Medela Braga — Prof. C. Prim. — 27 dias — art. 153 de 5 de outubro de 1956 a 31 de outubro de 1956.
34.620	6.701	Eliza Barral Viana — Telef. ref. E — 62 dias — 153 de 5 de outubro de 1956 a 5 de dezembro de 1956.
35.255	7.695	Anatalia da Cunha Leite — Atend. ref. E — 57 dias — art. 153 de 5 de outubro de 1956 a 30 de novembro de 1956.
37.185	8.660	Maria Madalena de Carvalho — Atend. ref. E — 10 dias — art. 153 de 7 de outubro de 1956 a 16 de outubro de 1956.

Matrc.	Núcleo	Nome — Cargo
37.399	6.702	Clara Meyohes Merenfeld — Atend. ref. E — 3 dias — art. 153 de 1 de outubro de 1956 a 3 de outubro de 1956.
37.682	1.102	Joaquim Balbino Filho — Trab. ref. F — 56 dias — art. 153 de 1 de outubro de 1956 a 25 de novembro de 1956.
38.063	5.342	Leci Corrêa Goulart — Prof. Prim. pd. J — 46 dias — art. 152 de 1 de outubro de 1956 a 15 de novembro de 1956.
39.379	670	Geralda Lau da Fonseca — Enferm. ref. J — 11 dias — art. 153 de 5 de outubro de 1956 a 15 de outubro de 1956.
39.573	9.909	José Taveira da Silva — Trab. ref. D — 11 dias — art. 153 de 5 de outubro de 1956 a 15 de outubro de 1956.

INDEFERIMENTOS

Matrc.	Núcleo	Nome — Cargo
56.805	932	Guarino de Mendonça Reis — Trab. ref. E.
87.754	8.930	Fidélis Domingos de Souza — Trab. ref. D. — Indeferidas à vista do laudo médico.

ALTAS

Matrc.	Núcleo	Nome — Cargo
1 454	260	Júlia Lyon Paes Leme — Escriturário cl. H.
4.738	853	Pedro Pestana Filho — Trab. pd. F.
7.424	6.801	Archiminio da Cunha Barbosa — Trab. pd. F.
11.379	3.933	Manoel José Emiliano — Trab. pd. E.
14.463	4.851	Sebastião Francisco dos Santos — Trab. pd. G.
15.863	6.850	Cezário Gonçalves — Trab. pd. G.
33.374	6.750	Zilda Zenaide da Silva — Aux. Lab. ref. D.
33.719	1.333	Luiza Bedeschini Meira — Prof. C. Prim.
36.239	7.933	Celino Gomes da Cunha — Trab. ref. E.
36.562	8.936	Manoel de Matos — Trab. ref. E.
37.399	6.702	Clara Meyohes Merenfeld — Atend. ref. E.
38 385	5.939	Argemiro Laureano Barroso — Trab. ref. C.
51.322	653	Eduardo Pereira Ramos — Trab. ref. D.
57.942	5.932	João Germano de Oliveira Mendes — Trab. ref. E.
57 353	6.935	José de Barros — Trab. ref. E.
58.900	8.950	Pautilio Rocha — Trab. ref. D.
59.415		Norton Prates Corrêa — Médico pd. O.
64.509	5.702	Ladice Iracema do Amaral e Silva — Enferm. cl. J.
64.533	8.850	Antônio dos Santos — Trab. ref. D.
64.561	6.934	José Matos de Oliveira — Trab. ref. E.
70.708	6.923	Evangelina Rezende da Silva — Artif. ref. E.
71.280	6.850	Nicolau de Castro — Trab. ref. B. — Reassumam à vista do laudo médico.

Publicações omitidas ou feitas com incorreções em "D. O." anteriores

Matrc.	Núcleo	Nome — Cargo
14.666	8.921	João Marques da Silva — Carroceiro pd. F. — Concedida licença de 29 de agôsto de 1956 a 31 de outubro de 1956, nos têrmos do artigo 153, por despacho de 10 de setembro de 1956, do Senhor Chefe, no processo 7.020.235-54 (Retificação).
30.444	7.664	Jurací de Almeida Cali — Enferm. cl. H — 180 dias — art. 156 de 11 de julho de 1956 a 6 de janeiro de 1957.
43.222	6.294	Nilcéa de Carvalho dos Santos — Prof. Prim. pd. J — 90 dias — art. 159 de 17 de setembro de 1956 a 15 de dezembro de 1956.
67.598	840	Nelson Albino Venerando — Guarda — 25 dias — art. 160 de 16 de setembro de 1956 a 10 de outubro de 1956.
71.960	7.365	Zélia Ramos da Silva Xavier — Prof. Prim. — 22 dias — art. 160 de 20 de agôsto de 1956 a 10 de setembro de 1956.
75.953	5.344	Celi Marcial Castro — Prof. Prim. pd. J — 32 dias — art. 160 de 27 de agôsto de 1956 a 27 de setembro de 1956.

Compareçam com urgência ao Serviço de Biometria Médica, depois das 12hs.
Fernando Rodolfo de Souza — Ofício n.º 239
Heloísa Mendes Fortes de Oliveira — Proc. 1.008.677,56;
Ismael Augusto Lopes — Proc. 1.028.224-56;
Joaquim Mendes Ferreira — Proc. 1.028.770-56;
Suzana de Andrade Oliveira — Proc. 1.028 059-56;
Vilarino Farias Pontes — Proc. 1.030.433-56;
Argentina Monteiro Alves — Proc. 1.030.754-56.

SECRETARIA GERAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Serviço de Expediente

BOLETIM N.º 228

Expediente de 6 de outubro de 1956

ATO DO SECRETÁRIO GERAL

Portaria dó dia 2 de outubro de 1956 N.º 1.163 — O Secretário Geral de Educação e Cultura resolve remover, do Instituto de Educação para o Serviço de Expediente, o Trabalhador, Ref. D — Hilda Soares, matrícula n.º 92.419.

RETIFICAÇAO

Boletim n.º 225 — *D.O.*, de 4-10-56

Ato do Secretário Geral

Portaria n.º 1.165, de 3-10-56
Onde se lê:
Portaria n.º 1.110, de 19-9-56,
Leia-se:
Portaria n.º 1.110, de 15-9-56.
Onde se lê:
N.º 1.116,
Leia-se:
N.º 1.166.

Onde se lê:
N.º 1.167,
Leia-se:
N.º 1.168.

Onde se lê:
Daisy Rodrigues Wylle,
Leia-se:
Daisy Rodrigues Wyllie.

OMISSÃO

Expediente de 3 de outubro de 1956

Portaria n.º 1.167

O Secretário Geral de Educação e Cultura resolve designar, para o Departamento de Educação Complementar, o Servente, classe F, Manuel Antônio da Silva, matrícula n.º 69.805.

Serviço de Administração
Retificação

Publicação do *Diário Oficial* de 26-9 e 2-10-56

RELAÇÃO N.º 63

Onde se lê:

Euclydes Francisco da Silva — Cr$ 1.440,00,

Leia-se:

Euclydes Francisco da Silva — Cr$ 600,00.

Omissão:

Maria Magdalena de Sousa Aguiar — Cr$ 1.440,00.

Diário Oficial de 26-9-56

RELAÇÃO N.º 65

Onde se lê:
Sávio Possolo Bientznauer,
Leia-es:
Sávio Possolo Pientznauer.
Onde se lê:
Delmar Pereira de Araújo — Cr$ 2.169,00,
Leia-se:
Delmar Pereira de Araújo — Cr$ 1.293,00.
Onde se lê:
Clara Boreatin.
Leia-se:
Clara Borestin.

Diário Oficial de 1-10-56

RELAÇÃO N.º 66

Onde se lê:
Alfredo José Pôrto Domingos — Cr$ 1.370,00,
Leia-se:
Alfredo José Pôrto Domingos — Cr$ 1.370,20.
Onde se lê:
Sylvio Guanady,
Leia-se:
Sylvio Guadagny.

Diário Oficial de 3-10-56

RELAÇÃO N.º 67

Onde se lê:
Laura de Souza Rodrigues,
Leia-se:
Neuza de Souza Rodrigues.

Departamento de Educação Primária

Expediente de 5 de outubro de 1956

Boletim n.º 112

A Diretora do Departamento de Educação Primária, devidamente autorizada pela Resolução n.º 7, de 22 de março de 1956, resolve:

N.º 4.408-DEP:

Designar, para a Esc. 5-17 Alfredo Gomes (1.ª Zona-ZR) núcleo 7.373, a professôra de curso primário ref. G, matr. 83.552 — Noemia Leandro de Oliveira, por término de licença artigo 153.

N.º 4.409-DEP:

Designar, para a Esc. 4-2 Machado de Assis (3.ª Zona) núcleo 4.339, a professôra de curso primário, pd. J, matr. 22.495 — Urania Silva Hauer, por término de licença art. 153.

N.º 4.410-DEP:

Designar, para a Esc. 9-10 Manoel Bomfim (2.ª Zona-DA) núcleo 9.356, a professôra de curso primário matrícula 56.077 — Arlete de Alencar Mo-

reira, por término de licença artigo 160;

N.º 4 411-DEP:

Designar, para a Esc. 1-21 Prof. Augusto Cony núcleo 9.387, a trabalhadora ref. D, matr. 79.688 — Luzia Cardoso, por término de licença art. 153.

N.º 4.412-DEP:

Designar, para a Esc. 4-24 Nicarágua (1.ª Zona-ZR) núcleo 8.365, a professôra de curso primário pd. J, matr. 69.151 — Ivonne Vaz Giorgetta, por término de licença art. 159.

N.º 4.413-DEP:

Designar, para a Esc. 12-19 Itália (1.ª Zona-ZR) núcleo 9.364, a professôra de curso primário ref. G, matrícula 79.950 — Delza Ramos Marcial, por término de licença artigo 153.

N.º 4.414-DEP:

Designar, para a Esc. 8-9 Acre (2.ª Zona-DA) núcleo 8.3554, a professôra de curso primário ref. G, matrícula 30.684 — Marilia Guedes da Costa, por ter sido readmitida.

N.º 4.415-DEP:

Designar, para a Esc. 4-8 Afonso Pena (3.ª Zona) núcleo 6.367, a professôra de curso primário pd. J, matrícula 755.777 — Eloá Feijó de Almeida (por término de licença artigo 159), amparada pelo art. 51, da Resolução n.º 30, de 29-8-947, provisòriamente, até 19 de abril de 1957, quando deverá apresentar-se ao DEP, para receber nova designação (fim de amparo).

N.º 4.416-DEP:

Designar, para a Esc. 518 Batista Pereira núcleo 6.368, a trabalhadora ref. D, matr. 73.881 — Celia Araújo, por término de licença art. 153.

N.º 4.417-DEP:

Designar, para a Esc. 8-3 J. L. Marechal Hermes (3.ª Zona) núcleo 3.353, a professôra de curso primário pd. J, matr. 71.689 — Cyslane Souza Magalhães, por término de licença art. 160.

N.º 4.418-DEP:

Designar, para a Esc. 7-4 Artur Ramos (3.ª Zona) núcleo 4.341, a professôra de curso primário pd. J, matrícula 68.975 — Sônia de Azevedo Miranda, por término de licença artigo 153.

N.º 4.419-DEP:

Designar, para a Esc. 7-4 Arthur Ramos (3.ª Zona) núcleo 4.341, a professôra de curso primário pd. J, matrícula 62.236 — Regina Heloisa Alves de Escobar, por término de licença art. 153.

N.º 4.420-DEP:

Designar, para a Esc. 7-10 Prof. Visitação (3.ª Zona) núcleo 8.357, a professôra de curso primário pd. J, matr. 75.950 — Abigail Muniz Caraciki (por término de licença Lei número 528-50) amparada pelo art. 51 da Resolução n.º 30, de 29 de agôsto de 1947, provisòriamente, até 16 de abril de 1957, quando deverá apresentar-se ao DEP., para receber nova designação (fim de amparo).

N.º 4.421-DEP:

Designar, para a Esc. 10-19 Monte Castelo (1.ª Zona-ZR) núcleo 9.348, a professôra de curso primário ref. G, matr. 78.103 — Ziuda de Matos Gonçalves, por término de licença artigo 153.

N.º 4.422-DEP:

Designar, para a Esc. 7-11 Chile (2.ª Zona-DA) núcleo 7.356, a professôra de curso primário pd. J, matrícula 69.069 — Maria da Glória Fonseca da Cunha, por término de licença art. 159.

N.º 4.423-DEP:

Designar, para a Esc. 1-11 Olavo Freire núcleo 9.354, a trabalhadora ref. D, matr. 49.240 — Carmen Ramos Mitrano, por término de licença art. 153.

N.º 4.424-DEP:

Designar, para a Esc. 2-10 Bolívia núcleo 8.336, a trabalhadora pd. matr. 20.024 — Dolores Dias Peçanha, por término de licença art. 153.

N.º 4.425-DEP:

Designar, para a Esc. 2-9 José Verissimo (3.ª Zona) núcleo 8.361, a professôra de curso primário pd. J, matr. 24.317 — Odette Jorge Ferreira Lima, por término de licença artigo 153.

N.º 4.426-DEP:

Designar, para a Esc. 1-9 Olimpia do Couto núcleo 6.366, a diretora de esc. prim. municipal pd. O, matrícula 24.541 — Elza Cortez, por término de licença art. 153.

N.º 4.427-DEP:

Designar, para a Esc. 11-5 Estados Unidos (3.ª Zona) núcleo 5.335, a professôra de curso primário pd. J, matr. 37.984 — Delcy Reis de Medeiros, por término de licença artigo 153.

N.º 4.428-DEP:

Designar, para a Esc. 5-5 Azevedo Sodré (3.ª Zona) núcleo 5.343, a professôra de curso prim. pd. J, matrícula 68.938 — Cléa Estillac de Mello, por término de licença art. 153.

N.º 4.429-DEP:

Designar, para a Esc. 12-4 Jackson de Figueiredo (1.ª Zona-ZR) núcleo 6.333, a professôra de curso primário ref. G, matr. 83.936 — Olga Araújo dos Santos (por término de licença art. 159), amparada pelo art. 51 da Resolução n.º 30, de 29 de agôsto de 1947, provisòriamente, até 2 de maio de 1957 (fim de amparo), quando deverá apresentar-se ao DEP., para receber outra designação.

N.º 4.430-DEP:

Designar, para a Esc. 2-4 Cocio Barcelos (3.ª Zona) núcleo 3.332, a professôra de curso primário pd. J, matr. 76.096 — Maria de Lourdes Sampaio Leite (por término de licença art. 153), amparada pelo art. 51, da Resolução n.º 30, de 29 de agôsto de 1947, provisòriamente, até 10 de dezembro de 1956 (fim de amparo), quando deverá apresentar-se ao DEP, para receber outra designação.

N.º 4.431-DEP:

Designar, para a Esc. 9-1 J. I. Campos Sales (3.ª Zona) núcleo 3.341, a professôra de curso primário pd. J, matr. 38.168 — Maria Lila Martin Lambert, por término de licença artigo 159.

N.º 4.432-DEP:

Designar, para a Esc. 2-15 Tobias Barreto (2.ª Zona-DA) núcleo 8.348, a professôra de curso primário pd. J, matr. 44.504 — Luiza de Assis Villela, por término de licença art. 159.

N.º 4.433-DEP:

Designar, para a Esc. 2-2 José de Alencar (3.ª Zona) núcleo 3.350, a professôra de curso primário pd. J, matr. 22.962 — Ida Schvartz, por término de licença-prêmio.

N.º 4.434-DEP:

Designar, para a Esc. 9-3 Pedro Ernesto núcleo 4.354, o trabalhador pd. F, matr. 35.181 — Maximiano Trifanio Vianna, por término de licença-prêmio.

N.º 4.435-DEP:

Designar, para a Esc. 8-18 Sergipe (1.ª Zona-ZR) núcleo 7.377, a professôra de curso primário pd. J, matrícula 62.345 — Esther Guimarães, por término de licença art. 153.

N.º 4.436-DEP:

Designar, para a Esc. 2-24 Pres. Roosevelt núcleo 8.341, a trabalhadora ref. D, matr. 73.617 — Darcilia Lopes, por término de licença artigo 153.

N.º 4.437-DEP:

Designar, para a Esc. 4-29 Pres. Antonio Carlos (1.ª Zona-ZR) núcleo 0.382, a diretora de esc. prim. municipal pd. O, matr. 32.482 — Cecilia Domingues Freire, por término de licença-prêmio.

N.º 4.438-DEP:

Designar, para a Esc. 2-24 Pres. Roosevelt núcleo 8.341, a trabalhadora ref. D, matr. 73.479 — Pulcheria de Almeida, por término de licença art. 153.

N.º 4.439-DEP

designar, para a Escola 10-10 Pernambuco (2.ª Zona-DA) nucleo 9.365, a professora de curso primário, referencia G, matr. 77.974 — Haydée Faria de Mendonça (por término de licença, art. 153) amparada pelo artigo 51, da Resolução n.º 30, de 29 de agôsto de 1947, provisoriamente, até 7 de março de 1957 (fim de amparo) quando deverá apresentar-se ao DEP, para receber outra designação;

N.º 4.440-DEP

designar, para a Escola 6-5 Benedito Otoni (3.ª Zona) nucleo 5.363, a professora de curso primário, referencia G, matr. 79.905 — Aurea Moraes Lento (por término de licença, art. 153) amparada pelo art. 51, da Resolução n.º 30, de 29 de agôsto de 1947, provisoriamente, até 14 de janeiro de 1956 (fim de amparo) quando deverá apresentar-se ao DEP, para receber outra designação;

N.º 4.441-DEP

designar, para a Escola 7-7 Menezes Vieira (3.ª Zona) nucleo 6.353, a professora de curso primário, padrão J, matr. 76.092 — Norma Orlandini Gama e Silva, por término de licença, atr. 159;

N.º 4.442-DEP

designar, para a Escola 3-8 Argentina (3.ª Zona) nucleo 6.342, a professora de curso primário, padrão J, matr. 34.105 — Myrian Calmon Huergo, por término de licença, art. 153;

N.º 4.443-DEP

designar, para a Escola 5-8 Batista Pereira (3.ª Zona) nucleo 6.368, a professora de curso primário, padrão J, matr. 65.502 — Lais Cerri Cosenza, por término de licença, artigo 160;

N.º 4.444-DEP

designar, para a Escola 3-8 Argentina (3.ª Zona) nucleo 6.342, a professora de curso primário, padrão J, matr. 6.858 — Maria Léa Torres Bastos, por término de licença, art. 153;

N.º 4.445-DEP

designar, para a Escola 1-9 Olimpia do Couto (3.ª Zona) nucleo 6.366, a professora de curso primário, padrão J, matr. 23.647 — Fernanda Biangolino de Léo Baptista, por término de licença, art. 153;

N.º 4.446-DEP

designar, para a Escola 3-14 Goiás, nucleo 8.349, a servente, classe F, matr. 60.520 — Carmen Peres de Azevedo Silva, por término de licença, art. 153;

N.º 4.447-DEP

designar, para a Escola 2-16 Azevedo Júnior (2.ª Zona-DA) nucleo 9.343, a professora de curso primário, padrão J, matr. 77.645 — Maria Cecilia Rello, por término de licença, artigo 153.

Visto: *Odette Lauro Santos*, Chefe do 2-EP. — *Renata Medella Braga*. Diretora do DEP.

Departamento de Saúde Escolar

Expediente de 6 de outubro de 1956

BOLETIM N.º 169

Apresentação:

— do enfermeiro, classe E, matrícula 17.251 — Debora Cidade Soares — em 5 de outubro de 1956, por término de licença prêmio.

Atos e Despachos do Diretor

Portarias:

— N.º 275

Remover o oficial administrativo, classe K, matrícula 46.089 — Hermínia Cordeiro Accioli — do 16.º D.M., nucleo 7.323, para o 1.º D.M., nucleo 3.321.

— N.º 276

Tornando sem efeito a remoção do médico, padrão O, matr. 79.005 — João Vaz Pereira Baltar — do 13.º D.M., nucleo 9.321, para o 12.º D.M., nucleo 9.320 (portaria n.º 263) publicada no D.O. de 26-9-56.

— N.º 277

Remover o médico, padrão O, matrícula 79.058 — Paulo Batista de Oliveira — do 13.º D.M., nucleo 9.322 para o 12.º D.M., nucleo 9.320.

Inspeção de Saúde de Professores Particulares:

Compareçam no prazo de cinco dias, ao Departamento de Saúde Escolar, à Av. Almirante Barroso, 91 — 6.º andar, sala 602, de 12 às 15 horas, munidos de carteira de identidade e cartão de protocolo os seguintes candidatos:

Lia Fonseca de Carvalho Neiva, Maria Helena Ramos, Marilda da Rocha Nóbrega, Sonia Niemeyer da Fonseca.

Departamento de Educação de Adultos

Expediente de 5 de outubro de 1956

BOLETIM N.º 77

Atos do Diretor

O Diretor do Departamento de Educação de Adultos, resolve:

Portaria n.º 459

designar o Professor de C.E.S., ref. G — Lucy Gonçalves Pereira, matr. 61.599, para exercer a função de auxiliar do encarregado do nucleo 0291, C.P.S. 8-5 "Joaquim da Silva Gomes", em substituição à Professôra de C.P.S., padrão J — Dione Freitas Felisberto de Carvalho.

Portaria n.º 460

designar o Professor de C.P.S., padrão J — Létícia Teixeira Portugal, matr. 43.997, para exercer a função de auxiliar de encarregado do nucleo 5.297, C.P.S. 16-1 "Canadá", em substituição ao Professor de CES, ref. G — Flavio Vital Bandeira de Mello, matr. 64.173.

Portaria n.º 454 (*Republicado por ter saido com incorreção*)

designar o Chefe de Distrito de Educação de Adultos, padrão CC-5 — Alvaro Corrêa Vale, matr. 43.193, para o 2.º G.A., ficando lotado no nucleo 2.291.

Departamento de História e Documentação

Expediente de 5 de outubro de 1956

BOLETIM N.º 194

Despachos do Diretor

Feito o registro no Livro Tombo do Arquivo Administrativo, arquive-se definitivamente:

N.º 3.700.201-55 — Of. n.º 104-54 da Procuradoria Geral da PDF, remetendo 10 ofícios da Diretoria Geral do Patrimônio.

N.º 3.700.202-55 — Of. n.º 105-54 da Procuradoria Geral da PDF, remetendo 8 ofícios de diversas repartições.

Faça-se o Registro no Livro Tombo do Arquivo Histórico da Cidade:

N.º 3.700.595-56 — Processo referente a aquisição por compra de ordem do Sr. Diretor da seguinte obra: a) "Isto é o Rio de Janeiro".

N.º 3.700.594-56 — Biblioteca Nacional — Remessa pela Biblioteca Nacional do volume CVII — instituido "Documentos Históricos" — Revolução de 1817.

Remeta-se ao Departamento da Renda Imobiliária

N.º 3.700.578-56 — Benjamin Cordeiro. — Sol. cert.

N.º 3.700.579-56 — Benjamin Cordeiro. — Sol. cert.

N.º 3.700.580-56 — Benjamin Cordeiro. — Sol. cert.

MOVIMENTO ESTATÍSTICO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PARTICULAR

AGÔSTO — 1956

D.E.	ESTABELECIMENTOS					Alun. grat.	Mater-nal	Jard. Inf.	Preli-minar	1.ª Série	2.ª Série	3.ª Série	4.ª Série	Curso Adm.	Total
	Jun.	Rog.	Foch.	Rea-berto	Em func.										
1.º	27	2	—	—	25	414	—	377	86	697	440	456	364	616	3.036
2.º	36	—	—	—	37	1.038	28	820	253	1.246	868	748	711	570	5.244
3.º	70	1	—	—	71	1.708	264	1.556	1.025	2.246	1.663	1.555	1.339	1.408	11.056
4.º	72	3	1	—	74	1.155	277	2.038	1.141	2.101	1.774	1.727	1.480	1.319	11.851
5.º	45	—	5	—	41	860	30	498	366	1.130	737	756	631	1.829	5.977
6.º	2	—	—	—	20	355	—	298	—	713	501	470	334	313	2.629
7.º	55	5	—	—	58	1.065	61	656	447	1.473	858	844	745	1.208	6.292
8.º	46	—	—	—	47	857	43	737	412	1.109	470	459	420	888	4.538
9.º	63	—	—	—	62	632	60	500	371	1.334	620	538	391	274	4.088
10.º	3	—	—	1	31	406	—	329	361	1.394	658	626	534	535	4.437
11.º	3	—	—	—	30	822	—	233	254	1.949	760	728	494	496	4.914
12.º	42	0 —	—	—	42	1.101	65	509	219	2.018	816	584	392	269	4.872
13.º	12	—	—	—	12	100	—	65	—	290	129	122	78	95	700
14.º	53	—	—	—	45	603	—	302	33	1.815	626	503	267	338	3.884
15.º	2	—	—	—	28	455	—	384	—	1.326	575	448	404	245	3.302
16.º	23	—	—	—	23	120	—	98	101	513	360	294	263	248	1.877
17.º	37	—	—	—	37	569	—	73	170	2.808	1.051	782	542	225	5.651
18.º	52	—	—	—	52	403	—	151	815	2.957	1.560	1.191	765	742	2.181
19.º	25	—	—	—	25	53	—	56	359	1.575	600	359	216	113	3.278
20.º	42	1	—	—	43	702	—	516	456	2.069	923	761	510	322	5.557
21.º	6	—	—	—	6	67	—	85	97	593	297	326	213	83	1.694
22.º	36	—	1	—	35	190	—	131	296	2.014	730	539	390	397	4.503
23.º	12	1	—	—	13	109	—	171	—	743	266	162	144	90	1.516
24.º	17	1	—	—	10	130	—	50	38	1.481	527	370	235	258	2.959
25.º	11	—	—	—	11	30	—	156	—	1.018	348	197	157	122	1.988
26.º	7	—	—	—	7	8	—	8	—	233	162	185	143	278	1.009
27.º	5	—	—	—	5	86	—	26	62	212	96	56	37	6	495
29.º	6	—	—	—	6	582	—	50	—	617	212	175	114	103	1.279
30.º	8	—	—	—	8	16	—	—	—	302	155	100	88	51	696
	900	0	7	1	912	14.634	828	10.882	7.362	37.976	18.728	16.045	12.401	13.441	117.663

Odete Lauro Santos — Chefe do 2EP — Matr. 19.296. — *Idalina Ristow* — Matr. 39.833 — Chefe do SCOEP.

Superintendência do Financiamento Urbanístico

Gabinete do Superintendente

Boletim n.º 14 de 25 de setembro de 1956

ATOS DO SUPERINTENDENTE

Pela Portaria n.º 17, de 24 do mês em curso, foi designado o Oficial Administrativo classe "J", matricula número 16.812 — José Vieira dos Reis — para responsável pelo núcleo 1.404 (Divisão de Apropriação de Obras), em substituição ao efetivo, Praticante de Escritório padrão "G", matricula 37.372 — Waldemar Torres Quintanilha.

DESPACHOS DO CHEFE DO 3-SU

Expediente de 20 de setembro de 1956

N. 4.152.338-56-FSU — Manoel de Oliveira Costa. — Junte o titulo de propriedade devidamente transcrito no Registro Geral de Imóveis.

N. 7.519.325-52-DED — José Perello Ribeiro Filho. — Junte Carta de Aforamento.

DESPACHOS DO CHEFE DA 3 SU

Expediente de 17, 19, 20, 21 e 24 de setembro de 1956

N. 4.482.091-56 — DPM — (capeado pelo 4.482.090-56 — DPM) — Nelson Parente Ribeiro. — Compareça o proprietário ou o seu representante legal, à Avenida Presidente Vargas n.º 435, 18.º andar, para tomar conhecimento e declarar se concorda com a avliação feita na forma do regulamento (IV art. 3.º Decreto número 6.977).

N. 7.408.511-53 — DED — Sociedade Imobiliária Santo Afonso Ltda. — Idem.

N. 7.414.387-53 — DED — Domingos Gonçalves de Oliveira — Idem.

N. 7.417.594-53 — DED — (capeado pelo 7.406.943-55 — DED) — Pedro Rebouças de Carvalho. — Idem.

N. 7.420.510-55 — DED — Manoel Dias Ferreira. — Idem.

N. 7.506.789-54 — DED — Hermilio Gomes Ferreira e outro. — Idem.

N. 7.510.606-56 — DED — Companhia Imobiliária e Construtora Lefevresaad. — Idem.

N. 7.510.882-56 — DED — Augusto Vasconcellos Júnior. — Idem.

N. 7.514.977-56 — DED — (capeado pelo 7.513.527-56 — DED) — Martha Félix Pacheco Carneiro. — Idem.

N. 7.515.065-56 — DED — João Baptista da Costa Pinto. — Idem.

N. 7.572.787-56 — DED — João Martins. — Idem.

N. 7.575.147-56 — DED — Abel da Cruz. — Idem.

N. 7.575.816-56 — DED — Antônio de Almeida Cardoso — Idem.

N. 7.576.505-56 — DED — Antônio Ribeiro. — Idem.

N. 7.516.135-56 — DED — Venerável e Arquiepiscopal Ordem Terceira de Nossa Senhora do Monte do Carmo. — Apresente o interessado, no prazo de 30 dias, título de propriedade, devidamente transcrito no Registro Geral de Imóveis.

SECRETARIA GERAL DE FINANÇAS

N. 7.516.136-56 — DED — José de Azevedo. — Idem.

N. 7.577.295-56 — DED — Ary Teixeira de Faria. — Idem.

N. 7.602.732-56 — DHP — Manoel Botelho Guerra. — Idem.

N. 7.603.065-56 — DHP — Américo Corrêa de Figueiredo. — Idem.

N. 7.603.066-56 — DHP — Maria Eurídice Silva. — Idem.

Departamento de Renda de Licenças

DESPACHO DO DIRETOR

Dia 3 de outubro de 1956

N. 4.311.216-56 — All Brazil Publicidade Ltda. — Indeferido, ante o disposto no art. 30 do Decreto número 13.184 56.

N. 4.314.741-56 — Firmex Propaganda Ltda. — Deferido, em parte. Ante as informações, fixo para o estabelecimento inscrito sob o n.º 31.294 o valor de Cr$ 162.000,00, para 1956.

No que diz respeito á taxação, mantenho o seu enquadramento em o item 9 da tabela do artigo 27 da Lei nº consignado para o mesmo.

N. 4.314.743-56 — Swisair Société Anonyme Suisse Pour La Navigation Aériente. — Mantenho o despacho de fls. 10. — Recorra, querendo, para o colendo Conselho de Recursos Fiscais, obedecidas as prescrições do Decreto 11.191-51.

N. 4.314.763-56 — Motorista União Comercial Importadora S.A. — Ante as informações, fixo para o estabelecimento inscrito sob o n.º 26.257, o valor venal de Cr$ 2.586.800,00, a partir de 1-56, com apoio na decisão do Exm.º Sr. Prefeito proferido no processo n.º 4.019.614-56.

N. 4.314.765-56 — Motorista União Comercial Importadora S.A. — Ante as informações, fixo para o estabelecimento inscrito sob n.º 26.251 o valor venal de Cr$ 1.038.500,00, a partir de 1-56, com o paio na decisão do Exm.º Sr. Prefeito, proferido no processo n.º 4.019.614-56.

N. 4.315.956-56 — Medrado Pereira dos Santos. — De acôrdo.

N. 4.316.078-56 — Auto Mecânica Ibérica Ltda. — Ante o apurado pelo Agente Fiscal, á vista do contrato de locação vigente, firmado ef 1954, e com apoio no § 4.º do artigo 6.º da Lei 563-50, fixo para o estabelecimento inscrito sob o n.º 20.968 o valor locativo de Cr$ 44.200,00 para 1955, cobrando-se a diferença de impôsto devida, e o valor venal de..... Cr$ 686.800,00, para 1956, de acôrdo com o decisório do Exm.º Sr. Prefeito, expedido no processo n.º 4.019.614-56.

Fica, nestes têrmos, reconsiderado o despacho de 21 de agôsto de 1956, proferido no processo n.º 4.312.465-56 á fls. 6.

N. 4.316.460-56 — Emilio Francisco da Silva. — Indeferido. A atividade consignado para a inscrição número 28.557 incide no impôsto de indústrias e profissões, na conformidade do item 10 da tabela do artigo 27 da Lei n.º 820-55.

N. 4.317.080-56 — Augusto Ferreira Segundo. — Indeferido, de vez que o valor venal atribuido á inscrição n.º 21.493 obedeceu ao indice minimo previsto no artigo 45 da Lei no 820-55.

Outrossim. o valor locativo vigente em 1955 fôra arbitrado nos têrmos da alinea "a" do artigo 6.º, da Lei número 563-50.

N. 4.317.307-56 — Pôsto de Gazolina Castelo Ltda. — Deferido, nos têrmos do parecer supra.

N. 4.317.359 56 — Silvina D'Almeida. — Indeferido, ante o parecer supra.

N. 4.317.954-56 — Açougue Guerreiro Ltda. — Certifique-se de acôrdo com o informado.

N. 4.318.154 56 — Caros de Souza Batista. — Proceda-se na forma do parecer.

N. 4.318.570-56 — Ennio Antônio José Raso. — Certifique-se de acôrdo com o informado.

Serviço de Correspondência

1-TD

Dia 3 de outubro de 1956

N. 4.314.289-56 — Haroldo Pedroso Baptista. — Pague a taxa de perempção.

N. 4.319.040-56 — Wilson Silva. — Prove a relação entre o demandante e o demandado bem como, o assunto questionado em Juízo.

N. 4.319.090-56 — Iate Clube Ramos. — Prove a qualidade de proprietário d oimóvel.

Divisão de Impôstos Diversos

DESPACHO DO CHEFE DE DIVISÃO

Dia 3 de outubro de 1956

Processo n.º 4.318.160-56 — Armando Monteiro da Silva — Compareça.

Serviço de Escrituração Fiscal

1-ID

DESPACHO DO CHEFE DE SERVIÇO

Dia 2 de outubro de 1956

Processo n.º 4.318.601-56 — Luiz Mario de Sá Freire Netto — Compareça para esclarecer quanto a certidão do contrato que se acha junto ao processo.

Serviço de Contrôle Financeiro

2-ID

DESPACHO DO CHEFE DE SERVIÇO

Expediente de 2 de outubro de 1956

Processos:

N. 4.319.119-56 — Fernando Lopes Afonso.

N. 4.319.126-56 — Quintino & Cardoso Ltda.

N. 4.319.127-56 — João Coelho de Mendonça Açougue.

— Pague o débito.

N. 4.319.110-56 — Cuozzo Francesco Antonio.

N. 4.319.114-56 — Joaquim Feliciano da Silva.

N. 4.319.121-56 — F. Ormonde & Placido Ltda.

N. 4.319.123-56 — Dora Bergman.

N. 4.319.124-56 — Werther Santos Duque Estrada Bastos.

N. 4.319.128-56 — Manuel Martins de Araujo.

N. 4.319.135-56 — Antonio Fernandes da Silva — Oficina de Carpintaria.

N. 4.319.139-56 — Sepetiba de Futebol e Regatas.

N. 4.319.140-56 — Construtora Bocman S. A.

N. 4.319.141-56 — Joaquim Pinto Machado Bastos Neto.

N. 4.319.144-56 — Maria Quilza da Silva.

N. 4.319.145-56 — J. Cid.

N. 4.319.146-56 — Paulo Rodarte de Maria Machado.

N. 4.319.147-56 — Antonio Claudio Fernandes Rocha.

N. 4.319.153-56 — Manoel Bove Munoz.

N. 4.319.156-56 — Imobiliária Cristiana S. A.

N. 4.319.160-56 — Banco Real Brasileiro S. A.

N. 4.319.169-56 — Elias João de Araujo.

N. 4.319.172-56 — Fadex Indústria e Com. de Prod., Químicos Ltda.

N. 4.319.177-56 — Francisco Hehely Mello.

N. 4.319.183-56 — Waldir Ferreira Lima.

— Apresente, preliminarmente, a ficha de inscrição do Impôsto de Indústrias e Profissões.

Expediente de 1 de outubro de 1956

Processos:

N. 4.319.027-56 — Antonio Ventura Lopes.

N. 4.319.042-56 — J. P. Souza — Representações.

N. 4.319.056-56 — Christalda & Marques Ltda.

N. 4.319.061-56 — José de Arruda Câmara.

N. 4.319.062-56 — Equipe Construtora S. A.

N. 4.319.064-56 — Nilson da Motta Machado.

N. 4.319.066-56 — Cicero Serra.

N. 4.319.067-56 — Golberg & Frajhor Ltda. — Filial.

N. 4.319.070-56 — Walter Miranda Lima.

N. 4.319.073-56 — Equipe Editora Ltda.

N. 4.319.077-56 — Pereira — Inácio — Sapateiros Ltda.

N. 4.319.084-56 — Henrique Dachi.

N. 4.319.089-56 — Ocs. Organização Contábil e Seguradora, Ltda.

N. 4.318.931-56 — José Alves — Barbearia.

— Apresente, preliminarmente, a ficha de inscrição do impôsto de Indústrias e Profissões.

SECRETARIA GERAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Serviço de Expediente

Expediente de 6 de outubro de 1956

DESPACHOS DO CHEFE DO SSE.

Dia 5 de outubro de 1956

Processos:

N. 6.003.349-56 — Concorrência Pública n. 32 — Ref. à firma M. C. Gomes. — Compareça, a fim de assinar o contrato.

N. 6.003.349-56 — Concrorência Pública n. 2 — ref. à firma Carvalho & Hosken Limitada.

N. 6.002.321-56 — Concorrência Pública n. 1 — ref. à firma Carvalho & Hosken Limitada.

N. 6.010.267-56 — Concorrência Administrativa n. 222 — ref. à firma Willimann, Xavier Com. e Ind. S. A.

— Compareçam, a fim de providenciar a publicação do contrato em *Diário Oficial.*

Serviço de Correspondência

DESPACHOS DO CHEFE

Processos:

N. 7.307.348 — Viação Quinze de Novembro Ltda.

N. 7.308.148 — Cia Telefonica Brasileira.

— Compareça para esclarecimentos.

Departamento de Limpeza Urbana

Expediente de 4 de outubro de 1956

BOLETIM N.º 244

ATOS DO DIRETOR

Falecimento:

Registrando o falecimento do Trabalhador L. U., padrão "E", Manoel da Silva Jacomo, mat. 20.267, do 10-DL-1, ocorrido no dia 23 de setembro p. findo, conforme comunicação constante do memorando n.º 314, daquela Chefia.

Renda Eventual:

Lista da entrada em receita da renda eventual do D. L. U.:

Em 26-9-56 — 6 Guias — Valôr de Cr$ 1.080,00:

Em 27-9-56 — 5 Guias — Valôr de Cr$ 387,00:

Em 28-9-56 — 2 Guias — Valôr de Cr$ 340,00:

Em 29-9-56 — 5.830.736 — ..... Cr$ 120,00:

Em 1.º-10-56 — 8 Guias — Valôr de Cr$ 1.957,00.

SECRETARIA GERAL DE VIAÇÃO E OBRAS

Serviço de Administração

DESPACHOS DO CHEFE

Dia 4-10-56

Processo:

N. 7.070.279-56 — José Bernardino Alves — Renovação de inscrição como empreiteiro. — Defiro face ao parecer.

Departamento de Urbanismo

2-UR

Serviço de Correspondência

Expediente de 4 de outubro de 1956

Fôlha de gratificação por serviços extraordinários prestados pelos serventuários dêste Departamento, durante o mês de agôsto do corrente ano, de acôrdo com o despacho do Exmo. Sr. Prefeito, exarado em 22 de setembro de 1956, no Processo número 7.800.131-56 (DUR).

	Cr$
Sergio Leonardo	250,00
João do Rego Medeiros Junior	500,00
Domingos de Paula Aguiar	500,00
Hermínio José Thomaz ...	250,00
Demerval da Silva Reis ..	250,00
Dirceu da Silva Pereira ..	250,00
Julio Maria Monteiro de Barros	250,00
Sebastião do Nascimento	250,00
Antônio de Paula	250,00
Pedro de Almeida	250,00
Jão Paulo de Freitas	250,00
Aloisio Nogueira dos Santos	250,00
Jorge Tito de Farias	250,00
Total	3.750,00

Importa a presente fôlho em .... Cr$ 3.750,00 (Três mil setecentos e cinqüenta cruzeiros).

Rio de Janeiro 4 de outubro de 1956. — *Yara José Ferreira Pinto,* Auxiliar Administrativo, ref. "H", mat. 88.333.

DESPACHO DO DIRETOR

Dia 5-10-56

Processo:

N. 7.576.565-56-56 (DED) — Antônio Ferraz Bravo — Rua Içapó n.º 18. — Compareça à Comissão para tomar conhecimento da deliberação da mesma sôbre o caso em aprêço.

DESPACHOS DO CHEFE

Processos:

N. 7.416.351-56 (DOB) — Jayme Gomes Ferreira — Rua Leandro Martins n.º 84. — Compareça para receber a certidão.

N. 7.800.140-56 (DUR) — Armazem Colombo, Comestíveis Ltda. — Praça José de Alencar ns. 12-14. — Compareça para receber a certidão.

Departamento de Concessões

Expediente de 5 de outubro de 1956

BOLETIM N.º 72

ATOS DO DIRETOR

O Diretor do Departamento de Concessões, resolve,

Trasferir:

Do 8-CS (Serviço de Correspondência), núcleo 1.896 para o 5-SC (Serviço de Bondes), núcleo 1.894 o Auxiliar de Escritório referência "F", mat. n.º 53.553, João Vicente da Silva.

DESPACHOS DO DIRETOR

Processos:

N. 7.308.165 — José Felix de Lima. — Apresente novo ofício de requisição por parte do Ministério da Marinha.

N. 7.307.936 — José Corrêa. — Indeferido, tendo em vista a informação.

G. P. 6.575-56 — José Chaves Graça. — Compareça para prestar esclarecimentos.

N. 7.308.046 — Decio Berrini. — Certifique-se nos têrmos da informação.

Serviço de Ônibus

DESPACHOS DO ENGENHEIRO CHEFE

Processos:

N. 7.207-962-55 — Luciano Stor.

N. 7.302.003 — Guanabara A. O.

N. 7.307.913 — Alberto Dias.

N. 7.307.216 — Jorge Rocha.

N. 7.307.531 — Manuel Marinho de Souza.

— Compareça.

N. 7.307.911 — Norival Manoel Santano Lapa.

N. 7.307.910 — José Pinto Batista. — Indeferido, a asinatura não confére.

N. 7.206.326-55 — Emprêsa Viação Ogum. — Indeferido, tendo em vista que a autorização para explorar a linha já foi cancelada em 14-7-56.

N. 7.304.957 — Jayme dos Reis. — Indeferido.

Serviço de Energia Elétrica

DESPACHOS DO ENGENHEIRO CHEFE

Processos:

Ns. 7.307.960 — 7.307.901 — .... 7.307.900 — Cia. de Carris, Luz e Fôrca. — Aprovo.

SECRETARIA GERAL DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Serviço Florestal

BOLETIM Nº 63

De 4 de outubro de 1956

DESPACHOS DO CHEFE

Requerimentos sôbre corte de árvores:

Rivadavia Loureiro Maurell — Proc. n.º 2.076.424-56 — AgSF.

José Armando de Souza Ribeiro — Proc. n.º 2.076.422-56-AgSF.

Nilson Taranto — Proc. número 2.076.420-56-AgSF.

Miguel Ferreira Longra — Processo n.º 2.076.412-56-AgSF.

Francisco Pinto — Processo número 2.076.409-56-AgSF.

Manoel Arias Vasquez — Proc. n.º 2.076.407-56-AgSF.

José de Souza Fernandes — Processo n.º 2.076.406-56-AgSF.

— Concedo, pagando as taxas sôbre uma (1) árvore.

Ônibus Central Limitada — Processo n.º 2.076.421-56-AgSF.

Altamiro Canejo — Proc. número 2.076.438-56-AgSF.

— Concedo, isento de taxas.

Irmandade da Santa Cruz dos Militares — Proc n.º 2.076.419-56-AgSF. — Atenda-se, de acôrdo com a informação do S.FF.

Lois Nigri — Proc. n.º 2.076.425-de 1956-AgSF. — Concedo, pagando as taxas sôbre cinco (5) árvores.

Manoel José Pires — Processo n.º 2.076.396-56-AgSF. — Concedo, pagando as taxas sôbre uma (1) árvore, e apresentando o alvará de obras.

Firma Empreiteira de Revestimentos e Alvenaria Lisboa Ltda — Proc. n.º 2.076.305-56-AgSF. — Atenda-se, de acôrdo com a informação do S.FF.

Manoel Francisco — Processo n.º 2.076.429-56-AgSF — Apresente o alvará de obras.

C.C.L.F.R.J.L. — Proc. número 2.076.426-56-AgSF. — Pedido n.º 507.

C.C.L.F.R.J.L. — Proc. número 2.076.427-56-AgSF. — Pedido n.º 509.

C.C.L.F.R.J.L. — Proc. número 2.076.428-56-AgSF. — Pedido n.º 510.

C.C.L.F.R.J.L. — Proc. número 2.076.402-56-Ag-SF. — Pedido n.º 505.

— Deferido, respeitados os direitos de terceiros.

Oscar Gomes da Motta — Processo n.º 2.076.413-56-AgSF. — Concedo, pagando as taxas sôbre três (3) árvores.

Departamento de Abastecimento

BOLETIM N.º 140

De 4 de outubro de 1956

ATOS DO DIRETOR

Pela Portaria n.º 553, de 2-10-56 o Diretor do Departamento de Abastecimento, tendo em vista o que consta do processo nº 2.025.434 de 1956, resolve designar para o núcleo nº 5.182, Mercado Municipal Mendes de Morais, o Servente Auxiliar, referência «F» — Eval Peçanha, mat. número 68.321.

Processos:

N.º 2.025.266-56 — Imponho aos locatários do compartimento 29 — Antonio C. Thurler e Maria Elvira C. Ramalho, com comércio de legumes e frutas, no Mercado Municipal de Madureira, a multa de cem cruzeiros, visto ter uma pessoa estranha em atividade no seu compartimento, infringindo, assim, o art. 10 do Edital n.º 69, de 4-9-41, conforme auto de flagrante n.º 12.216, de 13-9-56, lavrado às 8hs e 35m.

N.º 2.025.490-56 — Imponho ao feirante Maria José Costa de Souza, mat. n.º 4.555, com comércio de ayes e ovos, a penalidade de quinze dias de suspensão, por ter sido pilhado na feira n.º 113, da 16.ª série, Praia de Botafogo, vendendo ao Sr. Delai L. Almeida, residente à rua Honório de Barros 25 — part. 301, uma galinha com 2 quilos e 150 gramas, faltando 200 gramas, no pêso, infringindo, assim, o disposto no Decreto n. º13.112 de 27-12-55, item VII, do art. 30, conforme auto de flagrante n.º 5.637, de 26-9-56, lavrado às 8hs e 45m.

N.º 2.019.051-56 — Pela Resolução n.º 256, de 27-9-56 o Chefe de Serviço de Distribuição, tendo em vista o que consta do processo n.º 2.019.051-56, resolve advertir a Odir Andriolo Nogueira, respon-

sável pela locação n.º 8, do Mercado São Peulro, de que, a não apresentação dos documentos exigidos por lei, no prazo de quinze dias, terá sua locação cancelada. Em 27-9-56. a) *Glauco A. C. de Siqueira*, Chefe do Serv. de Distribuição. Visto. — *José Alves Ramalho*, Diretor.

Pela Resolução n.º 257, de 27-9 de 1956, o Chefe de Serviço de Distribuição, tendo em vista o que consta do memorando n.º 472-56, do Setor de Mercados, resolve advertir a Firmino F. da Silva, responsável pela locação n.º 15-A, do Mercado de Emergência, de que deverá obedecer rigorosamente o horário estabelecido por esta Administração sob pena disciplinar de suspensão. Em 27-9-56. a) *Glauco A. C. de Siqueira*, Chefe do Serviço de Distribuição. Visto. — *José Alves Ramalho*, Diretor.

Pela Resolução n.º 258, de 27-9 de 1956, o Chefe de Serviço de Distribuiço, tendo em vista o que consta do memorando n.º 475-56, do Setor de Mercados, resolve advertir a João Correia de Souza, responsáyel pela locação n.º 19 do Mercado N. S. da Lapa, de que deverá abastecer regularmente a locação em causa, sob pena de cancelamento. Em 27-9-56. a) *Glauco A. C. de Siqueira*, Chefe do Serv. de Distribuição. Visto. *José Alves Ramalho*, Diretor.

Pela Resolução n.º 259, de 27-9 de 1956 o Chefe do Serviço de Distribuição, tendo em vista o que consta do memorando s/n.º, de 18-8-56, do Setor de Mercados, resolve cancelar a locação n.º 14, do Mercado São Pedro, sob a responsabilidade de Isidro Gomes de Oliveira, devido ao abandono da mesma pelo seu responsável. Em 27.9.56. a) *Glauco A. C. de Siqueira*, Chefe do Serv. de Distribuição. Visto. — *José Alves Ramalho*, Drietor.

Pela Resolução n.º 260 de 27 de setembro de 1956 o Chefe do Serviço de Distribuição, tendo em vista o que consta do memo. n.º 471 de 1956 do Setor de Mercados, Resolve suspender por dois dias o empregado da locação n.º 22, do Mercado de Emergência, sob responsabilidade de Jonas Alves de Souza, por falta de urbanidade para com o público. Em 27 de setembro de 1956. — Visto — *José Alves Ramalho* — Diretor.

Pela Resolução n.º 261 de 27 de setembro de 1956 o Chefe do Serviço de Distribuição, tendo em vista o que consta do memo. número 65-56, do Setor de Contrôle de Rendas, dêste Serviço e consoante o que determina o Decreto n.º 13.068, de 25 de novembro de 1955, Resolve cancelar a locação n.º 8, do Mercado N. S. da Lapa, sob a responsabilidade de José Marreto, por motivo de falta de pagamento do mês de setembro de 1956. Em 27 de setembro de 1956. — *Glauco A. C. de Siqueira* — Chefe do Serv. de Distribuição. — Visto — *José Alves Ramalho* — Diretor.

Pela Resolução n.º 262 de 28 de setembro de 1956 o Chefe do Serviço de Distribuição, tendo em vista o que consta do Memo. n.º 63 de 1956, do Setor de Contrôle de Rendas, dêste Serviço e de acôrdo com o Decreto 13.068, de 25 de novembro de 1955, Resolve cancelar as locações abaixo relacionadas por falta de pagamento.

Mercado — Locações — Nomes

N.º S. da Ajuda — sem número — Amandino Martins.

S. Cristóvão — a P1, 6P1 e 7P1 — Hélia Raquel Fernandes da Cunha.

S. Cristóvão — 2, 4, 6, P3 — Manoel Athayde Nogueira.

S. Pedro — 3 — Alzira Jardim Onida.

S. Pedro — 7 — Francisca Carvalho.

S. Pedro — 14 — Isidro Gomes de Oliveira.

Campo Grande — ... — Altamiro Pereira.

DESPACHOS DO DIRETOR

Processos:

N.º 2.021.939-56 — Manoel Monteiro — Compareça para esclarecimentos.

N.º 2.024.815-56 — Gabriel Hamaty — Mantenho o despacho recorrido.

N.º 2.025.542-56 — Deferido.

N.º 2.023.656-56 — Acácio Baptista Pereira;

N.º 2.023.840-56 — José de Oliveira;

N.º 2.024.577-56 — Alvino João Baptista.

— Indeferido, em face da informação.

N.º 4.517.843-55 — Bernardo Francisco de Barros da Sec. de Finanças;

N.º 2.024.699-56 — Araken Alves de Carvalho;

N.º 2.024.542-56 — Abel Vieira;

N.º 2.024.545-56 — Damião Rodrigues da Costa;

N.º 2.024.548-56 — José de Jesus Rodrigues;

N.º 2.024.828-56 — Manuel Fernandes;

N.º 2.025.152-56 — José Valente Sobrinho;

N.º 2.025.153-56 — Américo Gomes Ornellas;

N.º 2.025.154-56 — Daniel José de Souza;

N.º 2.015.175-56 — Albino de Melo;

N.º 2.023.872-56 — João Aleixo;

N.º 2.024.972-56 — Armindo de Magalhães Teles;

N.º 2.024.210-56 — Francisco Pestana;

N.º 2.024.211-56 — Mário da Costa de Oliveira e Diamantino da Cruz;

N.º 2.024.366-56 — Philomena Esteves;

N.º 2.024892-56 — Sebastião Achilles Dinelli;

N.º 2.025.017-56 — Rubem Martins.

— Deferido, em face da informação, nada havendo a pagar.

N.º 2.021.077-56 — José Antônio Rodrigues;

N.º 2.021.368-56 — Iolanda Lemos de Souza;

N.º 2.022.920-56 — Cândida de Souza Barros;

N.º 2.023.044-56 — Marciano de Campos;

N.º 2.023.176-56 — Otávio dos Santos;

N.º 2.023.225-56 — Maria Emídia Rodrigues de Carvalho;

N.º 2.023.619-56 — Armando Paes de Souza;

N.º 2.023.622-56 — Adilson Martins Garcia;

N.º 2.023.648-56 — Clotilde Ferreira de Almeida;

N.º 2.023.655-56 — Carmine de Luca;

N.º 2.023.659-56 — Francisco Ferreira;

N.º 2.023.660-56 — Adelina Cebriam Ferrer;

N.º 2.023.661-56 — Maria Helena Xavier Valentim;

N.º 2.023.662-56 — Walter de Souza;

N.º 2.023.663-56 — Manoel Alonso Gil;

N.º 2.023.664-56 — Rocco Palermo;

N.º 2.023.665-56 — Norman Pozo Molina;

N.º 2.023.667-56 — Alípio Ferreira;

N.º 2.023.668-56 — José Gonçalves;

N.º 2.023.669-56 — Serafim Teixeira Monteiro;

N.º 2.023.978-56 — João Rodrigues Alves;

N.º 2.024.086-56 — José Rodrigues Coimbra;

N.º 2.024.171-56 — Jorge dos Santos Gonçalves;

N.º 2.024.254-56 — Maria do Patrocínio;

N.º 2.024.419-56 — José Domingos de Souza;

Nº 2.024.427-56 — José Ferreira Lopes;

N.º 2.024.558-56 — Geraldo Jordão Fontes;

N.º 2.024.649-56 — José Bento de Oliveira;

N.º 2.024.784-56 — Alberto Luiz Fagundes;

N.º 2.024.802-56 — José Carneiro Vieira de Oliveira;

N.º 2.024.872-56 — Maria Amélia de Sá Correia;

N.º 2.024.874-56 — Mamud Ali Assen;

N.º 2.024.961-56 — Zeuxis Vieira Loyola;

N.º 2.024.973-56 — Valdir Moscoso;

N.º 2.024.979-56 — Francisco de Albuquerque Assis.

— Deferido, de acôrdo com a informação, pagando o que devido for.

Nota — Os Boletins do Departamento de Abastecimento são irradiados às 13,45 diàriamente, pelo reporter da Rádio Roquete Pinto.

Serviço de Correspondência

DESPACHOS DO CHEFE

Agostinho Siciliano — Processo número 2.025.365-56.

— Requeira no Departamento de origem, pois o processo n.º 5.461.557, de 1953, não pertence a êste serviço nem transitou nêste Departamento.

Osvaldo Correia — Processo número 2.025.159-56;

Izaura Gonçalves — Processo número 2.025.336-56;

Luiza Uss — Processo n.º 2.025.395, de 1956;

Ivonete Gomes Hermeto de Almeida — Processo n.º 2.025.402-56;

Manuel Rodrigues — Processo número 2.025.408-56;

Agapito Alves Pereira de Mesquita — Processo n.º 2.025.414-56;

Ruth Ribeiro Fernandes de Souza — Processo n.º 2.025.428-56;

Nilton Geraldo da Costa — Processo n.º 2.025.436-56;

Silvio Antunes da Silva — Processo n.º 2.025.448-56;

José Gomes Filho — Processo número 2.025.449-56;

Francisco Medeiros da Silva — Processo n.º 2.025.452-56;

Felisbela de Jesus Ordonho — Processo n.º 2.025.455-56;

Felisbela de Jesus Ordonho — Processo n.º 2.025.456-56;

Alipio de Lemos — Processo número 2.025.466-56;

Manuel Antonio Novo — Processo n.º 2.025.467-56;

— Apresente carteira de identidade.

Serviço de Distribuição

DESPACHOS DO CHEFE

Maura Mariano da Silva — Processo n.º 2.021.864-56;

— Apresente documentos exigidos por lei.

Nelia Rosa de Carvalho — Processo n.º 2.023.111-56.

— Apresente carteira de saúde e carteira de feirante revalidada.

Vicente Vieira Favela — Processo n.º 2.023.628-56.

— Requeira em têrmos.

Processo n.º 2.024.644-56.

— Apresente carteira de saúde de Hilda Gomes de Oliveira.

José Soares de Melo — Processos n.º 2.024.651-56.

— Apresente atestado de bons antecedentes do pretendido empregado.

Alcides Martinho Secco — Processo n.º 2.024.983-56.

— Compareça munido da carteira de identidade.

Antonio Martins — Processo número 2.041.241-56.

— Aguarde publicação do edital de concorrência pública.

Adelino Ramos Frade — Processo n.º 2.024.750-56;

Oscar Bellandi — Processo número 2.024.867-56.

— Apresente pedido de baixa do registro de empregado.

Angelo Custodio de Pinho — Processo n.º 2.024.269-56;

Engracia Maria Borralho — Processo 2.024.457-56.

— Revalide o visto sanitário.

Odilon Pereira da Rocha — Processo n.º 2.024.762-56;

Manuel dos Santos Filho — Processo n.º 2.024.849-56;

José de Oliveira — Processo número 2.024.942-56.

— Comprove o alegado.

Martins Gomes de Oliveira — Processo n.º 2.023.267-56;

José Antonio da Costa — Processo n.º 2.023.695-56;

Alberto Brites — Processo número 2.025.128-56.

— Apresente autorização do Juiz ou responsável.

José Maria Teixeira — Processo n.º 2.020.181-56;

Geraldo José Bahiense — Processo n.º 2.024.326-56;

José Maria Portela — Processo número 2.024.390-56.

— Apresente atestado de bons antecedentes.

Neura Viana Ferreira Gomes — Processo n.º 2.021.491-56;

João da Silva Pereira — Processo n.º 2.023.773-56;

Maria José da Silva — Processo número 2.024.646-56;

Valdir de Andrade Mendes — Processo n.º 2.024.652-56.

— Apresente carteira de Saúde.

Onorina Prince — Processo número 2.023.332-56;

Nelson Pacheco — Processo número 2.023.632-56;

Abel Velasques Rodrigues — Processo n.º 2.023.649-56;

Raphael Araujo — Processo número 2.023.657-56;

Paulo do Nascimento Maria — Processo n.º 2.023.899-56;

Arthur da Fonseca Ferrão — Processo n.º 2.024.583-56;

Valentim de Lima — Processo número 2.024.645-56;

Reynaldo Santiago de Jesus — Processo n.º 2.024.995-56;

— Revalide o visto sanitário.

Manuel Ferreira Dias — Processo n.º 2.020.197-56;

D'acre Antonio — Processo número 2.020.925-56;

Manuel Batista Lemos — Processo n.º 2.021.771-56;
José Luiz dos Santos — Processo n.º 2.023.098-56;
Arltonio Nascimento — Processo n.º 2.023.761-56;
Lvône Carquido Balbi — Processo n.º 2.024.042-56;
Aderbal Nogueira — Processo número 2.024.756-56;
Aristides Carneiro da Silva — Processo n.º 2.024.857-56;
Antonio Gallo — Processo número 2.024.878-56;
Antonio dos Rios — Processo número 2.024.895-56;
Dario Marques de Souza — Processo n.º 2.024.940-56;
Cezar Freitas — Processo número 2.024.960-56.
— Compareça para esclarecimentos.

Boletim n. 144, de 4 de cutubro de 1956

VACINAÇAO ANTI-RÁBICA

Mudança de pôsto:
Da rua Marquês de São Vicente n.º 147, Parque Proletário n.º 1, para a Séde da Fundação Leão XIII, na Favela da Praia do Pinto, localizada à rua Cunertino Durão, sem número, telefone 27-1828, a partir do dia 8 do corrente, funcionando de 8 às 12 horas, diàriamente.

Departamento de Veterinária

I-VT.

Escala de plantão dos senhores veterinários — Mês de outubro de 1956:
Dia 7 — Domingo — Dr. Clovis Fleury de Godoy.
Dia 14 — Domingo — Dr. Honório Ferreira dos Santos.
Dia 21 — Domingo — Dr. Ruy de Castro Antunes.
Dia 28 — Domingo — Dr. Celso Carvalho.

Serviço de Medicina Veterinária

ESCALA DE FÉRIAS PARA O MÊS DE OUTUBRO DE 1956

Matrícula — Nomes — Período
0.805 — Waldir de Almeida Campos — 1 a 25-10.
17.155 — Satellity da Silva Valença — 6 a 30-10.
57.099 — Mário José da Silva — 1 a 25-10.
60.039 — Alcides Gonçalves Veiga — 1 a 20-10.

Instituto Municipal de Veterinária

ESCALA DE PLANTÃO PARA O MÊS DE OUTUBRO DE 1956

Dia 7, das 8 Qs 13 horas — Roldão Delocco.
Dia 14, das 8 às 13 horas — João Fernandes Mendes.
Dia 21, das 8 às 13 horas — Heitor dos Santos Malhado.
Dia 28, das 8 às 13 horas — José Carlos de Cony.
Diàriamente, das 7 às 16 horas: Mário José da Silva — Citurino José de Oliveira e Alcides Francisco de Oliveira.

Serviço de Produção e Industrialização do Leite

ATOS DO CHEFE

Ordem de Serviço n.º 6, de 1 de outubro de 1956

Escala de serviço para os meses de outubro, novembro e dezembro:
1.º Setor — Antônio Eulimpton de Fuigueiredo Viana, mat. 1.268.
2.º Setor — Heitor Damasceno Raposo, mat. 17.165.
3.º Setor — Arlindo Francisco de Paula, mat. 17.116.
4.º Setor — Geraldo Basílio dos Santos, mat. 25.570.

RECOLHIMENTO DE RENDA

O DTV recalheu aos cofres da Municipalidade pela guia n.º 7.901.013, a importância de Cr$ 5.537,00 (cinco mil quinhentos e trinta e sete cruzeiros) e pela guia 7.901.014, a importância de Cr$ 6.231,30 (seis mil duzentos e trinta e um cruzeiros e trinta centavos).

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

DIVISAO DO PESSOAL

Expediente da Sessão Extraordinária realizada em 4 de outubro de 1956

Resolução n.º 858-L:

O Tribunal de Contas do Distrito Federal, de acôrdo com a decisão votada em sessão realizada nesta data, resolveu, nos têrmos dos artigos 140, item I e 153, do Decreto-lei n.º 3.770, de 28 de outubro de 1941, combinados com o art. 2.º da Resolução n.º 1, de 21 de setembro de 1948, conceder ao Escriturário, extranumerário-mensalista, ref. G — Maria Neuma Sampaio de Sousa Gomes — de mat. n.º 83.098, do Q.E. da Secretaria dêste Tribunal, cinco (5) dias de licença, para tratamento de Saúde, no período de 17-8-56 a 21-8-56, com alta a seguir.

Resolução n.º 859-L:

O Tribunal de Contas do Distrito Federal, de acôrdo com a decisão votada em sessão realizada nesta data, resolveu, nos têrmos dos artigos 140, item I e 153, do Decreto-lei n.º 3.770, de 28 de outubro de 1941, combinados com o art. 2.º da Resolução n.º 1, de 21 de setembro de 1948, conceder ao oficial administrativo, classe K — Maria Evany Mallmann Bittar — de mat. n.º 61.385, do Q.P. da Secretaria dêste Tribunal sete (7) dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, no período de 13 a 19-9-56.

Resolução n.º 860-L:

O Tribunal de Contas do Distrito Federal, de acôrdo com a decisão votada em sessão realizada nesta data, resolveu, nos têrmos dos artigos 140, item I e 153, do Decreto-lei n.º 3.770, de 28 de outubro de 1941, combinados com o art. 2.º da Resolução n.º 1, de 21 de setembro de 1948, conceder ao Servente, extranumerário-mensalista, ref. F — Raimundo Olavo de Sousa — de mat. n.º 92.927, do Q.E. da Secretaria dêste Tribunal, vinte e dois (22) dias de licença, inicial, para tratamento de saúde, no período de 5 a 26-9-56.

Resolução n.º 861-L:

O Tribunal de Contas do Distrito Federal, de acôrdo com a decisão votada em sessão realizada nesta data, resolveu, nos têrmos dos artigos 140, item I e 153, do Decreto-lei n.º 3.770, de 28 de outubro de 1941, combinados com o art. 2.º da Resolução n.º 1, de 21 de setembro de 1948 conceder ao Escriturário, extranumerário-mensalista, ref. G — Alayde Mendes Falcão — de mat. n.º 83.164, do Q.E. da Secretaria dêste Tribunal, dezoito (18) dias de licença, para tratamento de saúde, em prorrogação, no período de 13 a 30-9-56.

Resolução n.º 862-L:

O Tribunal de Contas do Distrito Federal, de acôrdo com a decisão votada em sessão realizada nesta data, resolveu, nos têrmos dos artigos 140, item I e 153, do Decreto-lei n.º 3.770, de 28 de outubro de 1941, combinados com o art. 2.º da Resolução n.º 1, de 21 de setembro de 1948, conceder ao Escriturário, extranumerário-mensalista, ref. H — Thereza Maria Romero Amorim Brites Figueiredo — de mat. n.º 69.433, do Q.E. da Secretaria dêste Tribunal, sessenta e nove (69) dias de licença, inicial, para tratamento de saúde, no período de 25-756 a 1-10-56.

Resolução n.º 863-L:

O Tribunal de Contas do Distrito Federal, de acôrdo com a decisão votada em sessão realizada nesta data, resolveu, nos têrmos dos artigos 140, item I e 153, do Decreto-lei n.º 3.770, de 28 de outubro de 1941, combinados com o art. 2.º da Resolução n.º 1, de 21 de setembro de 1948, conceder ao Escriturário, extranumerário-mensalista, ref. G — Aurany Corrêa Dias — de mat. n.º 84.069, do Q.E. da Secretaria, dêste Tribunal, dezessete (17) dias de licença, para tratamento de saúde, no período de 19-9-56 a 3-10-56.

Resolução n.º 864-Ap:

O Tribunal de Contas do Distrito Federal, de acôrdo com a decisão votada em sessão realizada nesta data, resolveu, nos têrmos dos artigos n.º 191, item II, da Constituição Federal, combinado com os arts. 38, da Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948 e 2.º da Resolução n.º 1, de 21 de setembro de 1948, aposentar, compulsòriamente, o Zelador, classe K — Miguel de Sousa Ermida — de matrícula n.º 100, do Q.P. da Secretaria, dêste Tribunal, a partir de 3 do corrente.

Expediente de 5 de outubro de 1956

DESPACHOS DO SR. MINISTRO PRESIDENTE

Processos:

N.º 128.187-56 — Heitor Dias de Sousa Mendes (Salário-família) — Deferido.
N.º 128.516-56 — Antônio Moreira Martins (Salário-família) — Deferido.
N.º 128.536-56 — Roberto Pereira Rangel (Salário-família) — Deferido.
N.º 128.931-56 — Armando Armelau (Salário-família) — Deferido.

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

O Conselho de Recursos Fiscais resolveu realizar sessões extraordinárias nos dias 12, 19 e 26 de outubro corrente, bem como nos dias 9, 23 e 30 de novembro próximo vindouro, para julgamento de recursos adiados das sessões ordinárias anteriores.

MONTEPIO DOS EMPREGADOS MUNICIPAIS

Expediente de 5 de outubro de 1956

DESPACHOS DO DIRETOR

Processos:
N. 347.805-52 — Francisco Amaral da Silva.
N. 319.734-54 — Judith Gomes Carneiro.
N. 314.672-55 — Syllas Farias.
N. 316.344-55 — Floriano Carneiro Barbosa Filho.
N. 316.551-55 — Oswaldo de Oliveira.
N. 323.326-55 — Alita Monteiro Lazaro.
N. 317.921-55 — Elza Vaz Pinto. — Aprovo.
N. 316.154-56 — Leonardo Teles. — Deferido.
N. 310.897-56 — Ivan Alves Corrêa. — Aprovo.

PORTARIA N. 367 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1956

O Diretor do Montepio dos Empregados Municipais, usando das atribuições que lhe confere o artigo 9.º, do Decreto número 8.233, de 13 de setembro de 1945 e considerando que as averbações de descontos para entidades consignatárias são feitas por intermédio destas, Resolve determinar que o cancelamento dessas averbações, quando solicitado pelos contribuintes das mesmas, só será concedido com o "visto" da entidade a que pertencerém.

Os pedidos de cancelamento de consignação sem o referido "visto" serão arquivados.

Expediente de 6 de outubro de 1956

DESPACHOS DO CHEFE DA CARTEIRA DE PENSÕES E AUXÍLIOS

Processos:
N. 327.106-56 — Maria Izabel Pinho.
N. 324.098-56 — Manoel Joaquim de Almeida.
N. 327.721-56 — Silvio Venâncio Cuverney.
N. 326.030-56 — Raul da Silva Ferrão.
N. 315.262-56 — Severino da Silva Chaves.
N. 327.215-56 — Carlos Haroldo Porto Carreiro de Miranda.
N. 325.634-56 — Helio da Silva Ramalho.
N. 320.669-56 — Caetano Figueiredo Santiago.
N. 325.525-56 — Mathilde Gomes. — Compareça urgente.
N. 327.838-56 — Rosa Maria da Conceição Palhano. — Compareça munida das certidões: de casamento de sua filha, certidão de óbito de seu espôso e sua certidão de casamento.
N. 304.796-56 — Alfredo Alves. — Compareça D. Sebastiana Ferreira da Conceição Filha.
N. 327.121-56 — Francisco da Rocha Tristão. — Compareça, urgente D. Aracy S. Rocha.
N. 314.878-56 — Armindo Conrado da Silva.
N. 327.760-56 — Antônio Candelário de França.
— Habilitem-se à pensão os seus beneficiários.

TÊRMOS DE CONTRATO

SECRETARIA GERAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Serviço de Expediente

Têrmo de contrato para aquisição do material abaixo discriminado, que entre si fazem a Prefeitura do Distrito Federal e a firma Barros, Iskin & Companhia Limitada. Material: 2 Esterilizadores elétricos, destinados ao Hospital Geral Moncorvo Filho, do Departamento de Assistência Hospitalar.

Aos dois dias do mês de outubro de mil novecentos e cinqüenta e seis, na Secretaria-Geral de Saúde e Assistência, da Prefeitura do Distrito Federal, no Edifício Marechal Deodoro, sito na Avenida Graça Aranha número oitenta e um, quinto andar, compareceu o Senhor Leon Iskin, sócio da firma Barros, Iskin & Companhia Limitada, estabelecida na Avenida Franklin Roosevelt 115, nesta Capital, que declarou, de conformidade com o resultado da concorrência pública número 34, de oito de agôsto de mil novecentos e cinquenta e seis, realizada pela Comissão de Aquisição de Material, comprometer-se ao fornecimento do material que é objeto do presente contrato, destinado ao Hospital-Geral Moncorvo Filho, nos têrmos de sua proposta apresentada L aludida concorrência pública, sujeitando-se a firma contratante a tôdas as condições do Edital da mesma e às cláusulas a seguir discriminadas: ..*Primeira* — A firma, Barros, Iskin & Companhia Limitada se obriga a fornecer 2 Esterlizadores elétricos, de funcionamento automático construido em metal inoxidável, modêlo extra reforçado, especial para sala de operações. Dispositivo para desligar automàticamente, caso falte água. Funcionamento a pedal com bomba à óleo, 2 bandejas prefuradas, mantado sôbre suporte tubular reforçado e esmaltado: dimensões 60x50x 40, destinados ao Hospital-Geral Moncorvo Filho, do Departamento de Assistência Hospitalar, na conformidade de sua proposta apresentada à mencionada concorrência pública, pelo prêço unitário de Cr$ 42.300,00, na importância total de Cr$ 84.600,00 — oitenta e quatro mil e seicentos cruzeiros.

Segunda — O material em aprêço será entregue quinze dias após o registro do presente contrato no Tribunal de Contas da Prefeitura do Distrito Federal.

Terceira — A firma contratante, para garantia do fornecimento em aprêço, caucionou no Departamento de Contabilidade, da Secretaria-Geral de Finanças, a importância de Cr$ 4.230,00 — quatro mil duzentos e trinta cruzeiros, — em moeda corrente, pela guia número 5.720, de vinte e oito de setembro de novecentos e cinquenta e seis, desta Secretaria Geral.

Quarta — No caso de não serem cumpridas tôdas as obrigações assumidas pela firma contratante, a caução para sua garantia, constante da cláusula terceira, reverterá integralmente aos cofres da Prefeitura do Distrito Federal.

Quinta — A caução de que trata a cláusula terceira só será liberada com autorização do Tribunal de Contas, provada a entrega do material em causa e decorrido o prazo de garantia (cláusula oitava).

Sexta — A despesa com o material em aprêço, que importa no total de Cr$ 84.600,00 — oitenta e quarto mil e seicentos cruzeiros, — correrá pela verba 600, código 212.1, do orçamento vigente, onde foi devidamente empenhada.

Sétima — O presente contrato só entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando a Prefeitura do Distrito Federal por indenização alguma, no caso de denegação dêsse registro.

Oitava — A firma contratante se compromete a dar garantia pelo prazo de um ano ao material em aprêço, contra qualquer defeito do material ou de fabricação, assim como assistência técnica permanente.

Nona — O impôsto de expediente, na importância de Cr$ 20,00 foi pago em selos municipais, apostos e iutilizados no livro de contrato, na forma da lei.

O Senhor Leon Iskin, sócio da firma Barros Iskin & Companhia Limitada apresentou todos os documentos de quitação de seus impostos federais e da Prefeitura do Distrito Federal, inclusive a Lei dos dois têrços..D..D..dav.. a Lei dos Dois Têrços, bem como de quitação com a Justiça Eleitoral. De acôrdo com o despacho do Excelentíssimo Senhor Prefeito, exarado a vinte e um de setembro de mil novecentos e cinquenta e seis, no processo número 6.019.340-56, desta Secretaria-Geral, eu, Adelziro Adelman de Carvalho, Oficial Administrativo classe «J», com exercício nesta Secretaria-Geral, para clareza e para que produza todos os efeitos legais e jurídicos, lavrei o presente contrato que lido e achado conforme pelas partes contratantes, vai assinado pelo Doutor Darcy Bastos de Souza Monteiro, Secretário-Geral de Saúde e Assistência e representante, neste ato, da Prefeitura do Distrito Federal, pelo Senhor Leon Inskin, sócio da firma Barros, Inskin & Companhia Limitada, e pelas testemunhas, Doutores Eugênio de Andrade Lima e José Guimarães Santos, e por mim, que o escrevi.

Distrito Federal, em 2 de outubro de 1956. — Darcy Bastos de Souza Monteiro — Leon Iskin — Eugênio de Andrade Lima — José Luiz Guimarães Santos — Aldeziro Adelman de Carvalho.

Copiei fielmente: *Adelziro Adelman de Carvalho*, Of. Ad cl. J, Matrícula 19.985

Fernando Taveira, Chefe do Serviço do Ex, ediente padrão CC-A, matrícula 33.513.

Margarida Maria de Castro Moreira da Silva, Of. Ad. cl., K, matrícula 45.960.

Têrmo de contrato para aquisição do material abaixo discriminado, que entre si fazem a Prefeitura do Distrito Federal e a firma Barros, Iskin & Companhia Limitada.

Aos dois dias do mês de outubro de mil novecentos e cinqüenta e seis, na Secretaria-Geral de Saúde e Assistência, da Prefeitura do Distrito Federal, no Edifício Marechal Deodoro, sito na Avenida Graça Aranha número oitenta e um, quinto andar, compareceu o Senhor Leon Iskin, sócio da firma Barros, Iskin & Companhia Limitada, estabelecida na Avenida Franklin Roosevelt 115, nesta Capital, que declarou, de conformidade com zo resultado da concorrência administrativa número 300, de vinte e seis de junho de mil novecentos e cinqüenta e seis, realizada pela Comissão de Aquisição de Material, cofprometer-se a ofornecimento do material que é objeto do presente contrato, destinado ao Hospital Geral Rocha Faria, nos têrmos de sua proposta apresentada à aludida consição de Material, comprometer-se a firma contratante a tôdas as condições do Edital da mesma e às cláusulas a seguir discriminadas:

Primeira — A firma Barros, Iskin & Companhia Limitada se obriga a fornecer 1 Cadeira hidráulica de dois pistões assento anatômico, para gabinete dentário. Cabeceira articulada, descança pé para criança e adulto. Completamente extensível e com amplc campo de inclinação. Braços removíveis, original Kimba, destinada ao Hospital-Geral Rocha Faria, do Departamento de Assistência Hospitalar, na conformidade de sua proposta apresentada à mencionada concorrência administrativa, na importância total de Cr$ 30.000,00 — trinta cruzeiros.

Segunda — O material em aprêço será entregue imediatamente após o registro do presente contrato no Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Terceira — A firma contratante, para garantia do fornecimento em aprêço, caucionou no Departamento de Contabilidade, da Secretaria-Geral de Finanças, a importância de Cr$ 1.500,00 — um mil e quinhentos cruzeiros, — e moeda corrente, pela guia número 5.717, de vinte e quatro de setembro de mil novecentos e cinqüenta e seis, desta Secretaria-Geral.

Quarta — No caso de não serem cumpridas tôdas as obrigações neste assumidas pela firma contratante, a caução para sua garantia, constante da cláusula terceira, reverterá integralmente aos cofres da Prefeitura do Distrito Federal.

Quinta — A caução de que trata a cláusula terceira só será liberada com autorização do Tribunal de Contas, provada a entrega do material em causa e decorrido o prazo de garantia (cláusula oitava).

Sexta — A despesa com o material em aprêço, que importa no total de Cr$ 30.000,00 — trinta mil cruzeiros, — correrá pela verba 600, código 212.1, do orçamento vigente, onde foi devidamente empenhada.

Sétima — O presente contrato só entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando a Prefeitura do Distrito Federal por indenização alguma, no caso de denegação dêsse registro.

Oitava — A firma contratante se compromete a dar garantia pelo prazo de um ano ao material em aprêço, contra qualquer defeito do material ou de fabricação, assim como assistência técnica permanente.

Nona — O impôsto de expediente, na importância de Cr$ 20,00 foi pago em selos municipais, apostos e inutilizados no livro de contrato, na forma da lei.

O Senhor Leon Iskin, sócio da firma Barros, Iskin & Companhia Limitada apresentou todos os documentos de quitação de seus impostos federais e da Prefeitura do Distrito Federal, inclusive a Lei dos Dois Têrços, bem como de quitação com a Justiça Eleitoral. De acôrdo com o despacho do Excelentíssimo Senhor Prefeito, exarado a quatorze de setembro de mil novecentos e cinqüenta e seis, no processo número 6.014.379-56, desta Secretaria-Geral, eu, Adelziro de Carvalho, Oficial Administrativo, classe «J», com exercício nesta Secretaria-Geral, para clareza e para que produza todos os efeitos legais e jurídicos, lavrei o presente contrato que lido e achado conforme pelas partes contratantes, val assinado pelo Doutor Darcy Bastos de Souza Monteiro, Secretário-Geral de Saúde e Assistência e representante, nêste ato, da Prefeitura do Distrito Federal, pelo Senhor Leon Iskin, sócio da firma Barros, Iskin & Companhia Limitada, e pelas testemunhas, Doutores Eugênio de Andrade Lima e José Luiz Guimarães Santos, e por mim, que o escdevi.

Distrito Federal, em 2 de outubro de 1956. Darcy Bastos de Souza Monteiro — Leon Iskin — Eugênio de Andrade Lima — José Luiz Guimarães Santos — Aldeziro Adelman de Carvalho.

Copiei fielmente: — *Adelziro Adelman de Carvalho*, Of. Ad. cl. J, Matrícula 10.985.

Visto: *Fernando Taveira*, Chefe do Expediente, padrão CC-A, Matrícula 35.513.

Confere: — *Margarida Maria de Castro Moreira da Silva.*

(N. 29.306 — 6-10-56 — Cr$ 816,00).

SECRETARIA GERAL DE VIAÇÃO E OBRAS

Comissão de Aquisição de Material

CONTRATO N.º 18

Têrmo de contrato para adjudicação de serviços especializados que celebram a Prefeitura do Distrito Federal e a "Ceibrasil (Cia. de Engenharia e Importação do Brasil), na forma abaixo.

Aos 3 dias do mês de Outubro do ano de 1956, no Gabinete do Sr. Presidente da V.C.M. (Comissão de Aquisição de Material), à Av. Franklin Roosevelt, n.º 115, 9.º andar, sala 902, onde se achavam presentes o respectivo titular, Engenheiro Civil, Arnaldo da Silva Monteiro Júnior, matrícula 1.053, brasileiro, casado, devidamente autorizado pelo Exmo. Sr. Prefeito do Distrito Federal, por despacho exarado no Proceso número 7.060.025-56 a assinar o presente têrmo e as testemunhas adiante nomeadas e que êste assinam, conhecidas dos interessados e de que êste redige, compareceu o Sr. Nanto Junqueira Botelho, portador da carteira de identidade número 706-D da C.R.E.A. e achando-se o mesmo quites com a Justiça Eleitoral, título número 62.752 da 5.ª Zona, que na qualidade de Diretor da firma Ceibrasil» (Cia. de Engenharia e Importação do Brasil), nêste têrmo designado pela palavra "Contratante" o qual declarou que vinha assinar o presente contrato, pelo qual se obriga a executar os serviços adiante especificados, mediante as seguintes cláusulas, conforme proposta aprovada pelo Exmo. Sr. Prefeito:

Primeiro — *Objeto do Contrato*

Instalação de um conjunto frigorífico "Baker" tipo AM 100 H, completo com Cooler resfriador tipo Buffalo, tubulação de cobre, conexões, chaves elétricas, etc., na câmara escura do Gabinete Fotográfico da Secretaria Geral de Viação e Obras, à rua Júlio do Carmo, n.º 251, 2.º andar.

Segunda — *Prazo de entrega*

O serviço deverá ser entregue (trinta) dias após o registro, pelo Tribunal de Contas, do presente contrato.

Terceira — *Preço*

O preço de instalação de equipamento é de Cr$ 99.600,00 (noventa e nove mil e seiscentos cruzeiros).

Quarta — *Pagamento*

O pagamento será efetuado pela Secretaria Geral de Finanças, após a aceitação provisória do serviço, pelo VSP.

Quinta — *Validade*

O presente contrato só terá validade depois do competente registro pelo Tribunal de Contas, não cabendo ao «Contratante» o direito de qualquer indenização no caso de tal registro deixar de ser efetuado.

Sexta — *Verba*

As despesas decorrentes do presente contrato correrão por conta da verba 703-3.450 (Instalação do novo Gabinete Fotográfico), na qual foi empenhada conforme documento n.º 1 de 30 de agôsto de 1956.

Sétima — *Garantia de Funcionamento.*

A "Contratante" está sujeita á conservação em garantia, por sua conta, dos serviços executados e aceitos, provisòriamente, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Oitava — *Rescisão*

A Prefeitura do Distrito Federal poderá rescindir o presente contrato se o julgar conveniente ou por inadimplemento de qualquer de suas cláusulas por parte da "Contratante", não assistindo a esta direito a nenhuma indenização.

Nona — *Penalidade*

Pelo não cumprimento das condições dêste contrato, a "Contratante" estará sujeita ás multas e penalidades previstas no "Caderno de Obrigações".

Décima — *Publicação*

Fica estipulado que o pagamento relativo a publicação dêste contrato no Diário Oficial, Seção II, ficará a cargo da Prefeitura do Distrito Federal.

Décima Primeira — *Caução*

Para garantia da execução da instalação contratada a "Contratante" depositou nos cofres municipais a importância de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) representada por 10 Bonus de Guerra de ns. 1.569.609 a 613 — 1.626.701 — 1.634.732 — 1.651.599 — 2.028.383 — 2.674.885 dos Decretos ns. 4.789 de 5-10-942 e 6.516 de 22-5-944 com os cupons de números 29 e 30, conforme guias ns. 1.384 de 19 de setembro de 1956 e Talão número 19.869 de 20 de setembro de 1956 do Departamento de Contabilidade da Secretaria Geral de Finanças.

Décima Segunda — *Domicilio Legal*

A "Contratante" elége para domicilio legal a cidade do Rio de Janeiro.

A "Contratante" pagou pela guia n.º 2.900.269-56 da Comissão de Aquisição de Material da Secretaria Geral de Viação e Obras, datada de 19 de setembro de 1956, a quantia de Cr$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros) devida pelo artigo 1.º do Decreto número 8.303 de 6-12-945, assim como a taxa de Cr$ 120,00 (cento e vinte cruzeiros) relativa à assinatura dêste têrmo conforme Decretos ns. 318 de 29 de janeiro de 1949 e 308 de 21 de dezembro de 1948. De acôrdo com o artigo 15 n.º VI do parágrafo 59 da Constituição Federal e Circular n.º 2 de 28 de março de 1949 do Exmo. Sr. Prefeito, êste contrato está isento de pagamento de sêlo por verba determinado pelo Decreto-Lei n.º 4.655, de 3 de setembro de 1949, combinado com o Decreto-Lei n.º 9.409, de 26 de junho de 1946. E, para firmeza do que acima ficou estabelecido, lavrou-se o presente têrmo, que, lido e achado conforme, é assinado pelos partes interessadas, pelas testemunhas Senhores Antenor dos Santos Marques e Francisco da Costa Farias e por mim Jandira Gouvêa Carrazedo, Oficial Administrativo classe "M", matrícula n.º 6.781 com exercício nesta Comissão, que o escrevi e subscrevo.

Prefeitura do Distrito Federal — (a) Arnaldo da Silva Monteiro Júnior.

Celbrasil (Cia. de Engenharia e Importação do Brasil) — (a) — Nanto Junqueira Botelho.

1.ª Testemunha — (a) Antenor dos Santos Marques.

2.ª Testemunha — (a) Francisco da Costa Farias.

Copiei fielmente — *Léa Leite Pinto* — Escriturário — Mat. 34.666.

Confére — *Jandira Gouvêa Carrazedo* — Mat. 6.781.

Visto — *Arnaldo da Silva Monteiro Júnior* — Presidente da V.C.M. — Mat. 1.053.

Retificação

No introito e Cláusula 1.ª do Contrato n.º 19, da firma Montana S.A. Engenharia e Comércio, publicado no dia 2 de outubro de 1956 fls. 9.252.

Solicito vossas providências no sentido de serem feitas as seguintes retificações, na publicação feita no dia 2 de outubro de 1956, fls. 9.252:

No introito

Onde se lê: do Senhor Secretário Geral de Viação e Obras com ..... — Leia-se: do Senhor Secretário Geral de Viação e Obras no processo n.º 7.416.584-56, do Dep de Obras..

Cláusula 1.ª

Onde se lê: virbrador... — Leia-se: Vibrador...

Onde se lê: artola ... — Leia-se argola ...

Onde se lê: Trillon ... — Leia-se: Trillor ...

COLEÇÃO DAS LEIS
1956

*

Vol. I — Div. 746 45,00

Vol. II — Div. 747 200,00

Vol. III — Div. 754 70,00

Vol. IV — Div. 755 330,00

*

A VENDA

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembôlso Postal

SALÁRIO MÍNIMO

DECRETO N.º 39.604-A, DE 14-7-56

DIVULGAÇÃO N.º 756

Preço: Cr$ 5,00

A VENDA

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembôlso Postal

SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Departamento do Pessoal

EDITAL N. 55

O Diretor do Departamento do Pessoal:

Tendo em vista ter regularizado sua situação funcional o Despachante Aser da Costa, matrícula n. 90.164.

Resolve suspender a penalidade ao mesmo imposta, conforme publicação do Edital n. 51 dêste DPS, publicado no Diário Oficial, Seção II, do dia 3 do corrente mês.

Distrito Federal, 6 de outubro de 1956. — *Sylvia de Oliveira Barbosa.*

EDITAL N. 56

O Diretor do Departamento do Pessoal:

Tendo em vista ter regularizado sua situação funcional o Despachante Jorge Serpa Mercê, matrícula n. 90.394.

Resolver suspender a penalidade ao mesmo imposta, conforme publicação do Edital n. 51 dêste DPS, publicado no Diário Oficial, Seção II, do dia 3 do corrente.

Distrito Federal, 6 de outubro de 1956. — *Sylvia de Oliveira Barbosa.*

Serviço de Seleção

EDITAL N. 171

Concurso para Técnico de Laboratório — Análises e Pesquisas Clínicas

O Chefe do Serviço de Seleção faz público, para conhecimento dos interessados, que as provas prático-orais da especialidade de Análises e Pesquisas Clínicas do Concurso para Técnico de Laboratório as quais haviam sido marcados para o dia 5 do corrente mês, foram transferidas e realizar-se-ão no dia 10 de outubro, no Laboratório de Análises e Pesquisas Clínicas — Hospital Geral Souza Aguiar (H.P.S.), sito na Praça da República, às 13 horas, para os seguintes candidatos:

10-10-56 — às 13 horas:

Inscrição — Nome

508 Célio Pacheco Chaves.
532 Miriam Costa.
544 Antônio Carlos B. Souza Leite.
555 Márcio Leal de Meireles.
546 José Maria Machado Rodrigues.
556 Antônio Ernani Alves.
563 Geralda Geusa B. Vasconcelos.
570 Aldo José Barbosa Cerqueira.
575 José Augusto de Melo Golo.
577 Luciano Pagano.
602 Roderico Cristiano de Brito.

4-PS, em 5 de outubro de 1956. — *Frederico Danin da Gama e Abreu* — Chefe do Serviço de Seleção.

Serviço de Informações

EDITAL N. 60-56

O Departamento do Pessoal faz ciente ao servidor Zuila Tavares de Araújo — matrícula n. 92.866, Enfermeiro classe "J" do Q.P., que deverá comparecer a sua sede à Avenida Erasmo Braga n. 118-B térreo, a fim de justificar a sua ausência no serviço nos têrmos do artigo 246 do Decreto-lei n. 3.770 de 28 de outubro de 1941. (Proc. n. 0.018.625-56).

Em 4 de outubro de 1956. — *Homero Marciano Correa* — Chefe do S-PS.

EDITAIS E AVISOS

Concorrência Pública n.º 16, para construção de muro de fechamento, passeio e colocação de portões no terreno da escola situada no «Núcleo Residencial Carmela Dutra», em Ricardo de Albuquerque.

Pede-se a atenção dos interessados para o respectivo edital, publicado no «Diário Oficial», Seção II, de 28 de setembro de 1956, à página n.º 9.120.

A Concorrência realizar-se-á no dia 16 de outubro de 1956, às 14 horas, na sede da Comissão de Concorrência, à Avenida Nilo Peçanha, 23, 6.º andar, sala 618, onde os interessados poderão obter plantas e as especificações das obras, bem como outros esclarecimentos que se tornem necessários, no horário de 11,30 às 17,30 horas.

Rio de Janeiro, 1 de outuburo de 1956. — *Alvaro Pavan,* Secretário, matrícula 3.525. — *José Antônio Lima Guimarães,* Presidente, mat. 3.535.

Concorrência Pública n.º 17, para construção de 4 salas e demais dependências, no terreno, P, M., da escola 2-29 «Alba Canizares do Nascimento», à Rua Professor Souza Moreira, 301, em Inhoaiba.

Pede-se a atenção dos interessados para os respectivo edital, publicado no Diário Oficial, Seção II, de 28 de setembro de 1956, à página 9.120.

A Concorrência realizar-se-á no dia 16 de outubro de 1956, às 14,30 horas, na sede da Comissão, à Avenida Nilo Peçanha n.º 23, 6.º andar, sala 618, onde os interessados poderão obter as plantas e as especificações das obras, como outros esclarecimentos que se tornem necessários.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1956. — *Alvaro Povoa,* Secretário, matrícula 3.525. — *José Antônio Lima Guimarães* — Presidente, matr. 3.535.

EDITAL N.º 21

O Chefe do 3-RM (Serviço de Preparo e Julgamento) do Departamento da Renda Mercantil faz ciente á firma América de Carvalho Oliveira, estabelecida á Rua Teófilo Otoni número 137, apt. 12 e inscrita sob o número 162.670, que deverá comparecer a êste Serviço, sito à Rua da Quitanda, 129, no Serviço de Correspondência (5 RM), a fim de alegar o que entender a bem de seu direito no prazo de 30 (trinta) dias corridos relativamente ao auto de infração lavrado em 27 de abril de 1956, por infringência ao disposto nos arts. 8.º e seu § 1.º, 44 e seu § único e 71, todos do Decreto n.º 12.162, de 21-7-953, revigorados pelos artigos 8.º e § 1.º, 44 combinado com o § único do mesmo artigo e 72, todos os Decreto 13.108, de 23 de dezembro de 1955, o processo número 4.865.515-56, encontra-se no mencionado serviço á disposição da interessada, ou de seu representante legal, ficando-lhe marcado o prazo acima citado, a partir da primeira publicação do presente Edital.

Serviço de Preparo e Julgamento, 3 de outubro de 1956. — *Syria Almada Morizo* — Chefe do 3-RM — Matrícula n.º 15.

EDITAL N.º 22

O Chefe do 3-RM (Serviço de Preparo e Julgamento) do Departamento da Renda Mercantil, faz ciente á firma Cooperativa dos Trabalhadores do Distrito Federal, estabelecida á Estrada Nazaré n.º 2.612 e inscrita sob o n.º ...., que deverá comparecer á êste Serviço, sito á Rua da Quitanda n.º 129, no Serviço de Correspondência (5-RM), a fim de alegar o que entender a bem de seu direito, no prazo de 30 (trinta) dias corridos relativimanet ao auto de infração lavrado em 24 de maio de 1956, por infrigência ao disposto nos artigos 8.º § e 44 do Decreto n.º 13.108, de 23 de dezembro de 1955. O processo número 4.869.179-56, encontra-se no mencionado serviço á disposição da interessada ou de seu representante legal, ficando-lhe marcado o prazo acima citado, a partir da primeira publicação do presente Edital.

Serviço de Preparo e Julgamento, 3 de outubro de 1956. — *Syria Almada Morizo* — Chefe do 3-RM — Matrícula 15.

SECRETARIA GERAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Comissão de Aquisição de Material

Retificação

No Diário Oficial de 3-10-56, às fôlhas 9.335 Edital n. 133 — da Concorrência Pública n. 46.

Onde se lê: Chama-se a atenção dos interessados para a publicação do edital em epígrafe publicado no Diário Oficial Seção II, de 20 de setembro de 1956, às fôlhas 8.656, e 8.657, referente à aquisição de três caldeirões e 1 (uma) cafeteira, destinados ao Hosdital Dispensário Anchieta.

Leia-se: Chama-se a atenção dos interessados para a publicação do Edital em epígrafe publicado no Diário Oficial, Seção II, de 20 de setembro de 1956, as fôlhas 8.656 e 8.657, referente à aquisição de Três Caldeirões e 1 (uma) Cafeteira, destinados ao Hospital Dispensário Anchieta.

Departamento de Estradas de Rodagem

EDITAL Nº 29

Concorrência Pública para as obras de «Terraplenagem e obras complementares (entre as Estradas do Lameirão e Mandanha) para a Estrada Posse — extensão: 3.500m — Plataforma: 15m".

1 — Está aberta a Concorrência Pública para obras de «Terraplenagem e obras complementares (entre as Estradas do Lameirão e Mendanha) para a Estrada da Posse — Extensão: 3.500m — Plataforma: 15m" conforme autorização exarada pelo Sr. Diretor do D. E.R. em 28 de setembro de 1956 no processo nº 7.104.159-56.

2 — As propostas serão recebidas no dia 26 de outubro de 1956 às 16,00 horas, pela Comissão de Concorrência, à Praça Rio X, nº 54 — 7º andar.

3 — Os concorrentes, em suas propostas que deverão ser entregues em três (3) vias, também assinadas pelo engenheiro responsável e em envelopes fechados, à Comissão de Concorrências, terão de declarar expressamente, sob pena de nulidade da proposta:
prometem a entregar, completamente a disposições do Caderno de Obrigações, aprovado pelo Decreto nº 12.172-53 e às exigências anexas a êste edital;

b) o prazo dentro do qual se comprometem a entregar, completamente a conclusos, os serviços (ou obras) que são objeto desta concorrência, o qual não poderá exceder de 180 dias.

4 — Na execução das obras em concorrência serão obedecidos os projetos, perfis, desenhos de detalhes, instruções fornecidas pela fiscalização e as especificações e normas aprovadas.

5 — As obras em concorrência estão orçadas em Cr$ 3.626.950,00 (três milhões, seicentos e vinte e seis mil, novecentos e cinqüenta cruzeiros) sendo de Cr$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos cruzeiros) o valor da caução para concorrência, previsto no artigo 5º do Caderno de Obrigações e de 180 dias o (s) prazo (s) de conservação (garantia de funcionamento) por conta do concorrente, sendo estabelecido, conforme artigo 46 do Caderno de Obrigações como depósito para recolhimento do material excedente da obra, o local seguinte: Estrada Rio São Paulo, nº 1.456 (Km 25) a 1.500m da Rua Barcelos Domingos — Campo Grande — 6-DR.

6 — As obras correrão por conta da verba 712 Código 3.473 do orçamento vigente (ou crédito especial ou autorização para abertura de crédito).

7 — Os concorrentes em suas propostas, deverão declarar em algarismos e por extenso, os preços unitários pelos quais se comprometem a executar os seguintes serviços e obras, cujas quantidades são:

1 — Escavação em material de primeira categoria, inclusive transporte até 50,00m — 21.000m3.

2 — Idem, de segunda categoria, idem, idem, idem — 7.5000m3

3 — Idem, de terceira categoria, idem, idem, idem — 1.500m3.

4 — Destocamento para árvores de 0,15m a 0,30m de diâmetro, medido a 1,00m do solo — 100m.

5 — Preparo do solo até 0,30m de profundidade em material de primeira categoria — 18.000m2.

6 — Idem de 0,60m de idem, idem, idem — 3.000m2.

7 — Compactação de atêrro em camadas de 0,30m com ôlo compressor «pé de carneiro — 30.000m3.

8 — Escavação de vala em material de primeira categoria, com transporte vertical até 1,50m e horizontal até 50m, inclusive reatêrro, soca da vala e retirada do material excedente — 200m3.

9 — Idem de segunda categoria, idem, idem, idem — 50m3.

10 — Idem, de terceira categoria, idem, idem, idem — 10m3.

11 — Escavação de vala em material de primeira categoria com transporte vertical entre 1,50m e 3,00m e horizontal até 50m, idem, idem, idem — 20m3.

12 — Idem, de segunda categoria, idem, idem, idem, idem — 10m3.

13 — Idem, de terceira categoria, idem, idem, idem, idem — 5m3.

14 — Escoramento em vala — 50m2.

15 — Transporte de 5 a 20 dam, inclusive carga, descarga e espalhamento — 200.000tdam.

16 — Idem de 21 a 40 dam, idem, idem, idem — 280.000 fdam.

17 — Idem de 41 a 60 dam. idem, idem, idem — 480.000tdam.

18 — Idem de 61 a 80 dam, idem, idem, idem — 800.000tdam.

19 — Idem de 81 a 100 dam, idem, idem, idem — 1.000.000tdam.

20 — Tansporte a mais de 100 dam, exclusive carga, descarga e espalhamento — 1.050.000tdam.

21 — Carga, descarga e espalhamento — 5.250 ton.

22 — Drenos de tubos de concreto perfurados de 0,22m de diâmetro fornecidos e assentes, inclusive, abertura, reatêrro, soca da vala e retirada do material excedente — 50m.

23 — Drenos de pedra de mão fornecida e arrumada — 100m3.

24 — Abertura de valetas laterais em material de primeira categoria, com seção de 0,25m2 — 6.500m.

25 — Idem, idem de segunda categoria, idem, idem — 500m.

26 — Galeria de tubos de concreto de 0,40m de diâmetro, fornecidos e assentes, inclusive reatêrro e soca da vala até a geratriz superior do tubo — 50m.

27 — Idem de 0,50m de diâmetro, idem, idem, idem — 50m.

28 — Idem de 0,60m de diâmetro, idem, idem, idem — 50m.

29 — Idem de 0,70m de diâmetro, idem, idem, idem — 50m.

31 — Idem de 0,90m de diâmetro, idem, idem, idem — 50m.

31 — Idem de 0,90m dediâmetro, idem, idem, idem — 50m.

32 — Idem de 1,00m de diâmetro, idem, idem, idem — 50m.

33 — Idem de 1,20m de diâmetro, idem, idem, idem — 50m.

34 — Fornecimento e assentamento de calha de concreto de 0,40m de diâmetro, inclusive abertura da vala e remoção do material — 1.000m.

35 — Alvenaria de pedra com argamassa de cimento e areia, traço 1:3 — 20m3.

36 — Concreto ciclópico, traço 1:3:6 com 30% de pedra de mão — 10m3.

37 — Concreto dosado racionalmente para uma taxa de ruptura de ..... 240 kg. cm2 — 30m3.

38 — Ferro para estrutura de diâmetro de até 5/16", dobrado e colocado — 100kg.

39 — Idem, idem de 3/" a 3/4" idem, idem — 500kg.

40 — Idem, idem de 7/8" a 1" idem, idem — 200kg.

41 — Formas de madeira para concreto armado — 100m2.

42 — Demolição de alvenaria de pedra ou concreto, inclusive transporte até 50m — 10m3.

43 — Levantamento e assentamento de tubo de ferro fundido para água potável de 0,10m de diâmetro, inclusive escavação, atêrro, soca da vala e remoção do material excedente — 1.100m.

44 — Fornecimento e assentamento de tubo de ferro fundido de 0,075m de diâmetro, inclusive escavação, atêrro, soca da vala e retirada do material excedente — 2.000m.

8 — No decorrer da execução das obras, essas quantidades poderão ser modificadas e os serviços e obras considerados na concorrência poderão ser substituidos por outros, que constem da relação dos preços unitários, a exclusivo juízo da fiscalização e com aprovação da autoridade que houver assinado o contrato.

9 — Não serão tomadas em consideração as propostas que não estiverem de pleno acôrdo com as condições dêste edital de concorrência quer por omissão, quer por discordância.

10 — Logo após a leitura de cada proposta, será declarada pela Comissão, se a proposta está ou não, em condições de ser recebida para julgamento.

11 — A Comissão de Concorrências prestará aos concorrentes todos os esclarecimentos necessários à confecção de suas propostas à Praça Pio X, número 54, 12.º andar, Serviço de Contrôle (3-ER).

12 — A concorrência a que se refere êste edital poderá ser adiada ou anulada se assim achar conveniente a Prefeitura do Distrito Federal, não cabendo aos interessados direito a qualquer reclamação ou indenização.

LEI N.º 806 — 7-12-54 (D.O. 9-12-54)

Verba 000 — Câmara do Distrito Federal

Art. 4.º — b) Os preços propostos e aprovados serão considerados definitivos e só poderão ser revistos se fôr criado, majorado ou diminuído, pelos poderes competentes, tributo ou taxa federal ou municipal que incida de forma direta sôbre a execução das obras contratadas em 10% (dez por cento) para mais, ou para menos, dos valores existentes à data da apresentação da proposta, ou se fôr determinado aumento ou redução de salário, ou taxa de previdência social, que se reflitam em 10% (dez por cento) para mais ou para menos, nos preços estabelecidos.

Desde que a Prefeitura promova, por sua iniciativa, ou admita a revisão dos preços, solicitada por interessados, determinará a influência exata daqueles aumentos, ou reduções, nos preços unitários ou globais estabelecidos, para que a compensação não exceda, de modo nenhum, o total dessa repercussão no custo da obra. Os aumentos serão satisfeitos mediante créditos especiais oportunamente autorizados.

Rio de Janeiro, em 5 de outubro de 1956. — *Urano Barberi*, Engenheiro, matrícula n.º 7.263 — Presidente da Comissão. — *Luiz de Mendonça Machado Monteiro*, Secretário da Comissão.

Departamento de Águas e Esgôtos

Serviço de Expediente e Comunicações

RETIFICAÇÃO

No *Diário Oficial*, Seção II, de 2 de outubro de 1956, referente ao Edital n.º 23 de concorrência pública para obras complementares da reforma da estação elevatória de esgôto da Penha:

A fls. 9.290, 1.ª coluna:

Onde se lê:

76,00..." A fôlha 9.063..."

Leia-se:

76,00..." A fls. 9.063 — 4.ª coluna — Onde se lê: ..." j) revestimento externo — m — 66,00..." Leia-se: ..." j) revestimento externo — m2 — 66,00..." A fôlha 9.063..."

EDITAL N.º 46

Torno público, para conhecimento dos interessados, que no dia 29 de outubro de 1956, às 14 horas, na Avenida Franklin Roosevelt, 115, 9.º andar, apto. 901, será realizada a Concorrência Pública abaixo mencionada, observando-se, rigorosamente, o que preceituam os artigos 18 e seus itens, e 19, do Capítulo III, do Decreto n.º 9.149, de 2-2-1948.

Concorrência Pública n.º 14 — Grupo n.º 4 (Pá mecânica das marcas "Minneapolis-Moline", modêlo útil, "Cockshut Wagner» ou equivalente para serviço pesado de carregamento de terra ou lama).

Observações — As especificações referentes ao edital acima constarão de avulsos que, de acôrdo com o Decreto-lei n.º 1.705, de 27-10-1939, serão distribuídos aos interessados pela VCM ou pelo Sindicato dos Representantes Comerciais junto às Repartições Públicas, de acôrdo com a solicitação do mesmo feita em carta datada de 9 de novembro de 1939.

Será observado, quanto aos concorrentes, o que determina o § 1.º do artigo 38, item C, da Lei n.º 2.550, de 25-7-1955, que altera dispositivos do Código Eleitoral.

Em 4 de outubro de 1956. — *Arnaldo da Silva Monteiro Júnior*, matr. 1.053, Presidente da V.C.M.

SECRETARIA GERAL DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Serviço de Engenharia Rural

EDITAL Nº. 6

Concorrência pública para obras de construção de quatro (4) casas para trabalhador na fazenda modêlo de guaratiba.

1 — Está aberta a Concorrência Pública para obras de construção de quatro (4) casas para trabalhador na Fazenda Modêlo de Guaratiba, em Campo Grande, conforme autorização exarada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário Geral, em 2 de outubro de 1956, no processo 2.001.075-56.

2 — As propostas serão recebidas no dia 24 de outubro, às 15 horas.

3 — Os concorrentes em suas propostas, que deverão ser entregues em três vias, também assinadas pelo engenheiro responsável em envelopes fechados, à Comissão de Concorrências, terão de declarar expressamente, sob pena de nulidade da proposta:

a) que se submetem inteiramente às disposições do Caderno de Obrigações, aprovado pelo Decreto nº. 13.193, de 22 de março de 1956 e as exigências anexas a êste edital.

b) o prazo dentro do qual se comprometem a entregar completamente conclusas as obras que são objeto desta concorrência o qual não poderá exceder de 360 (trezentos e sessenta) dias.

4 — Na execução das obras em concorrência serão obedecidos os projetos, perfis, desenhos de detalhes, instruções e prescrições fornecidos pela Fiscalização e as especificações e normas aprovadas.

5 — As obras em concorrência estão orçada em Cr$ 924.732,00 (novecentos e vinte e quadro mil setecentos e noventa e dois cruzeiros) sendo de Cr$ 15.000,0z (quinze mil cruzeiros) o valor da caução para concorrência, prevista no artigo 5º. do Caderno de Obrigações e de 90 (noventa) dias o prazo de conservação por conta do concorrente, sendo estabelecido, conforme o artigo 46 do Caderno de Obrigações, como depósito para recolhimento do material excedente da obra, o local seguinte: — azenda Modêlo da Guaratiba, em Campo Grande.

6 — As obras correrão por conta do crédito aberto pela Lei nº. 826, de 6 de outubro de 1955, capítulo III, item b.

7 — Os concorrentes em suas propostas deverão declarar em algarismos e por extenso o preço global pelo qual se comprometem a executar as obras.

8 — Não serão tomadas em consideração as propostas que não estiverem de pleno acôrdo com as condições dêste edital de concorrência, quer por omissão, quer por discordância.

9 — Logo após a leitura de cada proposta, será declarado pela Comissão se a proposta está ou não em condições de ser recebida para julgamento.

10 — A Comissão de Concorrência prestará aos concorrentes todos esclarecimentos necessários à confecção de suas propostas na Sede do Serviço de Engenharia Rural, sito à Avenida Rio Branco, 277 2º. andar.

11 — Os concorrentes deverão apresentar prova de que estão quites com as obrigações previstas na Lei nº. 1.164, de 24 de janeiro de 1950 (Código Eleitoral).

12 — A Concorrência a que se refere êste edital poderá ser adiada ou anulada se assim achar conveniente a Prefeitura do Distrito ederal, não cabendo aos interessados direito a qualquer reclamação ou indenização — Rio de Janeiro — Presidente da Comissão — *Carlos A. C Cabral*, Chefe do 4-AG — Matr. 76.692.

EDITAL nº. 7

Concorrência Pública para obras de construção da Sede da Estação Biologica do Serviço Florestal.

1 — Está aberta a concorrência publica para obras de construção da sede da Estação Biológica do Serviço Florestal, conforme autorização exarada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário Geral, em 2 de outubro de 1956, no processo nº. 2.091.741-56.

2 — As propostas serão recebidas no dia 25 de outubro de 1956 às 15 hrs.

3 — Os concorrentes em suas propostas, que deverão ser entregues em três vias, também assinadas pelos engenheiro responsável em envelopes fechados, à Comissão de Concorrência, terão de declarar, expressamente, sob pena de nulidade da proposta:

a) que se submetem inteiramente às disposições do Caderno de Obrigações, aprovado pelo Decreto número 12.172, de 31 de julho de 1953, modificado pelo Decreto nº. 13.193 de 22 de março de 1956, e as exigências anexas a este edital.

b) o prazo dentro do qual se comprometem a entregar completamente conclusas as obras que são objeto desta concorrência completamente conclusas as obras que são objeto desta concorrência o qual não poderá exceder de 270 dias.

4 — Na execução das obras em concorrência serão obedecidos os projetos, perfis desenhos de detalhes, instruções e prescrições fornecidos pela Fiscalização, e as especificações e normas aprovadas.

5 — As obras em concorrência estão orçada em Cr$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros) sendo de Cr$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) o valor da caução para a concorrência prevista no artigo 5º. do Caderno de Obrigações, e de 90 (noventa) dias o prazo de conservação por conta do concorrente, sendo estabelecido conforme o artigo 46 do Caderno de Obrigações, como depósito para recolhimento do material excedente da

obra, o local seguinte: Setor de Reparos, fundos do Mercado São Paulo à Avenida 28 de Setembro.

6 — As obras correrão por conta da verba 304, código local 344.0 "Para manutenção e desenvelvimento das atividades do Serviço Florestal"

7 — Os concorrentes em suas propostas deverão declarar em algarismos e por extenso o preço global pelo qual se comprometem a executar as obras.

8 — Não serão tomadas em consideração as propostas que não estiverem de pleno acôrdo com as condições deste edital de concorrência, quer por omissão, quer por discordância.

9 — Logo após a leitura de cada proposta será declarado pela Comissão se a propôsta está ou não em condições de ser recebida para julgamento.

10 — A Comissão de Concorrência prestará aos concorrentes todos os esclarecimentos necessários a confecção de suas propostas na sede do Serviço de Engenharia Rural, sito à Avenida Rio Branco, 277, 2º. andar.

11 — Os concorrentes deverão apresentar prova de que estão quites com as obrigações previstas na Lei 1.164, de 24 de janeiro de 1950 (Código Eleitoral).

12 — A concorrência a que se refere êste edital poderá ser adiada ou anulada se assim achar conveniente a Prefeitura do Distrito Federal, não cabendo aos interessados direito a qualquer reclamação ou indenização. — Rio de Janeiro — Presidente da Comissão — *Carlos A. C Cabral* — Chefe do 4-AG matr. 76.692

SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE

Torno público, para conhecimento dos interesados, que no dia 15 de outubro do corente ano, às 15,00 horas, à rua Frei Caneca n.º 42, será realizada a presente Concorrência para o fornecimento do material abaixo discriminado, observando-se rigorosamente o que preceitua os artigos 18 e seus itens e 19 do Capítulo III do Decreto n.º 9.149 de 2-2-1948.

Concorrência Pública n.º 32 — Grupo n.º 36 — T. C. M.

1-36-V-000 — Ventilador, de 10", com hélice de 4 pás metálicas, com 250mm de diâmetro total, oscilador ajustável mediante parafuso serrilhado montado na manivela, motor de 50wats, 110 volts, 50 ciclos, aproximadamente 1.700rps., com as seguintes dimensões: altura 355mm, largura 291mm., profundidade 210mm. Base: largura 146mm., profundidade 187mm. Pêso 2 1-2kg. Marca Eletromar ou similar 4 — Um — (Declarar a marca).

Nata: — Os proponentes deverão declarar em suas propostas o prazo de entrega.

I — As propostas serão apresentadas em três vias, sendo a primeira devidamente selada com estampilhas federal de Cr$ 1,00 por fôlha, e mais sêlo de Educação e serão apresentadas em invólucros fechados com os preços unitários em moeda corrente, escrita por extenso e em algarismos, datilografados, sem emendas ou rasuras.

II — As firmas individuais ou comerciais que comparecerem a presente Concorrência e que não estiverem inscritas como fornecedora da P.D.F., deverão exibir por ocasião da efetuação das cauções de garantia das propostas, documentos que provem suas quitações com todos os impostos Federais e Municipais.

III — As firmas não inscritas que comparecerem a presente Concorrência, farão até a véspera da sua realização, na Tesouraria da Prefeitura mediante guia do T.C.M., em moeda corrente ou em títulos da Divisa Pública para garantia da sua proposta, a caução de Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).

IV — A firma cuja proposta fôr aceita e aprovada como a mais vantajosa, fará na Tesouraria da Prefeitura mediante guia do T.C.M., em moeda corrente ou em títulos da Divisa Pública, a caução a que fôr arbitrada pela P.D.F. como garantia do Contrato a ser assinado.

CONTRATO N.º 44

Onde se lê: Carteira de Identidade n.º 4.985: — Leia-se: Carteira de

V — A caução referente ao item III poderá ser liberada logo após o julgamento da Concorrência ou efetuada que seja a caução do item IV.

VI — A caução do item IV, garantirá não só tôdas as cláusulas do Contrato como também a entrega do material dentro do prazo de garantia contra edefeito de fabricação após autorização do Tribunal de Contas.

O T.C.N. reserva-se o direito de rejeitar qualquer das propostas de transferir ou anular a presente Concorrência, se achar de conveniência aos seus interesses, não cabendo aos licitantes o direito de qualquer interpelação, quer administrativa, quer judicial.

Retificação da Públicação do Diário Oficial de 3-10-56, página 9.339.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 32

2.ª Publicação

Onde se lê: Barca — Leia-se: marca.

Omissão: Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1956.

Retificação da Públicação do Diário Oficial de 27-9-56, página 9.064.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 32

1.ª Publicação

Onde se lê: 35mm — Leia-se: 350mm

Retificação

Retificação da publicação feita no Diário Oficial de 29-9-56, páginas 9.160 e 9.161.

CONTRATO N.º 38

Onde se lê: pedido n.º — Leia-se: Pedido n.º 903.

Omissão: —Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1956. — Copiei: Giovani França Vasconcelos, Matr. 75.109. — Confere: Celeste dos Santos Moura, matr. 77.307. — Visto° Dario João Nogueira Júnior, matr. 2.219, Presidente do T. C. M.

Retificação da publicação do Diário Oficial de 4-190-56, página 9.387. Identidade número 4.210, inscrição número 4.985 da Ordem dos Advogados.

Onde se: Avenida do Paseio — Leia-se: Rua do Passeio.

Onde se lê: reclamara — Leia-se: daclararm.

Onde se lê: artigo 146 — Leia-se: artigo 246.

Onde se lê: ixo — Leia-se eixo.

Onde se lê: 3-16" — Leia-se 3/16"

Onde se lê: 1-8" — Leia-se 1/8".

Onde se lê: 3-6" — Leia-se: 3/6".

Onde se lê: haculante — Leia-se: basculante.

Onde se lê: só será feita — Leia-se: só será liberada.

Onde se lê: número 19.989 — Leia-se: número 19.898.

Onde se lê: Lpes — Leia-se: Lopes.

Omissão Copiei fielmente: Wilson da Silva Paixão, matr. 83.103. — Confere: Celeste dos Santos Moura, matr. 77.307. — Visto: Dario João Nogueira Júnior, matr. 2.219, Presidente do TCM.

MONTEPIO DOS EMPREGADOS MUNICIPAIS

Será efetuado hoje, 8 de outubro, segunda-feira, das 8,15 às 16 horas o pagamento das seguintes propostas de empréstimo:

CÓDIGO 21 — DE ORDEM DO EXMO. SR. PREFEITO, DE ACÔRDO COM O ART. 4.º DO DECRETO N.º 10.344

Matrícula	Processo	Matrícula	Processo
539	321.326	48.128	320.106
708	319.875	55.569	322.532
7.426	321.926	58.126	316.135
7.691	320.091	59.171	308.670
10.378	319.983	60.734	314.451
15.120	316.148	61.978	320.830
15.221	O.S.	62.792	309.162
15.409	310.727	63.411	308.855
15.824	317.556	67.372	O. S.
18.421	320.967	68.236	316.597
24.785	310.998	68.507	308.182
29.094	319.082	95.274	308.410
45.284	GP 5.140		

COMUNS EFETIVOS — CÓDIGO 21

Pedido	Matrícula	Pedido	Matrícula
8.160	16.436	8.164	1.644
8.162	17.308	8.165	7.384
8.163	30.226	8.166	3.598

COMUNS MEM. — CÓDICO 25

Pedido	Matrícula	Pedido	Matrícula
1.687	99.776	1.700	99.874
1.698	99.388	1.701	85.143
1.699	99.841	1.702	99.234

EMERGÊNCIAS

Matrícula	Matrícula	Matrícula	Matrícula
148	17.873	43.466	53.933
718	20.234	43.588	54.045
772	21.522	43.617	55.682
800	22.836	44.399	57.324
2.670	23.827	44.484	57.463
2.989	23.930	44.361	57.948
3.376	25.371	44.711	39.849
5.631	27.154	45.524	60.128
5.852	28.498	45.601	61.074
6.064	29.016	61.377	99.167
10.157	29.925	61.986	99.212
11.773	30.794	62.068	99.261
13.432	33.371	22.788	99.273
13.905	33.481	63.036	99.351
14.828	34.981	63.549	99.397
16.548	35.154	63.425	99.453
16.705	35.373	64.379	99.520
36.948	47.066	64.429	99.559
37.530	47.853	65.738	99.662
37.699	48.700	67.667	99.721
37.756	49.009	69.184	99.791
38.738	50.081	69.458	100.023
39.859	50.100	71.068	88.823
40.191	51.513	95-1246	95-1455
43.128	53.610		

CASAMENTOS

Matrícula	Matrícula
2.195	68.232
16.914	78.575
67.452	.....

Visto: *Mário Lorenzo Fernandez*, Diretor — *Odilon de Lacerda Paiva*, Chefe do M-4.

JURISPRUDÊNCIA

DIÁRIO OFICIAL (Seção II)

APENSO AO N. 229 — SEGUNDA-FEIRA, 8 DE OUTUBRO DE 1956

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO N.º 1.794

Sessão de 245 de agôsto de 1955
Recurso n.º 1.938;
Recorrente — Natálio Aisenberg;
Recorrido — Departomento da Renda Mercantil;
Relator — Conselheiro Osvaldo Romero.

Impôsto sôbre vendas e Consignações.

O lançamento de suprimentos à caixa sem justificativa constitui artifício doloso tendente a ocultar o desequilíbrio das contos pelo não lançamento de vendas à vista.

RELATÓRIO

Em data de 1º de agôsto de 1953, a firma Natalio Aisenberg, estabelecida com escritório de representações, conta própria, importação e exportoção, na Rua Sete de Setembro número 88, 1.º andar, sala 8, foi autuada por funcionários do Departamento da Renda Mercantil, sendo o seguinte o teor do auto de inflação: (lê).

Intimada, apresentou a defesa de fls 6, ossim redigida: (lê).

Os autuantes instruiram o processo nos seguintes têrmos: (fls. 6 v. e 7 e fls. 8 v. e 9 — lê).

Subindo os autos ao Sr. Diretor do DRM, determinou S. E.ª fôsse feita perícia contábil pelo 2-RM, do que resultou o laudo pericial de fls. 11 a 15 assim formulado: (lê).

Após êsse pronunciamento, foi, pelo Sr. Diretor do DRM, exigido o recolhimento de impôsto no valor de Cr$ 2.758,00 (dois mil setecentos e cinquenta e oito cruzeiros) e imposta multa de Cr$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos cruzeiros), na formo do disposto no parágrafo 1.º, do artigo 24, da Lei n.º 687, de 29 de dezembro de 1951, por sonegação do impôsto.

Prestada fiança recorreu a interessada para êste Conselho pela petição de fls. 24 a 26 do seguinte teor: (lê).

O Sr. Representante do Fazenda oficiou nos autos, assim se pronunciando:

"A "dábil" argumentação do recurso não é de molde a elidir a autuação, face aos elementos constantes do processo. O cheque 80.984, emitido aos 25-5-53, a favor de David Grinberg (?), não poderia, é óbvio, servir de base oo suprimento feito aos 26-4-53, ou seja, um mês antes.

2 — A segunda infração não é contestada.

Pelo não provimento do recurso".

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

A falta de pagamento do impôsto relativo à nota n.º 72 de 1.º de julho de 1953 é confessada pelo próprio recorrente.

Quanto à falta de justificativo para o alegado suprimento da Caixa na importância de Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), está a mesma minuciosamente demonstrada nas peças cuja leitura constou do relatório.

Assim, sendo jurisprudência mansa dêste Conselho que o lançamento de suprimentos à caixa sem justificativa de sua procedência constitui artifício dolos tendente a ocultar o desequilíbrio das contas pelo não lançamento de vendas à vista.

Nego provimento ao recurso para que prevaleça a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente Natálio Aisenberg e recorrido o Departamento da Renda Mercantil:

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Ausentes os Conselheiros Vasco Borges de Araújo e Waldemar Freire de Mesquita.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 25 de agôsto de 1955. — *Ernesto Di Rago*, Presidente. — *Osvaldo Romero*, Relotor.

ACÓRDÃO N.º 1.805

Sessão de 1.º de setembro de 1955
Recurso n.º 2.185;
Recorrente — Remington Rand do Brosil S. A.;
Recorrido — Departamento de Tributos Diversos;
Relator do feito — Conselheiro Vasco Borges de Araújo;
Designado para redigir as conclusões do Aiórdão — Conselheiro Lauro Vasconcellos;

Impôsto de licença para localização e impôsto de indústria e profissões.

I — Valor locativo oporado por meio de arbitramento.

II — Revisão de lançamento por motivo de êrro de fato.

III — A raclamação, na parte que não se refere ao êrro de fato, sòmente produz efeito nos exercícios seguintes ao de sua formulação.

RELATÓRIO

Remington Rand do Brasil S. A., sucessoro de S. A. Casa Pratt, requereu em abril de 1953, inscrição para localização e indústria e profissões, em imóvel próprio sito na Avenida das Bandeiras n.º 16.060, onde instalava uma indústria, dando valor estimativo a locação.

Procedida vistoria pelo DRL, foi usado o VO médio do Departamento da Renda Imobiliária, de 10,00 o m2, e calculado o tributo sôbre Cr$ .... 1.608.000,00 (hum milhão, seicentos e oito mil cruzeiros), valor êsse retificado para Cr$ 1.008.000,00 (hum milhão, oito mil cruzeiros) anuais, face a êrro de cálculo.

Não se conforma, entretonto o ora recorrente que veio pleiteando a redução para Cr$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil cruzeiros), frente ao valor tributado no DRI, para o impôsto predial, e ainda dos valores confrontantes de outros imóveis, serem inferiores a Cr$ 10,00 o metro quadrodo, fora fatôres depreciativos influentes.

Indeferido tendo em vista o disposto no artigo 6.º, parávrafo 1.º, alínea "b", da Lei n.º 563, de 11-12-950, interpôs pedido de reconsideração de fls. 12-14 (lê). A certidão referida é do seguinte teor:

"Certifico, em cumprimento ao despocho exarado no processo protocolado sob número quatro milhões seiscentos e quarenta e seis mil oitocentos e cinquenta e oito, em doze de novembro de mil novecentos e cinquenta e quatro, em que o despachante Ernando Couto Gomes, em nome de Remington Rand do Brasil S. A. — Ex S. A. Casa Pratt, para fins de direito, requer seja passodo por certidão o seguinte: — a) qual foi a área de galpão encontrada e qual o valor do metro quadrado, mensal arbitrado, para a fábrica situada à Avenida das Bandeiras, dezesseis mil e sessenta, no processo protocolado sob número quatro milhões seiscentos e dez mil e oitenta e oito, de mil novecentos e cinquenta e três; b) qual a área em metros quadrados encontrada e o valor do metro quadrado encontrado para os outros tipos de construção; c) se a espécie de construção é tipo de primeira, luxuoso ou simples; d) se o imóvel citodo fica próximo do centro da cidade ou de algum ponto de recurso, ou ainda se é de fácil acesso por meio de condução popular; e) se é zona esgotada, iluminada e se possue linhas telefônicas; f) qual o valor anuol arbitrado para fins de incidências dos impostos e taxas prediais; — Que, de acôrdo com informação prestada no aludido processo, tem inscrição nos registros dêste Departamento sob número de emissão quinhentos e trinta e um mil setecentos e trinta e nove, em nove de S. A| Casa Pratt, o imóvel número dezesseis mil sessenta da Avenido das Bandeiras, antes Estrada Rio São Paulo, com o valor tributado de quinhentos e quarenta mil cruzeiros. Base: arbitramento. Quanto ao processo quatro milhões seiscentos e dez mil e oitenta e oito, de mil novecentos e cinquento e três, passo a transcrever a informação datada de dois de dezembro do mesmo ano, e assinada pelo senhor Inspetor José Araújo Lima: — "Trata-se de construção de uma fábrica de equipamento para máquinas de escrever. Divide-se em: — Primeiro — Portario com o contrôle do pessoal e posto médico; Segundo — Escritórios com dois pavimentos; — Terceiro — Refeitóoperários; Quatro — Grande galrios e salas de recreação para dão onde estão instaladas as oficinas(esrutura de ferro, cobertura de "eternit" e piso de cimento — construção simples). Aplicação do V. U. Portoria — área — noventa metros quadrados x V. U. Dez cruzeiros — igual a novecentos cruzeiros mensais. Escritórios — área duzentos e dezoito metros quadrados x V. U. Dez cruzeiros igual a dois mil cento e oitenta cruzeiros. Refeitório — área duzentos e noventa e oito metros quadrados x V. U., oito cruzeiros — igual a dois mil trezentos e oitenta e quatro cruzeiros. Oficinas — área sete mil novecentos e quinze metros quadrados x V. U. cincocruzeiros igual a trinta e nove mil quinhentos e setenta e cinco cruzeiros. Total — quarenta e cinco mil e trinta e nove cruzeiros, ou, arredondando — quarenta e cinco mil cruzeiros - doze igual a quinhentos e quarenta mil cruzeiros. Logradouro cimentado, sem água e sem esgôto. A água que abastece o imóvel é de poço. Não consta "habite-se". Ocupação de julho de mil novecentos e cinquenta e três. Proponho a inclusão, a partir de mil novecentos e cinquenta e quatro, com o valor tributado de quinhentos e quarenta mil cruzeiros". E, por nada mais constar, eu, Celinda Teixeira Sampaio, oficial administrativo, classe J, matrícula trinta e três mil trezentos e cinquenta e seis, em exercício no Departamento da Renda Imobiliária, passei a presente certidão que dato e assino, depois de lida e achada conforme pela parte interessada — Em 17 de novembro de 1954. — *Celinia Teixeira Sampaio* — Confere. *Rosina Forino Migliand.*" (fls. 16-16v.).

Segue-se tramitação regular, e encaminhado ao Presidente da Comissão de Correição e Orientação nos seguintes têrmos:

"Remington Rand do Brasil Sociedade Anônima pede rereconsideração do despacho do Senhor Diretor, constante do presente processo, exarado em 19 de novembro de 1954.

O referido despacho deu provimento parcial à petição inicial, mandando reduzir o V L. para Cr$ 1.008.000,00, a partir do início, reconhecendo o engano havido e mantendo o arbitramento, com fundamento no art. 6.º § 1.º letra b da Lei 563-50.

Não se conformou, porém, a requerente e apresentou nova reclamação.

Examinando-se o novo recurso, verifica-se que a argumentação principal é no sentido de estabelecer uma subordinação do DRL ao DRL, em matéria de arbitramento.

São citados o Decreto-lei 251-38 e as Leis 312-48 e 563-50, afirmando, erradamente, o peticionário que as mesmas estabelecem um elo entre o impôsto de localização e o impôsto predial. Tal não se dá. Se assim fôsse não teríamos a necessidade de possuirmos um corpo de inspetores em nosso Departamento. Os arbitramentos feitos pelo DRI seriam para aqui encamnhados e feitas as devidas anotações de acôrdo com a avaliação feita pelo referido Departamento, deixando de subsistir, consequentemente êste Serviço.

Quem se dispuser a estudar tais diplomas legais verá quão inconsequente é a alegação, pois que sempre houve independência entre o nosso VL e o VT do DRI, bastando acentuar que na fixação dos nossos valores influem fatôres que não existem na legislação do impôsto predial, conforme prescrição constante do § 1.º do art. 6.º da Lei 563-50.

Os arbitramentos são fundados na Lei 563-50, que não foi revogada, até a presente data.

É fora de dúvida que o DRL possui autonomia, não depende do DRI. Tem autoridade e competência de fato e de direito para, lançar fissionais, comerciais e indústriais.

Demostrada que está a posição legal do DRL, que é inconteste e não encontrando razões para aceitar o VT do DRI que é de Cr$ 540.000,00, faço minha a proposta do ilustre colega Cândido de Andrade, que na qualidade de relator da C.C.O. anterior, examinou circunstanciadamente o arbitramento e propôs a redução do VL para Cr$ 840.000,00 anuais a partir do início." (fls. 26 a 27).

Mantém, entretanto, o Sr. Diretor do DRL o despacho anterior fixando em Cr$ 1.008.000,00 o valor locativo estimativo, desde a sua implantação.

O recorrente, que vem pagando os tributos na base arbitrada, interpôs recurso, de fls. 38-40, argumentando:

"*Ramington Rand do Brasil S. A.*, à Avenida das Bandeiras, n.º 16.060, não se conformando, "data venia", com o respeitável despacho exarado pelo Sr. Diretor do Departamento da Renda de Licença e Indústrias e

Profissões, no recurso que interpôs contra o arbitramento procedido pelo citado Departamento, lançando para fins dos impôstos de Licença e Indústrias e Profissões, à fábrica de propriedade da Recorrente, que também é proprietária do imóvel, face ao desacôrdo existente com o valor locativo fixado pelo Departamento da Renda Imobiliária, que ineo lançamento de todos os impôsgàvelmente é o paradigna para tos que tenham ser o que mais se aproxima da justa aplicação do direito tributário.

Sôbre a matéria em epígrafe, é oportuno transportarmos para aqui, o judicioso ensinamento da lavra de Aurélio Gomes d'Oliveira, sôbre a norma de se proceder o lançamento dos valores locativos pelo D.R.I., publicado na "Revista de Elementos do Direito Tributário:

"Pelo regime atual o lançamento é feito de forma objetiva, atendendo as condições materiais do imóvel, que é cuidadosamente vistoriado pelo Inspetor e por êle descrito em informações sucintas prestada ao seu Chefe.

O valor atribuído aos Imóveis têm por base sua capacidade locativa resultante de um estudo comparativo com os demai Imóveis da zona em que está situado.

O cálculo do valor, depende principalmente de dois elementos essenciais:

a) área coberta pela construção;

b) o valor unitário (V.U.) da zona em que está situado.

Mas isso não teria a menor significação se ste V. U., i o fôsse determinado segundo um critério cientifico" (Capítulo 11, pág. 207).

No caso vertente, a determinação do V. U. foi feita por uma comissão especial de funcionários (D.R.I.), principaldaram detalhadamente todos os elementis essenciais do problema.

Nela foram levados em consideração:

a) a zona;

b) o seu destino e o preço da área construída de acôrdo com os padrões vigentes no mercado; e

c) o tipo de construção.

Indaga-se, então, qual a norma aplicada pelo D.R.L., para a fixação dos valores locativos para fins do respectivo impôsto?

Não existindo disposições reguladoras, a norma seguida prende-se à opinião e a uízo de cada Inspetor de Renda, advisdo daí as flagrantes incoerências e os evidentes paradoxos, consoante a sobeja demonstração que se encontra nas razões apresentadas no recurso de primeira instância, constante dêste processo, e que teve lacônica desegação, para a qual, com o devido respeito, solicitamos a douta atenção dos nobres Conselheiros.

Aliás, consubstanciando essas assertivas, bastaríamos, sem delongar a matéria, lançarmos o olhar no venerando acórdão número 1.048, atinente ao recurso n.º 826, publicado no Diário Oficial de 14-2-55, a página 1.422, em que foi relator o ilustre Conselheiro Alberto Woolf Teixeira, no qual firmou jurisprudência mansa e pacífica, consoante a judiciosa ementa:

"Impôsto de Licença para Localização.

Determinação para fins de lançamento, do valor locativo de imóvel, em que o proprietário é o mesmo do estabelecimento"

Assim, face ao citado acórdão, a matéria fica colocada a um plano absoluto, tornando-se desnecessário outras considerações.

Pelo exposto, e por tudo o mais que do processo em aprêço contém, como medida de imperativa Justiça, espera a Recorrente, que êste Egrégio Conselho, dando acolhida ao preo arbitramento do valor locativo equivalente, por critério de uniformidade, com o lançamento do impôsto predial, para o Bandeiras número 16.060, ou sejam, para Cr$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil cruzeiros) anuais, a partir do início do alvará.

Faça-se Justiça!

A Fazenda pronuncia-se às fôlhas 44 pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

(Vencido)

Dispõe o § 1.º, do art. 6.º da Lei n.º 563, de 11-12-50:

"O valor locativo do estabelecimento será, porém, arbitrado pela *repartição competente*, tendo-se em conta, o local, a área territorial, o valor do imóvel, a natureza e importância ao negócio e outras características ou condições do prédio, que possam influir na avaliação, inclusive o valor locativo dos prédios vizinhos econômicamente equivalentes, quando:..."

Êste dispositivo nada mais é que a repetição do parágrafo único, do artigo 6.º, do Decreto-lei n.º 157, de 31-12-37 "verbis":

"Parágarfo único. Faltando ou sendo deficiente êsses elementos ou havendo justo motivo para recusar-lhe valor probante, ou se tratando de prédio não locado, a SD-RI procederá a arbitramento, tendo em vista, para apuração do referido valor: o local; a área territorial; a área edificada; o valor venal do imóvel; e outros quaisquer característicos ou condições do prédio que possam influir na apuração inclusive econômicamente equivalentes".

Compreende-se fàcilmente que o legislador ao fixar na Lei n.º 563-50, a modalidade de cobrança do impôsto de licença para localização, nos casos de arbitramento, indicar qual a repartição, ao dizer *a competente*, isto é, a que existia, uma vez que a lei não criava outra.

Mais incisivo, determinando sem contestação qual a repartição competente é o art. 3.º, item 7.º, da Lei n.º 746, de 26 de novembro de 1952:

"O valor locativo que servirá de base ao cálculo do Impôsto de Indústrias e Profissões, será o mesmo que o do Impôsto de Licença para Localização de estabelecimentos e será apurado na forma estabelecida na *Legislação do Impôsto Predial*".

A simples comparação dos incisos citados nos leva a convicção de que a base em que se alicerça o arbitramento do valor locativo é um e único: o da legislação do Impôsto Predial.

Fôsse outro o intuito do legislador outras seriam as expressões das Leis ns. 563 e 746.

Acresce a circunstância de ambos os Departamentos estarem subordinados à Secretaria Geral de Finanças e, é óbvio, que não se justificaria, a necessidade de criar um Serviço Técnico especializado para o DRL, quando eficientemente existia organizado o do DRI, principalmente após a vigência do Decreto-lei n.º 157-37, e atos complementares administrativos.

Não contesto a independência dêsses Departamentos na orientação que cada qual possa dar a seu setor, quando, sôbre o mesmo fato econômico se apresente, como sói acontecer peculiaridades que justifiquem desigualdade.

No caso em espécie "onde o proprietário do imóvel é o mesmo do estabelecimento licenciado", não tenho como cabível fixarem-se dois critérios: um matemático, calcado em índices reais, estudo técnico de um serviço vigorante, formalmente, desde a Resolução n.º 22, de 11-9-47, esclarecedora do Decreto-lei n.º 9.669, de agôsto de 1946; e outro que se baseia nos serviços dêsse mesmo Departamento, fixando-os por *média*, sem justificativa, e sem obediência aos índices indicativos previstos e indispensáveis à validade do arbitramento.

Não há qualquer dificuldade na aplicação da lei e o critério exposto se coaduna, perfeitamente, com o direito reclamado a igualdade de valores. Êsse direito é dependente de uma só circunstância de fato ùnicamente técnico, que se positiva em lançamento de outro tributo e decorrente de base e competência legal.

O recurso deve ser provido para que se proceda a retificação a partir do início de sua localização efetuando-se o cálculo sôbre o valor de .... Cr$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil cruzeiros), fixados pelo Departamento da Renda Imobiliária no impôsto predial, no mesmo ano de incidência.

É o meu voto.

VOTO DO CONSELHEIRO LAURO VASCONCELLOS

(Vencedor)

"Data-venia", não me parece procedente a tese aceita pelo nobre Conselheiro Relator, segundo a qual o Departamento da Renda de Licenças não teria, ao tempo em que o efetuou, competência para arbitrar o valor locativo do imóvel ocupado pela fábrica da recorrente.

Não teria essa competência por que idêntico arbitramento, embora com resultado diferente, já havia sido realizado pelo Departamento da Renda Imobiliária, para arrecadação do impôsto predial.

Não deu acolhida à tese pelas razões que passo a expor.

1.ª — Trata-se de tributos diferentes, que apenas têm de comum a circunstância de ser o cálculo dos impostos baseados no mesmo fato, ou seja, no valor locativo do imóvel.

Se bem que tanto a lei que regula a cobrança do impôsto predial (Decreto-lei n.º 157, de 31-12-937) como as que regem a arrecadação dos impostos de licença para localização e de indústrias e profissões (Leis números 563, de 11-12-950 e 746, de 26 de novembro de 1952) estabeleçam normas idênticas para apuração do valor locativo, por arbitramento; embora seja de desejar que os arbitramentos sejam o mesmo para os três impostos, desde que efetuados na mesma ocasião; ainda assim, não há como contestar a competência de cada um dos Departamentos que arrecadam êsses tributos, o da Renda Imobiliária e o da Renda de Licenças, para realização da operação, com a finalidade específica do lançamento de cada um dos impostos.

Não foi outra, de resto, a decisão do Conselho no Acórdão n.º 1.352, de 2-2-1954.

2.º — Para que se pretendesse a prevalência do arbitramento feito pelo DRI sôbre o do DRL, como quer a recorrente e como entende o Senhor Relator, seria imprescindível que a lei assim dispusesse e que ambos se realizassem ao mesmo tempo.

Dessa particularidade não há prova no processo.

3.ª — A predominar o ponto de vista do Sr. Relator, de duas uma: ou o DRL não teria oportunidade de arbitrar valor locativo, devido a existir arbitramento feito pelo DRI ou, caso contrário, a operação teria de ser levada a efeito conjuntamente, pelos dois Departamentos.

Nenhuma dessas restrições se encontra nas Leis ns. 563 e 746, citadas.

Ao contrário. O que êsses diplomas legais expressamente autorizam é a prática do arbitramento, pela repartição arrecadadora, embora essas leis (a segunda mais expressamente do que a primeira) adotem, como base de apuração, aquêles mesmos elementos que a lei do impôsto predial aceita.

Nem deveria ser de outra forma, já que se trata de idêntica apuração.

Assim, tenho como irrecusável a competência do DRL para efetuar, como efetuou, a operação de arbitramento, necessária ao lançamento do impôsto ,o qual lhe cabia realizar.

Na decisão que arbitrara o valor locativo do prédio em questão em ..., Cr$ 1.608.000,00 (hum milhão seiscentos e oito mil cruzeiros), havia, porém, um êrro de fato, resultante de engano de multiplicação, como ficou demonstrado (fls. 4 v/5 v).

Êsse êrro autoriza a revisão do lançamento, para o fim de corrigí-lo, como procurei demonstrar no voto proferido no Acórdão n.º 1.103, de 13 de maio de 1954.

A decisão de fls. 9 o corrigiu, determinando a retificação para ..... Cr$ 1.008.000,00 (hum milhão e oito mil cruzeiros), desde o início.

Mas, a recorrente não se conformou com o arbitramento do qual resulto ua fixação dêsse valor locativo e insistiu na reclamação.

Êsse arbitramento fôra realizado em maio de 1953 (fls. 4 do processo anexo) e do mesmo tomou conhecimento a recorrente (contràriamente ao que alega às fls. 3), tanto que pagou o impôsto calculado sôbre o valor do dito arbitramento (fls. 5 do processo anexo).

Se a reclamação apresentada é de outubro de 1954 (fls. 2-3), segue-se que, tratando-se de reclamação sôbre arbitramento, ela sòmente pode ter efeito a partir do ano imediato ao de sua formulação, desde que os lançamentos para 1953 e 1954, salvo o êrro de fato, constituiam atos perfeitos e acabados, especialmente em conseqüência de sua aceitação pelo contribiunte, representada pelo pagamento do impôsto.

Aplica-se à reclamação, na parte que não se refere a êrro de fato, a mesma norma referente ao arbitramento, segundo o disposto no § 3.º, do art 6.º, da Lei n.º 563, assim como no § 4.º, dêsse artigo, assim redigidos:

"§ 3.º A alteração do valor locativo, resultante de arbitramento, só produzirá seus efeitos a partir do exercício seguinte ao arbitramento e ciência ao interessado."

"§ 4.º A alteração do aluguel no correr do exercício, seja qual fôr o motivo, só sujeitará o contribuinte a aumento, ou lhe dará direito a diminuição do impôsto a partir do exercício seguinte."

Acontece que em relação ao arbitramento, a própria repartição arrecadadora, pelos informentes de fls. 23-24, 26-27 e 27 v., todos entenderam excessivo o valor arbitrado de Cr$ 1.008.000,00 (hum milhão e oito mil cruzeiros) e propuseram, com sólidos fundamentos, sua redução para Cr$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil cruzeiros).

Assim, tendo em vista o exposto e a conclusão dêsses pareceres, dou provimento ao recurso, em parte, para reduzir o valor locativo de que se trata a Cr$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil cruzeiros), a partir de 1955, mantida a decisão recorrida em relação aos exercícios anteriores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente Reming-

ton Rand do Brasil S. A. e recorrido o Departamento de Tributos Diversos:

Acorda, pelo voto de desempate, o Conselho de Recursos Fiscais, dar provimento, em parte, ao recurso, para que prevaleça a retificação do valor a partir de 1955, nos têrmos do voto do relator designado.

Vencidos os Conselheiros Relator, Waldemar Freire de Mesquita, Juvenal da Silva Azevedo e Henrique Biasino.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 1.º de setembro de 1955. — *Ernesto Di Rago*, Presidente. — *Vasco Borges de Araujo*, Relator do Feito. — *Lauro Vasconcellos*, designado para redigir as conclusões do Acórdão.

ACÓRDAO N.º 1.884

Sessão de 6 de outubro de 1955
Pedido de Reconsideração n.º 266.
Requerente — José Cândido Francisco Moreira.
Requerido — O Conselho de Recursos Fiscais.
Relator — Conselheiro Henrique Biasino.

Impôsto de transmissão de propriedade "inter-vivos".

Para que o cálculo do tributo devido obedeça ao disposto no § 2.º, do art. 9.º, do Decreto-lei n.º 9.626, de 1946, é imprescindível a comprovação das condições no mesmo estabelecidas; caso contrário, aplica-se o critério geral do art. 9.º.

RELATÓRIO

José Cândido Francisco Moreira, invocando o disposto no art. 3.º, da Lei n.º 764, de 29 de dezembro de 1952, pleiteou junto à Primeira Instância o pagamento do impôsto de compra e venda de um terreno, na Estrada dos Oitizeiros, sôbre o preço constante da escritura de promessa, que foi de Cr$ 86.608,00 (oitenta e seis mil seiscentos e oito cruzeiros), quando o valo rtributado, no exercício de 1952, data da apresentação da guia era de Cr$ 930.000,00 (novecentos e trinta mil cruzeiros).

Não logrando êxito, recorreu para êste Conselho que, por sua vez manteve a decisão de Primeira Instância.

É o seguinte o teor do acórdão, constante de fls. 48 a 52: (lê).

Inconformado, apresentou o contribuinte às fls. 56 e 57 verso o seguinte pedido de reconsideração: (lê).

A Fazenda falou às fls. 58, pedindo o indeferimento ao apêlo do contribuinte.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

No pedido de reconsideraçã, o interessado declara não querer os favores da Lei n.º 764.

Solicita, sim, seja o espólio do vendedor intimado a apresentar fichas separadas de inscrição do imóvel, (qual era constituído de dois lotes, de valor inferior a Cr$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros) cada um.

Ora, tendo êle adquirido os mesmos em prestações, estaria amparado pelo § 2.º, do art. 9.º, do Decreto-lei n.º 9.626.

Acontece, porém, que não cabe a êste Conselho determinar a providência referida e nem consta dos autos elementos que justifiquem a mesma.

Antes pelo contrário, da escrituras de promessa que constam de fls. 1 a 39, é sempre feita referência a uma única área e ao preço de Cr$ 86.608,00 (oitenta e seis mil seiscentos e oito cruzeiros).

O impôsto deve, assim, ser pago nos têrmos da decisão da Primeira Instância e mantida por êste Conselho.

Face ao exposto, indefiro o pedido de reconsideração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatado se discutidos êstes autos em que é requerente José Cândido Francisco Moreira e requerido o Conselho de Recursos Fiscais:

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, indeferir o pedido.

Vencidos os Conselheiros Vasco Borges de Araújo e Juvenal da Silva Azevedo. Ausente o Conselheiro Waldemar Freire de Mesquita.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 6 de outubro de 1955. — *Ernesto Di Rago*, Presidente. — *Henrique Biasino*, Relator.

ACÓRDAO N.º 1.885

Sessão de 6 de outubro de 1955
Recurso n.º 1.965.
Recorrente "ex-offício" — Departamento da Renda de Transmissão.
Recorrido — Fajga Serca Oksemberg.
Relator — Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo.

Impôsto sôbre Transmissão de Propriedade "inter-vivos".

Não se inclúi na tributação a acessão erguida à custa do promitente comprador do solo.

Confirma-se decisão que assim procedeu.

RELATÓRIO

Neste processo o contribuinte Fajga Serca Oksemberg fez processar em 28 de julho de 1952, no DRT, guia para pagar o imposto de transmissão de propriedade imóvel "inter-vivos", referente a transação de compra e venda de 2/33 ávos do terreno sito à Rua Visconde de Caravelas, onde existiu o pedido n.º 11 — e benfeitorias em proporção pelo preço de Cr$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros).

Processada a guia, foi o impôsto mandado cobrar na importância de Cr$ 8.429,50 (oito mil quatrocentos e vinte e nove cruzeiros e cinqüenta centavos), tendo sido dita importância recolhida em 22 de outubro de 1952, após o que foi o processo arquivado regularmente.

Entretanto, face o parecer de fls. 9-v., o qual entendeu que da escritura definitiva de compra e venda houve alteração do objeto da transação, determinou a repartição exatora a cobrança de diferença de impôsto na importância de Cr$ 18.786,50 (dezoito mil setecentos e oitenta e seis cruzeiros e cinqüenta centavos).

Contra esta exigência representou o contribuinte nos seguintes têrmos: lê (fls. 13).

A decisão de primeira instância é a seguinte:

"Diante do contrato de construção, firmado pelo adquirente, através da escritura de 25 de março de 1952, lavrada no livro 551, fls. 60, do 3.º Ofício de Notas, não tenho dúvida em reconhecer como tendo sido feitas às expensas da requerente as obras do imóvel de que aqui se cogita.

Por isso, defiro o pedido de aplicação das normas scontidas na Resolução n.º 13-51, e, em conseqüência, determino se cancele a nota de débito n.º 2.359, de 7 de julho de 1954.

Recorro, "ex-offício", para o C.R.F. — Oficie-se ao D. C. F".

Constam do processo as escrituras de promessa e definitiva, embas dando como objeto da transação a fração ideal do terreno, conforme o declarado na guia de fls.

A Fazenda oficiou nos autos pelo não provimento do recurso "ex-offício".

VOTO DO RELATOR

Não atino como encontrou o funcionário responsável pelo parecer de fls. 9 verso) a alteração do objeto da transação dentro as cláusulas da escritura de fls., como alegou.

Aliás, a decisão recorrida, que se baseou nos têrmos das citadas escrituras ressaltou que nas mesmas fixaram as partes como objeto da transação tão-só a fração do terreno, mandando assim cancelar a nota de débito.

Isto posto,

Nego provimento ao recurso do ofício do Sr. Diretor do DRT.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente "ex-offício" o Departamento da Renda de Transmissão e recorrida Fajga Serca Oksenberg:

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Ausente o Conselheiro Waldemar Freire de Mesquita.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 6 de outubro de 1955. — *Ernesto Di Rago*, Presidnete. — *Juvenal da Silva Azevedo*, Relator.

ACÓRDAO N.º 1.886

Sessão de 6 de outubro de 1955
Recurso n.º 2.076.
Recorrente "Ex-offício": Departamento da Renda de Transmissão.
Recorrido: Ivan Castro de Araujo e Souza.
Relator: Conselheiro Lauro Vasconcellos.

Impôsto de transmissão de propriedade "inter-vivos".

RELATÓRIO

O processo é referente ao impôsto de transmissão de propriedade "inter-vivos".

A guia de fls. 2 consigna como adquirente do imóvel — apartamento 802, do Edifício Caiobá, na Avenida N. S. de Copacabana — o Dr. Ivan Castro de Araujo e Sôuza.

Os transmitentes são vários.

Há, ainda, diversas cessões, dentre elas, a primeira, da fração do terreno e benfeitorias, realizada em 25 de janeiro de 1946, por escritura publica (fls. 46), à qual na guia, foi atribuído o valor de Cr$ 210.000,00 (duzentos e dez mil cruzeiros).

O adquirente solicitou reconhecimento do direito à isenção do impôsto, com fundamento no disposto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — isenção aos jornalistas — apresentando os seguintes documentos:

1.º declaração do "Monitor da Justiça do Trabalho "órgão doutrinário da jurisprudência e legislação do trabalho", de que o interessado é noticiarista, com Cr$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos cruzeiros), mensais (fls. n.º 36);

2.º declaração do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Rio de Janeiro, de que e socio quite (fls. 37);

3.º declaração do interessado, de não possuir imóvel no território nacional e destinar o de que se trata à sua residência (fls. 38);

4.º fotocópias de sua carteira profissional, onde há registro de jornalista profissional, efetuado em agôsto de 1950 e de contrato de trabalho com a publicação aludida, como redator noticiarista, desde 1 de julho de 1950, com Cr$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos cruzeiros), mensais (fôlhas 42);

5.º alguns exemplares dessa publicação, um dos quais, de junho de 1952, traz, na primeira página, comentário da lei do inquilinato, de autoria do adquirente, com a indicação de que se trata de Juiz Titular da 18.ª Vara Criminal do Distrito Federal.

A guia foi apresentada em outubro de 1951 e depois de instruída, recebeu o seguinte despacho, em 16 de abril de 1952:

"Pague, preliminarmente, o cedente Altivo Castellar Leite, sôbre Cr$ 210.000,00 (juros de 25 de janeiro de 1946 e taxas da época), o impôsto relativo à cessão de direitos que lhe fêz Antonia Bruno e promova o adquirente a regularização da revista do DRL". (fls. 8).

O processo dá notícia de incidente sôbre êsse impôsto, não só em referência a seu depósito judicial (fôlhas 16 e 23v), como, ainda, em relação ao preço da cessão.

Em ordem cronológica, encontra-se, ainda, em 11-5-54, esta decisão, referente à isenção:

"Expeça-se certificado de isenção "ex-vi" do que dispõe o art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias". (fôlhas 17).

Com relação à cessão, houve pedido de retificação de seu valor, declarado na guia, com base na seguinte cláusula da escritura de fôlhas 49-50:

"que o preço total da presente cessão é de Cr$ 210.000,00 (duzentos e dez mil cruzeiros), sendo Cr$ 105.000,00 (cento e cinco mil cruzeiros) neste ato, pagos pelo outorgado cessionário a ela outorgante cedente, em moeda corrente do país, contada e achada certa, de cuja confissão dou fé, da qual a outorgante da quitação;" (fls. 10).

Foi a seguinte a decisão:

"Deferido.

A escritura de 25-1-46, lavrada no livro 1.421, fls. 87v, do 3.º Ofício de Notas, não deixa dúvida de que o preço da cessão de direitos de que cogita êsse instrumento, foi de Cr$ 105 000,00 (T: Cr$ 20.000 00; B: Cr$ .... 85.000,00). Por isso, reformo o despacho de 16-4-52, na parte relativa à exigência do tributo, e, em conseqüência, determino se cancele a notificação n.º 688, de 4-11-54, e se cobre o impôsto sôbre Cr$ 105.000,00 mais os juros a partir de 25-1-46.

Recorro, "ex-offício", para o CRF." (fls. 28v-29).

Disse o Sr. Representante da Fazenda:

"Face ao que consta do processo, a Fazenda confia a solução do recurso de ofício ao critério dêsse E. Conselho". (fls. 51).

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

Sobre a preliminar

Pretendi reexaminar a questão da concessão da isenção, de que não cogita a decisão de fls. 28v-29, por entender que, tratando-se de recurso de ofício, cabe ao Conselho decidir sôbre tudo.

Vencido, passo a examinar o

Mérito

Nada tendo a reparar, em referência a decisão que reduziu o valor da cessão para cálculo do impôsto, nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente "ex-offício" o Departamento da Renda de

Transmissão e recorrido Ivan de Castro Araujo e Souza:

Acorda, preliminarmente, acompanhando a proposta suscitada pelo Conselheiro Henrique Biasino, cingir a sua deliberação à matéria objeto do recurso interposto de ofício, vencidos o Relator e os Conselheiros Osvaldo Roméro e Alberto Woolf Teixeira.

No mérito, acorda o Conselho, por unanimidade, negar provimento ao recurso "ex-officio".

Ausente o Conselheiro Waldemar Freire de Mesquita.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal em 6 de outubro de 1955. — *Ernesto Di Rago*, Presidente. — *Lauro Vasconcellos*, Relator

---

ACÓRDÃO N.º 1.887

Sessão de 6 de outubro de 1955
Recurso n.º 1.574.
Recorrente: Joaquim Luiz Simões.
Recorrido: Departamento da Renda Mercantil.
Relator: Conselheiro Henrique Biasino.

Impôsto sôbre vendas e consignações.

Sonegação mediante omissão de lançamentos de notas de compras.

RELATÓRIO

A firma Joaquim Simões, estabelecida com negócio de l'quidos e comestiveis, na Estrada da Cachamorra, foi autuada em 21 de outubro de 1955, porque:

"...não havia pago a totalidade do impôsto correspondente às vendas realizadas no periodo de 1.º de janeiro de 1952 a 30 de junho de 1953, usando para tal fim o artifício doloso de não escriturar pelo total, as compras efetuadas no mesmo período".

Defendendo-se às fls. 7 e 8 a firma autuada pondera o seguinte: (lê).

O nobre Diretor do DRM, acolhendo a proposição do Serviço de Preparo e Julgamento, determinou o recolhimento de Cr$ 1.083,00 (hum mil e oitenta e três cruzeiros) de impôsto e aplicou a multa de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Inconforme com tal punição, a firma autuada recorreu tempestivamente a êste Conselho, juntando (2) duas notas fiscais da Cia. Cervejaria Brahma, sendo uma de 1.º de abril de 1954 para entrega de bebidas à Estrada Cachamorra n.º 606 e outra de 15 de abril do mesmo ano, na mesma estrada, sem número.

Em suas razões de recurso, a autuada nas alegações feitas em sua defesa inicial e procura demonstrar que era praxe dos distribuidores da Cia. Brahma, entregar mercadoria a fregêus diferente daquele constante nas respectivas notas fiscais, conforme se evidencia das duas notas que anexou ao processo.

O ilustre Representante da Fazenda se pronunciou às fls. 20, pelo não provimento do recurso.

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

As omissões argüidas pela fiscalização teriam ocorrido mensal e sucessivamente, desde janeiro de 1952 a junho de 1953, sendo que nos meses de janeiro e fevereiro, de setembro, de novembro e dezembro de 1952 e abril, maio e junho de 1953, nenhuma compra efetuada foi registrada.

Tanto na defesa como no recurso, a firma autuada procura justificar e demonstrar não poder o fato importar e msonegação, pois êle decorre da entrega da mercadoria a outro freguês, pelos distribuidores da Brahma, sem que seja feita a competente alteração na 2.ª via da nota, que fica no arquivo daquela fábrica.

E para demonstrar que isso realmente acontece, junta a recorrente duas notas fiscais de outrém e cuja mercadoria foi a êle entregue, segundo alega.

A fim de esclarecer êsse fato, em Sessão de 14 de abril de 1955, foi o julgamento convertido em diligência a pedido do eminente Conselheiro Lauro Vasconcellos, a fim de:

"Requeiro seja o recurso retirado de pauta e, em diligência, remetido ao DRM para informar:

1.º se as notas fiscais de fôlhas 18-19 constam do registro de compras da autuada e em que datas;

2.º se as omissões do registro de compras se verificam, também, na escrita comercial da autuada;

3.º se posteriormente ao auto as compras registradas no livro da autuada conferem com as acusações pela Brahma e qual o seu montante em cada um dos meses de 1953, de junho a dezembro". (fls. 21).

Eis o resultado:

"No sentido de atender ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, tenho a informar o seguinte, de acôrdo com os quesitos formulados:

1.º) sim, constam do Registro de Compras da recorrente, às fôlhas 23, nos dias 1.º e 15 de abril de 1954. São notas de período posterior ao exame realizado pela fiscalização, sendo de notar-que uma delas, a de número 14.440, possui furos à máquina e marca de dobra, exatamente coincidentes com as arquivadas em colecionador próprio para barraca clandestina existente no Caminho da Chacrinha sem número;

2.º a recorrente não tem escrita comercial regular;

3.º atendido pelo quadro demonstrativo que junto nesta data" (fls. 21 verso).

Não procedem as alegações da firma recorrente. As notas fiscais que juntou ao processo se referem a transações posteriores ao auto de infração e tudo leva a crer que as mesmas foram obtidas dos fregueses que efetivamente realizaram a compra da Cia. Brahma.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente Joaquim Luiz Simões e recorrido o Departamento da Renda Mercantil:

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Ausente o Conselheiro Waldemar Freire de Mesquita.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 6 de outubro de 1955. — *Ernesto Di Rago*, Presidente. — *Henrique Biasino*, Relator.

Recurso n.º 2.067
Sessão de 1.º de setembro de 1955

Recorrido: Hermínia Scaffa de Azevedo Falcão
Relator: Conselheiro Lauro Vasconcellos
Recorrente "ex-ofício" — Diretor do Departamento da Renda Imobiliária

Impôsto Territorial. Recurso de ofício não provido.

RELATÓRIO

O digno Sr. Diretor do DRI, ao encaminhar o processo a êste Conselho, assim relatou o ocorrido:

"Trata o presente de recurso ao valor atribuído ao terreno, designado por área 1 da plt. 15.77-4.007, inscrito neste Departamento sob o n.º 892.234, sito à Av. Henrique Dodsworth.

O V.T. do terreno em questão, de Cr$ 8.800.000 00 foi padronizado a partir de 1953.

Contra êste valor reclama o interessado.

O Serviço de Contrôle Técnico, apreciando o assunto concluiu pela redução do valor para Cr$ 3.700.000,00 considerando a topografia da área que além disso possui a frente elevada cêrca de 8m acima do nível do logradouro.

Êste detalhe, exige preparo do solo, longo e dispendioso, para qualquer construção que se erija no local.

Esta Diretoria esposando o ponto de vista do 1-RI, exarou o despacho de 7-12-53 do qual ora recorre "ex-officio" a êsse Egrégio Conselho na forma da Lei 646-51.

O contribuinte cientificado da decisão com ela concordou como se vê pelas assinaturas apostas na anexa cópia do Memorandum expedido". (fls. 7).

A informação em que se fundou a decisão de 1.ª instância, para reduzir o valor, esclarece:

"O VO do logradouro foi fixado de conformidade com o dispôsto no art. 24 do Decreto-lei 157, sendo o impôsto anterior calculado sôbre o valor de Cr$... 1.012.000.00.

O valor de Cr$ 1.012.000,00 foi conseqüencia de recurso protocolado sôbre o n.º 7.840-45, no qual foi considerado como fator básico para o cálculo do VP o elemento "Qo".

Em vistoria local, apurei que a topografia da área em estudo é bem acidentada, estando localizada nas vertentes do Morro do Cantagalo.

A vista do expôsto, considerando a conformação topográfica da área de inscrição 892.234;

Considerando que a sua frente está elevada a, aproximadamente, 8.00m acima do nível do logradouro;

Considerando, ainda, que tôda e qualquer construção a ser feita no local exigirá um longo e dispendioso preparo do solo, sugiro que se atenda a pretensão do requerente, reduzindo-se 50% na tf do imóvel.

Temos, então:

T — Cr$ 105,00 — A — Cr$ 9.200.00 — TFR 50% Cr$... 74.55 — VO Cr$ 50.000,00 — V.P. Cr$ 3.700.000,00 (fls.4).

O nobre Sr. Representante da Fazenda manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nada encontro que mereça reparo na decisão de 1.ª instância.

Nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente "ex-officio" o Diretor do Departamento da Renda Imobiliária e recorrida Hermínia Scaffa de Azevedo Falcão:

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal.

Em 1.º de setembro de 1955 — *Ernesto Di Rago* — Presidente — *Lauro Vasconcellos* — Relator.

ACÓRDÃO N.º 1.888

Sessão de 10 de outubro de 1955
Recurso n.º 2.054.
Recorrente — Nelson Muniz Nevares.
Recorrido — Departamento da Renda de Transmissão.
Relator — Conselheiro Alberto Wolf Teixeira.

Lei n.º 50, de 7 de novembro de 1947.

Isenção do impôsto de transmissão propriedade inter-vivos de imóvel adquirido, através de permuta, por funcionário da Prefeitura do Distrito Federal.

RELATÓRIO

Nilo Valentim Quaresma permutou com Nelson Muniz Nevares, engenheiro, funcionário municipal, o apartamento 101 do edifício à avenida Prado Júnior n.º 62, tendo êste requerido, como servidor da Prefeitura, nos têrmos da Lei n.º 50, de 7 de novembro de 1947, isenção do respectivo impôsto de transmissão.

A decisão proferida pelo Sr. Diretor do antigo DRD foi a seguinte:

"Indeferlido. A isenção pleiteada não encontra amparo na Lei n.º 50, de 1947, invocada, de vez que não possuem imóvel. Pague, querendo, o impôsto exigido por despacho de 28 de janeiro de 1955".

Dêste despacho o engenheiro Nelson Muniz Nevares recorreu para o Conselho, invocando seus direitos face ao referido diploma legal.

Uma vez nêste Conselho, o interessado solicitou a volta do processado ao antigo DRD e pagou o impôsto exigido, independente do prosseguimento do feito.

Retornando os autos, a Representação da Fazenda se limitou a visá-los.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de permuta de imóveis, sendo um dos permutantes engenheiro da Municipalidade, conforme prova com certidão do Departamento do Pessoal.

Pelo art. 1.º da Lei n.º 50, de 7 de novembro de 1947, estão isentos do impôsto de transmissão os imóveis adquiridos por servidores municipais, desde que outro não possuam.

Todavia, o caso em tela é de permuta e se é verdade que o recorrente é proprietário de imóvel, deixará de sê-lo no momento em que permutá-lo por outro, isto é, na ocasião em que efetuar a transação.

Como dispõe o parágrafo único do art. 4.º do Decreto-lei n.º 9.626, de 22 de agôsto de 1946, o impôsto nas permutas deve ser cobrado dos adquirentes permutantes tomando-se por base um dos valores permutados, quando iguais, ou o valor maior, quando diferentes.

Na hipótese, os valores são de .... Cr$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros) para um imóvel e de ..... Cr$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) para o outro, incidindo, pois, o tributo, na do mais elevado, cabendo ao recorrente a metade, ou seja sôbre Cr$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), limite máximo exatamente previsto no art. 2.º da citada Lei número 50.

Nestas condições, dou provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Nelson Muniz Nevares e recorrido o Departamento da Renda de Transmissão:

Acordam os Membros do Conselho de Recursos Fiscais, por maioria, dar provimento no recurso.

Vencido o Conselheiro Oswaldo Romero.

Ausente o Conselheiro Waldemar Freire Mesquita.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 10 de outubro de 1955 — *Ernesto Di Rago*, Presidente — *Alberto Woolf Teixeira*, Relator.

ACÓRDÃO N.º 1.889

Sessão de 10 de outubro de 1955
Recurso n.º 2.084.
Recorrente — D. Alvarez Simon.
Recorrido — Departamento da Renda Mercantil.
Relator — Conselheiro Lauro Vasconcellos.

Impôsto sôbre vendas e consignações.
Sonegação praticada por meio de omissões no Registo de Compras.

RELATÓRIO

Em 3-8-54 a firma D. Alvarez Simon, com padaria e confeitaria na avenida Suburbana, 8.693-B, foi autuada por sonegação do impôsto sôbre vendas e consignações.

Segundo o auto, a acusada

"... não lançara em seu Registro de Vendas à Vista a tatalidade de suas compras efetuadas no período de agôsto de 1953 a maio de 1954, usando para tal fim do artifício doloso de não escriturar em seus registros fiscais e comerciais, pelo total, suas compras efetuadas no mesmo período de vez que omitiu as constantes do quadro demonstrativo anexo que faz parte integrante dêste auto de infração. Infringiu, dêste modo, o disposto nos arts. 4.º, letra "a", e 71, do regulamento baixado com o Decreto número 12.162, de 21-7-53". (fls. 2).

O quadro de fls. 4 consigna os números das notas fiscais não lançadas e os respectivos valores.

Intimada (fls. 6), defendeu-se a autuada alegando:

"Diz o Sr. Fiscal autuante que não encontrou escriturado no Registro de Compras do defendente as notas que menciona e conclui que, sendo assim, houve sonegação de Cr$ 187,00, importância equivalente ao impôsto devido pela quantia de Cr$ 7.464,00 total das notas supostastamente não lançadas.

Efetivamente em seu Registro de Compras não se acha especificadas tais notas, e ainda muitas mais, por terem sido escrituradas englobadamente sob a designação de Compras Diversas a Dinheiro e isto prova-se pela referido registro onde consta:

Em agôsto de 1953, escriturado — Cr$ 15.721,70.
Em setembro de 1953, idem P Cr$ 15.930,40.
Em outubro de 1953, idem — Cr$ 15.363,00.
Em novembro de 1953, idem — Cr$ 8.300,00.
Em dezembro de 1953, idem — Cr$ 10.765,00.
Em janeiro de 1954, idem — Cr$ 18.000,00.
Em fevereiro de 1954, idem — Cr$ 10.530,00.
Em março de 1954, idem — Cr$ 15.600,00.
Em abril de 1954, idem — .. Cr$ 7.490,00.
Em maio de 1954, idem — .. Cr$ 5.343,40.
Total — Cr$ 123.043,50.

Como fica exposto não houve omissão de lançamentos de notas de compras, o que houve foi a confusão gerada pela escrituração englobada de tais notas com outras não computadas pelo Senhor Fiscal autuante.

E sendo assim não se justifica a penalidade evocada no processo em causa, pois a infração não passa de simples falta de observância nas normas de escrituração estabelecidas no regulamento e nunca como pretende o Senhor Autuante ao classificar de dolosa tal irregularidade." (fls. 8).

Refuta o Sr. Autuante:

"Ora, quanto ao item 1.º, apenas confirma que a escrita comercial não é feita analiticamente o que já verificáramos; e em relação ao item 2.º, fere frontalmente o art. 12, do Código Comercial Brasileiro que transcrevemos em parte:

"Art. 12. No Diário é o comerciante *obrigado a lançar com individuação e clareza* tôdas as suas operações de comércio, letras e outros quaisquer papéis de crédito..."

e labora em êrro ao aludir

"a normas de escrituração estabelecidas no Regulamento".

O espírito da lei a que se subordina o Regulamento é a existência da completa análise do fato administrativo pois, se assim não fôsse, o comerciante invocaria, como no caso vertente, a faceta que lhe interessasse, quer a fiscalização fôsse de bebidas fornecidas pela "Brahma" ou por outra qualquer fábrica, assim o argumento invocado seria sempre o mesmo: a pretensa escrituração sob a designação genérica de Compras Diversas a Dinheiro e, desta forma, estaria permanentemente a coberto de qualquer fiscalização, o que demonstra sem dúvida, o sutil artifício doloso usado pela firma". (fls. 9).

Às fls. 11 há uma cópia dos lançamentos do Registo de Compras, verificando-se que são globais em cada mês.

Há, ainda, juntos, também pelo autuante, quadros das despesas gerais da firma, de agôsto de 1953 a maio de 1954 e das vendas declaradas e do impôsto pago, no período de agôsto de 1953 a novembro de 1954, com intervalo de dois meses (fls. 12/13).

O corpo instrutivo, invocando dispositivos do Código Comercial, sôbre escrituração, considera provada a sonegação e opina pelo recolhimento de impôsto no valor de Cr$ 197,00 (cento e noventa e sete cruzeiros) e pela imposição de multa de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) — fls. 15/17.

Assim decidiu a autoridade de 1.ª instância:

"Nego provimento à defesa de fls. 8.

Imponho à Firma D. Alvarez Simon, estabelecida na avenida Suburbana, 8.693-B, inscrição número 122.946, a multa de ..... Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), prevista no § 1.º do art. 24 da Lei n.º 687, de 1951, por sonegação do impôsto no período de agôsto de 1953 a maio de 1954.

Intime-se a autuada a efetuar o pagamento da multa e do impôsto dentro de trinta dias, podendo recorrer na forma da legislação em vigor.

Impôsto . . 197,00
Multa 5.000,00

Total . .... 5.197,00". (fls. 18)

Intimada (fls. 20), recorreu a interessada tempestivamente, depois de depositar a quantia reclamada, repetindo as alegações da defesa (fls. 19).

Solicitei a seguinte diligência:

"Requeiro volte êste processo à 1.ª instância, a fim de que, por meio de perícia contábil, com participação da autuada, respondamos Srs. peritos o seguinte quesito: dispõe a recorrente de elementos analíticos de sua escrituração que possam comprovar a alegação de que as compras relacionadas às fls. 4 estão incluídas nos lançamentos do Registo de Compras, indicados às fls. 11?" (fls. 26v).

Eis a resposta:

"A recorrente não dispõe de elementos que comprovem ter incluído as compras feitas na Cia. e Cervejaria Brahma e relacionadas às fls. 4 nos lançamentos do Registro de Compras indicados às fls. 11, uma vez que não possui as notas apresentadas perfazem o total, mês a mês, lançado no Registo de Compras." (fls. 28).

A promoção do Sr. Representante da Fazenda é esta:

"Tendo em vista a documentação e os pareceres que constam do processo, opino no sentido de que se negue provimento ao recurso." (fls. 26).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O resultado da diligência de fls. 26v destrói qualquer dúvida em relação à procedência da decisão recorrida.

Na espécie, que muito se assemelha a outras apreciadas neste Conselho, ocorre, uma circunstância singular.

A autuada não nega o recebimento da mercadoria.

Contesta, apenas, que as notas fiscais que a acompanharam não estivessem incluídas no seu Registro de Compras, de escrituração sintética.

Ora, a alegação seria, como foi, fàcilmente destruída ou comprovada, pelo exame pericial efetuado.

Nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente a firma D. Alvarez Simon e recorrido o Departamento da Renda Mercantil:

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Ausente o Conselheiro Waldemar Freire de Mesquita.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 10 de outubro de 1955. — *Ernesto Di Rago*, Presidente. — *Lauro Vasconcellos*, Relator.

ACÓRDÃO N. 1.8990

Sessão de 10 de Outubro de 1955
Recurso: N. 2.212.
Recorrente: "Ex-Offício" — Departamento da Renda Imobiliária.
Recorrido: Cia. Imobiliária Bangu.
Relator: Conselheiro Alberto Woolf Teixeira.

Impôsto territorial.
Apuração do valôr venal de terreno nos têrmos dos arts. 21 e 24 do Decerto-lei n.º 157, de 31-12-1937.

RELATÓRIO

Alegando tratar-se de terreno acidentado, a Cia. Imobiliária Bangu requereu revisão do valôr tributado de Cr$ 1.900.000,00 (hum milhão e novecentos mil cruzeiros) atribuído à área de que é proprietária na Av. Canal Sarapuí, em Senador Camará.

Face aos pareceres constantes do processo, o Sr. Diretor do DRI proferiu despacho retificando aquêle valôr para Cr$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros) e recorrendo "ex-officio" para êste Consêlho com a seguinte exposição:

"O valôr tributado atribuído inicialmente foi motivado pelo fato de estar a referida área, embora distante do centro urbano do bairro, contudo, situada na Zona de Expansão Urbana (Z A 1), onde é permitida a execução de loteamento até do tipo proletário, daí a existência de um valôr potencial alto.

Todavia, a fim de evitar um crecimento brusco na atualização conscidera-se ser a mesma uma zona em expansão, e com o intuito de dar uma margem de segurança para a correção de pssível érro de apreciação no valôr da propriedade, suavizando uma majoração uma majoração brusca, concordou essa Diretoria com o parecer de fls., do Serviço de Contrôle Técnico, deferindo o pedido por despacho de 1-4-54.

O impôsto já foi pago até o exercício de 1954, com o novo valôr, daí a desnecessidade de ser aposta a concordância do requerente ao mesmo.

Isto pôsto, submeto à consideração dêsse Egrégio Consêlho de Recursos Fiscais esta decisão." (fls. 7).

A representação da Fazenda se limitou a visar os autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de grande área territorial apresentando topografia irregular e distante do centro urbano da localidade, embora situada em zona onde é permitido o loteamento proletário. O próprio Serviço Técnico do DRI considerou exagerado o anteriormente determinado, opinando no sentido da redução de quase 50% do valôr padronizado, que assim passou de Cr$ 1.900.000,00 (hum milhão e novecentos mil cruzeiros) para Cr$. 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros).

Tendo pago o impôsto, nesta base, em 1954, a interessada implicitamente concordou com a fixação do novo valôr.

Nestas condições, considerando o disposto nos arts. 21 e 24 do Decreto-lei n.º 157, de 31-12-37, nego provimento ao recurso de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente "ex-officio" o Departamento da Renda Imobiliária e recorrida a Cia. Imobiliária Bangu.

Acordam os Membros do Consêlho de Recursos Fiscais, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício.

Ausentes os Conselheiros Presidente e Waldemar Freire de Mesquita.

Consêlho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 10 de outubro de 1955.

Vasco Borges de Araújo. — Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Alberto Woolf Teixeira. — Relator.

ACÓRDÃO N. 1.891

Sessão de 10 de outubro de 1955
Recurso: N. 2.349.
Recorrente: Ney Costa Santos.
Recorrido: Departamento da Renda de Transmissão.
Relator: Conselheiro Henrique Biasino.

Impôsto de transmisssão de propriedade "inter-vivos".
Isenção a jornalista profissional de acôrdo com o disposto no art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transsitórias.

RELATÓRIO

Ney Costa Santos, invocando sua qualidade de jornalista profissional, solicito isenção do pagamento do impôsto de transmissão da compra do apartamento 302 da Rua Prudente de Morais.

A pretensão foi indeferida pela Primeira Instância que entendeu não estar convenientemente comprovada a qualidade de jornalista, face ao

exame procedido na escrita da emprêsa empregadora.

Incorforme com tal decisão, o contribuinte recorreu para êste Conselho, nos têrmos seguintes:" (lê).

A Representação da Fazenda às fls. 26 assim se pronunciou:

"Requeiro volte o processo ao DRT a fim de que, face às alegações do recorrente quanto à atualização da escrita contábil, seja feita nova sindicância." (fls. 26).

As fls. 26v. consta a seguinte informaçã:

"A contabilidade da emprêsa empregadora ainda se encontra em 31-12-54.

No livro "Caixa" foi efetuado um lançamento de Cr$ 20.900,00 como tendo sido pagos os salários ao requerente de janeiro a novembro.

Não existem "vales" posteriores a essa data, em 1955, conforme declaração do tesoureiro".

Novamente como vista à Fazenda, seu nobre Representante disse o seguinte:

....."Face ao esclarecimento constante de fls. 26-v. quanto ao recebimento de salários pelo requerente, a Fazenda confia ao alto critério dos Srs. Conselheiros a solução do litígio." (fls. 29).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O recorrente se inscreveu no Serviço de Identificação do Ministério do Trabalho em 16-12-53 e ingressou, como redator, na "Gazeta de Notícias" em 21-1-54 com o salário mensal de Cr$ 1.900.00,00 (hum mil e novecentos cruzeiros).

A guia foi protocolada em 21-12-54. O imóvel objeto da transação pertence ao espólio de Maria da Conceição Andrade de Arroxelas Galvão, conforme alvará judicial de 29-11-54, junto às fls. 23-24.

Não há escritura de promessa de compra e venda.

De fls. 13-24 constam os demais documentos exigidos por lei para o recolhimento da isenção.

A perícia procedida na escrita da "S.A. Gazeta de Notícias" esclareceu a dúvida que acorreu à Primeira Instância.

Entendo, assim, estar comprovada a qualidade de jornalista profissional do recorrente e, por isto, dou provimento ao seu recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente Ney Costa Santos e recorrido o Departamento da Renda de Transmissão:

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Lauro Vasconcellos. Ausentes os Conselheiros Waldemar Freire de Mesquita e Ernesto Di Raz (Presidente).

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 10 de outubro de 1955.

Vasco Borges de Araújo. — Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Henrique Biasino. — Relator.

ACÓRDÃO N.º 1.892

Sessão de 10 de outubro de 1955

Pedido de Reconsideração N.º 276.

Requerentes — Motorista União Comercial Importadora S.A. e Fazenda do Distrito Federal.

Requerido: — Conselho de Recursos Fiscais.

Relator do Feito — Conselheiro Alberto Woolf Teixeira.

Designado para redigir as conclusões do Acórdão: — Conselheiro Lauro Vasconcellos.

Impôsto de transmissão da propriedade "inter-vivos".

I — Na transformação da cooperativa em sociedade anônima, é devido impôsto em virtude da transferência de bem imóvel do patrimônio da primeira para o da segunda.

II — *Lei aplicável, quando o ato gerador só é trazido ao conhecimento do fiscal na vigência da lei nova.*

III — Sentido dos princípios legais relativos a data a ser declarada, para confronto do valor do bem e ao ano fiscal do pagamento do tributo (art. 9.º do Decreto-lei n.º 9.628, de 1946).

RELATÓRIO

Em assembléia realizada a 19 de abril a 5 de junho de 1954, os acionistas da Nova Cooperativa dos Motoristas Proprietários do Brasil, devidamente autorizados pelo Ministério da Agricultura, resolveram transformá-la em sociedade anônima sob a denominação de Motorista União Comercial Importadora Sociedade Anônima, com o capital social de Cr$ 11.212.200,00 (onze milhões, duzentos e doze mil e duzentos cruzeiros), dividido em ações do valor nominal de Cr$ 100,00 (cem cruzeiros) cada uma e integralmente subscrito pela conversão das cotas partes de cada associado da referida Cooperativa.

Como integrassem o acervo desta Cooperativa imóveis situados na Rua Real Grandeza, números 90 e 90-A, Bambina, n.º 65, o Silveira Martias, n.º 139, o antigo DRD extraiu guias «ex-officio» para cobrança do impôsto de transmissão pela incorporação, expedidas, outrossim, as respectivas intimações.

A Motorista União Comercial Importadora S.A., entretanto, contestou, alegando que o que se verificou foi tão sòmente a transformação de uma sociedade, permanecendo para a nova todos os elementos constitutivos da anterior, inclusive capital e acionistas, uma vez que a Cooperativa não se liquidou nem se dissolveu.

Todavia, considerando o disposto no § 3.º do art. 43 do Decreto Federal n.º 22.239, de 19 de dezembro de 1932, segundo o qual «a deliberação visando a mudança da forma jurídica da sociedade cooperativa importa em dissolução da mesma e conseqüente liquidação» e tendo em vista que o Ativo da Cooperativa em questão ficou em poder de seus associados, permanecendo pró-indiviso até ser incorporado à nova sociedade em pagamento das respectivas cotas de capital, resolveu a primeira instância, inicialmente e depois em pedido de reconsideração, exigir os impostos relativos às seguintes transmisões dos bens imóveis: 1.º, da Cooperativa para seus associados; 2.º dêstes para a atual sociedade anônima.

Desta decisão sustentando os argumentos da defesa, recorreu a interessada, tendo o Conselho, em sessão de 14 de março dêste ano, pelo Acórdão número 1.518, deliberado, por maioria, dar provimento em parte ao recurso, a fim de ser cobrado apenas o impôsto pela incorporação, apurando-se, para o cálculo, o valor dos bens imóveis à data providenciada pela DRD, ou seja, a 13 de março de 1951 e não em 1945, quando foram realizadas as assembléias gerais, obedecidas as disposições do Decreto-lei n.º 9.626, de 22-8-46.

Ausente o Conselheiro Waldemar Freire de Mesquita, foram votos vencidos os Conselheiros Henrique Biasino e Vasco Borges de Araújo, que davam provimento ao recurso, e Oswaldo Romêro e quem no momento faz êste relatório, que mandavam cobrar o impôsto pela lei vigente à data da incorporação, sem juros de mora.

Desta decisão interpuseram pedido de reconsideração e Representação da Fazenda e a Motorista Comercial Importadora S.A., esta nos seguintes têrmos:

«*Preliminarmente*

1.º) Muito embora o ilustre relator do recurso faça referência no seu relatório, tão sòmente ao «impôsto de transmissão devido pela incorporação do bem imóvel da Rua Real Grandeza, números 90, 90-A e 90-B», a discussão sôbre a incidência do impôsto se estende também aos imóveis da Rua Silveira Martins, número 139, e Bambina, número 65, objeto de cobrança «ex-officio» e como tal discutida no recurso já referido.

Assim sendo, no julgamento do presente recurso, «data venia», deverá ficar declarado que a sua decisão é também extensiva aos dois imóveis já referidos e não incluídos, por um lapso, pelo ilustre relator.

2.º) O presente recurso, se não provido, «data venia», não deverá prejudicar o julgamento anterior (de 14-3-55), no que diz respeito e não incidência do impôsto devido pelos associados, juros de mora, pois nesse particular nada há que recorrer.

No mérito

1.º) Origem da cobrança

A cobrança «ex-officio» do impôsto ora discutido é resultado da alteração de espécie havida na constituição da requerente que passou de «Nova Cooperativa dos Motoristas Proprietários no Brasil» para «Motoristas União Comercial Importadora S.A.», em virtude da assembléia geral extraordinária realizada em 19-4-45.

Conforme certidão agora junta (expedida pelo D.N.I.C. em 19-4-45 deliberou sôbre a transformação da sociedade e prorrogou os mandatos do Conselho Fiscal e do Tesoureiro. A aprovação dos estatutos e os atos de constituição e de transformação da sociedade sòmente se realizaram em 5 de junho de 1945.

2.º) Transformação por imperativo legal

O ilustre relator do recurso, fundamentou o seu voto no disposto no art. 32, do Decreto-lei número 5.893, de 19-10-43, alterado pelo Decreto-lei n.º 6.274, de 14 de fevereiro de 1944, concluindo que de acôrdo com a lei então vigente, «a cooperativa só poderá transformar-se legitimamente, em relação à sua espécie, isto é, de cooperativa de produção para de consumo, etc.»

Acrescentou ainda: «As cooperativas, na forma da lei então vigente, podem sim incorporar qualquer outra sociedade, mas nunca serem incorporadas».

Estamos de pleno acôrdo com o ilustre relator, mas tais argumentos não modificam o princípio que estamos sustentando de que houve, tão-sòmente, *transformação de espécie*, e isto porque:

Os artigos citados deverão ser apreciados segundo a sua aplicação no tempo, isto é, melhor esclarecendo:

O Decreto-lei n.º 5.893, de 19-10-43, alterado pelo Decreto-lei n.º 6.274, de 14-2-44 — (ambos alterando o Decreto n.º 1.637, de 5-1-907) preceituava, de fato, aquelas proibições tão bem lembradas pelo ilustre relator, mas que, *entretanto, sòmente seriam aplicadas às sociedades já existentes se elas não atendessem ao disposto nos artigos 172 a 175 do Decreto-lei n.º 5.893, já referido.*

E tanto isto é certo que o Decreto-lei n.º 6.274, de 14-2-44, no seu art. 171, estabelecia:

«Art. 171. Quando, por condições especiais, a critério do S.E.R., fôr conveniente à organização, poderá a cooperativa ingressar em qualquer outra sociedade de direito privado».

Ainda mais

O Decreto-lei n.º 6.909, de 7 de setembro de 1944, vigente portanto na ocasião da transformação, e que alterou o Decreto-lei n.º 5.893 e o de n.º 6.274, estendia ainda mais às sociedades a possibilidade de se transformarem em outra espécie, se de direito, não pudessem ser incluídas entre as sociedades anônimas, nos seguintes têrmos:

«Art. 1.º Ficam excluídas da proibição contida no parágrafo único do art. 176, do Decreto-lei n.º 5.893, de 10-10-43, alterado pelo de n.º 6.274, de 14-2-44, as sociedades cooperativas fundadas e organizadas no regime do Decreto-lei n.º 1.637, de 5 de janeiro de 1907, com objetivos estritamente comerciais e que sòmente em virtude da variabilidade de seu capital social não possam, de direito, ser incluídas entre as sociedades anônimas.

Parágrafo único. A fim de que as sociedades aludidas neste artigo obtenham a autorização para sua transformação, é necessário que provem o pagamento, a partir de sua fundação, de todos os impôstos e taxas federais estaduais e municipaie que, tiverem onerado suas atividades comerciais, até a presente data».

Concluindo

A transformação havida na espécie mercantil da recorrente for motivada por inmposição legal e devidamente autorida pelo Ministério da Agricultura conforme documentação anexada ao processo e certidão agora junta.

Está plenamente provado n processo que dois caminhos tinha a recorrente para escolher: ou a sua adaptação à nova lei cooperativista ou a sua transformação (modificação de espécie), ambos com prazos concedidos pela lei.

Sôbre a apreciação do fato de que se a transformação de uma sociedade produz dissolução da sociedade já existente, não desejamos, nesta altura, causar os ilustres Conselheiros com a repetição da lição dos Mestres J.X. Carvalho Mendonça e Trajano de Miranda Valverde, transcrita no nosso recurso, o que por parte integrante dêste pedido de reconsideração, «ada venia», pedimos seja relido.

3.º) Não incidência do impôsto em virtude de não ter havido transferência de domínio da propriedade imóvel

Pelas considerações anteriores, observa-se que no caso em-téla, houve, tão- sòmente, alteração na denominação comercial da recorrente, em virtude de modificação na sua espécie.

Não está pois caracterizada a transferência de domínio prevista no Código Civil para que se jus-

tifique a cobrança do impôsto sôbre transmissão de bens.

Não houve, o que seria imprescindível, para exigência do impôsto a dissolução de uma sociedade e a criação de outra.

A aquisição da propriedade imóvel só se faz pelas modalidades estabelecidas no art. 530 do Código Civil.

A lei fiscal pode estabelecer a incidência de impôsto sôbre o ato de transferência da propriedade imóvel é o Código Civil.

No caso em tela a aquisição do domínio seria pela *transcrição* do titulo de transferência no registro do imóvel (art. 530, item I, do Código Civil), mas conforme consta do processo, o Cartório do Registro Geral de Imóveis procedeu a mera *averbação da alteração de nome* do titular do domínio, pois, o que é certo, a transferência dos bens havida por imperativo legal, mediante simples transformação da sociedade, sem houvesse a dissolução da sociehouvesse a dissolução da existente, não constituia ato sujeito à transcrição.

Nas condições, apreciadas as razões aqui expostas, e supridas qaulquar falha com os conheciemntos dos ilustres componentes dêste colendo Conselho, espero seja aceito o presente pedido de reconsideração para afinal ser mandado conceder o débito apurado ex-officio" pelo DRD.

Nêstes têrmos.

Pede deferimento". (fls. 39-41)

O pedido da Fazenda, que conclui pela adoção do ponto de vista da primeira instância, também da seguinte forma foi contestado pela requerente:

"1.º) — A Representação da Fazenda Municipal quanto à exigibilidade do impôsto, com o objetivo de reformar, em parte, o acórdão proferido, está plenamente refutado no pedido de reconsideração que a recorrente ofereceu tempestivamente.

2.º) — Entretanto, há necessidade de que se esclareça, devidadamente, a Representação da Fazenda Municipal no seu item 6.

Ao contrário do que declara o seu ilustre Representante, a decisão foi unânime contra a pretensão da Fazenda Municipal quanto à exigibilidade do impôsto de cada acionista, na propôrção das suas quotas, na Cooperativa.

3.º) — Assim sendo, espera a recorrente o não provimento do pedido de reconsideração da Fazenda Municipal, uma vez que a decisão proferida por unanimidade, tem o seu fundamento no judicioso parecer do ilustre relator". (fôlhas 47-47v)

A Representação da Fazenda opinou, finalmente, pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

(Vencido)

Versam os presente pedidos de reconsideração sôbre deliberação dêste Conselho que determinou a cobrança do impôsto de transmissão relativo à incorporação a uma sociedade anônima dos imóveis de propriedade de uuma cooperativa.

A decisão de primeira instância exigia o impôsto da cooperativa para seus associados e dêste para a sociedade anônima. O Conselho, porém considerou uma operação, diretamente da cooperativa para a sociedade anônima, entendendo dois Srs. Conselheiros que nenhum tributo deveria ser cobrado por se tratar tão-sòmente de transformação de sociedade; dois outros manifestando-se favoráveis ao cálculo do impôsto de acôrdo com a lei vigente em 1945, à data da incorporação, sem juros de mora,, e os três Conselheiros ainda presentes, cujos votos foram vencedores, para que o impôsto fôsse calculado pelo valor dos bens imóveis à data da cobrança providenciada pelo DRD, isto é, em março de 1951, nos têrmos do Decreto-lei n.º 9.626, de agôsto de 1946.

Em seu pedido de reconsideração reafirma a requerente que na hipótese houve sòmente alteração de denominação comercial em virtude da sociedade na sua espécie e tanto assim que no Registro de Imóveis, conforme certidões que ilustram os autos, não se deu a transcrição do titulo de transferência dos imóveis, mas mera averbação do nome do novo titular do domínio. A cooperativa não se dissolveu, apenas se transformou em sociedade anônima.

Aí está situado o ponto fundamental da controvérsia suscitada. Como muito bem salientou o Conselheiro Relator do Acórdão, com fundamento no Decreto-lei n.º 5.893, de 19-10-43, modificado pelo Decreto-lei n.º 6.274, de 14-2-44, as cooperativas só se podem transformar legitimamente em relação à sua espécie, isto é, de cooperativa de produção para de co sumo. A transformação da cooperativa em sociedade anônima importa, pois, em incorporação, sujeitas, em conseqüência, ao impôsto de transmissão os imóveis que forem incorporados, que passam à propriedade de outra entidade jurídica.

Segundo conceitos generalizados, as cooperativas objetivam principalmente o bem-estar de seus associados e a eliminação dos intermediários, ou do maior número possível de intermediários, entre o produtor e o consumidor. Visam ao valor de uso e não ao valor de troca. As sociedades anôninmas, ou as sociedades capitalistas, visam ao lucro em benefício de alguma. Nas cooperativas todos os sócios têm os mesmos direitos e obrigações. Nas sociedades capitalistas os fundadores e diretores têm maiores vantagens do que os acionistas. Nas sociedades cooperativas podem ingressar todos os que desejarem, desde que preencham os essenciais requisitos de moralidade e trabalho, de vez que nelas o capital é ilimitado e o fim é o bem-estar coletivo, beneficiando a cooperativa àqueles que dela não participam, pela regularização dos mercados, saneamento de preços, etc. Nas emprêsas capitalistas, as ações e o número de sócios são limitados, para que os lucros aumentem na razão inversa da quantidade de acionistas. Às cooperativas não interessa a elevação dos preços de venda pois as sobras ou excedentes são devolvidos aos associados no fim do ano social, sob a forma de retôrno, na proporção das operações por êles realizadas por intermédio da cooperativa. Nas sociedades capitalistas os lucros são distribuídos na proporção do capital. Nas assembléias das cooperativas prevalece o princípio democrático do voto singular, isto é, um homem, um voto, qualquer que seja o número de quotas partes de capital jue possua. Nas sociedades capitalistas, os votos se contam pelo número de ações ou por grupos de ações.

As espécies, portanto, de uma e outra sociedade, da cooperativa e da anônima, são, como é do conhecimento geral, radicalmente diferentes.

A operação do que se cogita realizou-se em 1945, quando em vigor o Decreto n. 4.613, de 2-1-34, que prescrevia devido a impôsto de transmissão de bens imóveis pertencentes a qualquer sociedade, comercial ou não, que fôssem incorporados ao patrimônio de emprêsa ou companhia do qualquer natureza.

Considerando êste preceito vigorante à época em que se efetuou a transação, pronunciei-me, por ocasião do julgamento do recurso, no sentido da exigência do tributo com base nas aludidas disposições, sem juros demora, ou seja, de acôrdo com o citado Decreto n. 4.613.

Mantendo assim o ponto de vista que então sustentei, indefiro ambos os pedidos de reconsideração, da parte interessada e da Fazenda do Distrito Federal, vontando, em conclusão, pela reforma da decisão dêste Conselho consubstanciada no Acórdão n. 1.518, de 14-3-55, para que seja cobrado o impôsto sôbre o valor dos bens à data da incomporação, em 1945, sem juros de mora.

VOTO DO CONSELHEIRO LAURO VASCONCELLOS

Vencedor

Lamento divergir do nobre Conselheiro Relator, na parte que pretende aplicar à espécie a lei tributária vigente em 1945, adotando como valor dos bens o dessa época, sob fundamento de ser de transformação da sociedade dêsse ano.

Devo assinalar que essa é a única divergência entre o voto do Relator dêste pedido de reconsideração e o da maioria vencedora no julgamento do recurso.

No caso, a transformação se operou por meio de assembléia geral realizada em 1945.

Mas, a interessada, Motorista União Comercial Importadora S. A., certamente por entender que o impôsto de transmissão "inter-vivos" não era devido, não levou o fato ao conhecimento da autoridade fiscal competente. Esta, o então DRD, só dêle conheceu através dos processos de transferência dos imóveis, em 1951

Nessa ocasião diligenciou para arrecadação dos tributos que considerou devidos.

Se o Conselho, pela sua maioria, considerou devido o impôsto, não em relação a duas operações, como entendia a 1.ª instância, mas sòmente a uma — a transformação da cooperativa em sociedade anônima — e isso em conseqüência da prevalência do aspecto econômico da operação, sôbre o estritamento jurídico, segue-se que asituação se assemelha à de escritura lavradas sem pagamento prévio do impôsto.

Ora, a propósito de escrituras em tais condições, o Conselho, contra o único voto do Relator, Conselheiro Vasco Borges de Arújo, no Acórdão n. 881, de 22-10-53, decidiu que

"Sendo a escritura de transmissão do imóvel lavrada por notário público de cidade fora da jurisdição do Distrito Federal, sem prévio pagamento do impôsto de transmissão "nter-vivos", cabe na vigência do Decreto-lei número 9.626, de 22-846, art. 9.º, § 2.º, exigir do contribuinte o tributo calculado sôbre o valor do bem no ano fiscal em que o mesmo se dispuser a realizar o paagmento".

Em 1951 foi o tributo exigido. Mas, a exigência, segundo decisão do Conselho, foi excessiva — sôbre duas transmissões.

A interessada reclamou e teve, em parte, atendida sua reclamação.

Daí resulta que ao caso se aplica, também, o princípio adotado pelo Conselho, no Acórdão n. 1.200, de 9-8 de 1954, decisão unânime, segundo o qual

> "Os índices de tributação a que se refere o art. 9.º, do Decreto-lei n. 9.626, de 1946, são os do exercício fiscal do pagamento de impôsto, não correndo, porém, contra o contribuinte, o tempo consumido em recurso afinal provido".

Portanto, judiciosamente procedeu a maioria do Conselho, ao decidir como decidiu, no acórdão que os requerentes pretendem reformar.

Também não tenho dúvida que a decisão alcança, além do impôsto devido pela transferência do imóvel a que expressamente se refere o relatório do Acórdão n. 1.518, o decorrente da transmissão dos prédios aludidos nos processos anexos (Rua Silveira Martins, 139, e Rua Bambina, n. 65), aos quais iniludivelmente se refere a decisão de 1.ª instância, recorrida.

Indeferido, assim, ambos os pedidos de reconsideração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em quê são requerentes Motorista União Comercial Importadora S. A. e a Fazenda do Distrito Federal e requerido o Conselho de Recursos Fiscais.

Acorda, pelo voto de desempate, o Conselho de Recursos Fiscais, indeferir ambos os pedidos. Vencidos os Conselheiros Relator, Henrique Biasino e Oswaldo Roméro, que deferiam em parte o requerimento da emprêsa; e Vasco Borges de Arújo, que deferia de acôrdo com o seu voto anterior.

Ausente o Conselheiro Waldemar Freire de Mesquita

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 10 de outubro de 1955. — *Ernesto Di Rago*, Presidente. — *Alberto Woolt Teixeira*, Relator do Feito — *Lauro Vasconcellos*, Designado para redigir as conclusões do Acórdão.

ACÓRDAO N.º 1.893

Sessão de 13 de outubro de 1955
Recurso n.º 2.323.
Recorrente — Kurt Prober.
Recorrido — Departamento da Renda de Transimssão.
Relator — Conselheiro Waldemar Freire de Mesquita.

Provado o custeio da construção pelo proprietário do apartamento, é de ser atendido o pedido de revalidação do conhecimento de pagamento do impôsto de transmissão da fração de terreno.

RELATÓRIO

Ao requerer a revalidação da guia de pagamento do impôsto de cessão (sôbre Cr$ 53.770,00 — cinqüenta e três mil setecentos e setenta cruzeiros e do de transmissão de propriedade (sôbre Cr$ 53.770,00 — cinqüenta e três mil setecentos e setenta cruzeiros) do terreno da Rua

Conde Laje esquina Rua Taylor, Kurt Prober, proprietário do apartamento n.º 1.212 então em construção, viu indeferido a pretensão de aplicação da Resolução n.º 13, de 1951, por parecer ao Diretor do DRT que as obras não eram por êle custeadas diretamente.

Recorrendo dêsse ato, o interessado alega (lê) e apresenta o contrato de fls. 14-15 e a carta de fls. 12 como comprovantes do seu direito.

A Representação da Fazenda visou os autos confiando o litígio à solução dos Conselheiros.

VOTO DO RELATOR

O exame dos documentos apresentados pelo recorrente demonstra integralmente que as obras da construção do apartamento vinham sendo realizadas às suas expensas, daí carecer a primeira instância de fundamento para negar, como negou, a revalidação pretendida.

Justo é, face àqueles documentos, o atendimento da revalidação e nesse sentido é o nosso voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos stes autos em que é recorrente Kurt Prober e recorrido o Departamento da Renda de Transmissão:

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, dar provimento ao recurso.

Vencido o Conselheiro Oswaldo Romero.

Ausente o Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 13 de outubro de 1955. — *Ernesto Di Rago*, Presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, Relator.

ACÓRDÃO N.º 1.894

Sessão de 13 de outubro de 1955

Recurso n.º 2.319.

Recorrente *"ex-officio"* — Diretor do Departamento da Renda Imobiliária.

Recorrido — Associação Mantenedora do "Stranger'sHospital".

Relator — Conselheiro Alberto Woolf Teixeira.

Impôsto Predial.

Fixação do valor locativo pela repartição competente, tendo em vista a área edificada, nos têrmos do art. 6.º, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 157, de 31 de dezembro de 1937.

RELATÓRIO

O Hospital dos Estrangeiros, situado em morro, à rua Góes Monteiro, em Botafogo, estava lançado no DRL, até 1954, por Cr$ 207.600,00 (duzentos e sete mil e seiscentos cruzeiros). Para 1955, porém, tendo em vista a construção de um acréscimo em área aproximada de 2.100 metros quadrados, foi o referido valor elevado para Cr$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil cruzeiros).

A Associação Mantenedora do Hospital, no entanto, dirigiu à Prefeitura uma exposição, formulando as seguintes considerações:

"1 — O Hospital dos Estrangeiros, fundado nesta Capital em 1391, é uma instituição filantrópica que, não visando lucro, tem as suas despesas cobertas, em parte, pela renda de seus serviços e, em parte, por contribuições e donativos. O balancete anexo evidencia o "deficit" anual com que o hospital opera.

2 — Conquanto tenha sido inicialmente construído para cuidar dos membros da colônia britânica aqui domiciliada, evoluiu, no seu sentido assistencial, e, hoje, sua freqüência é de doentes de tôdas as nacionalidades sendo 50% de brasileiros e seu corpo médico é, na sua quase totalidade, formado de profissionais também brasileiros.

3 — Para essa evolução assistencial, precisou aumentar suas facilidades físicas de diagnóstico e tratamento, construindo, então, uma ala inteiramente nova na qual expendeu cêrca de 15 milhões de cruzeiros, estando ainda em débito de 3 milhões. Tal acréscimo permitiu também aumentar o número de leitos passando de 31 para 45, o que sem dúvida, representa benefício para a comunidade da nossa cidade, que, tanto ainda está a carecer de leitos hospitalares com elevado padrão de atendimento. Embora tenha a capacidade do hospital crescido, ainda é flagrante a desproporção entre a receita e a despesa.

4 — Em virtude dêsse acréscimo, todos os encargos automàticamente subiram, inclusive os impostos predial, localização e indústria e profissões, uma vez que a área construída aumentou de, aproximadamente, 2 mil metros quadrados, da qual menos da metade é utilizável pelos doentes, pois a parte restante é representada pelas chamadas areas de trabalho, onde se consubstanciam tôdas as atividades que visam a sua assistência integral.

Pagávamos cêrca de 34 mil cruzeiros de impôsto predial e 48 mil de localização, indústria e profissões e, de acôrdo com a notificação recebida dos novos lançamentos, decorrente do processo n.º 4.603.826 de 54, teremos de arcar com a taxa de impostos incidindo sôbre o valor locativo anual, agora arbitrado em 720 mil cruzeiros, o que elevará nossa contribuição para quase trezentos mil cruzeiros entre os dois impostos.

Aqui, Sr. Prefeito, é que apelamos para V. Ex.ª no sentido de ser concedído ao Hospital um tratamento especial, no que tange a êsse arbitramento, uma vez que a nossa Instituição tem caráter filantrópico e não objetiva lucros."

Ouvido a respeito, o órgão técnico, considerando tratar-se de um hospital situado em terreno alto e irregular, de acentuado aclive, distante do logradouro público, opinou no sentido da redução para Cr$ 402.000,00 (quatrocentos e dois mil cruzeiros), valor com o qual o Sr. Diretor do DRI concordou, recorrendo de sua decisão, "ex-officio", para êste Conselho.

A Representação da Fazenda manifestou-se pelo não provimento do recurso de ofício.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Na área de acréscimo que serviu de base para a elevação do primitivo lançamento estão incluídas dependências que correspondem ao pavilhão de máquinas, casas de bombas, etc., que são de utilização secundária.

Demais, em se tratando de um hospital, localizado em morro, com acesso em aclive acentuado e que recebe doentes de tôdas as nacionalidades e cinqüenta por cento (50%) pelo menos de brasileiros, tendo o corpo médico formado em sua quase totalidade de profissionais brasileiros, bem como consideraando que com a nova construção o número de leitos aumentou de 31 para 45, julgo justo o valor tributado fixado em ..... Cr$ 402.000,00 (quatrocentos e dois mil cruzeiros), que corresponde a quase cem por cento (100%) do valor prevalecente no exercício de 1954 e com o qual a associação requerente expressamente concordou na notificação que a respeito lhe foi dirigida.

Nestas circunstâncias, nego provimento ao recurso de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente "ex-officio" o Diretor do Departamento da Renda Imobiliária e recorrida a Associação Mantenedora do "Stranger's Hospital":

Acordam os Membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade, negar provimento ao recurso 'ex-officio".

Os Conselheiros Henrique Biasino e Oswaldo Romero votaram pela conclusão.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 13 de outubro de 1955. — *Ernesto Di Rago*, Presidente. — *Alberto Woolf Teixeira*, Relator.

ACÓRDÃO N. 1.895

Sessão de 13 de outubro de 1955.

Pedido de Reconsideração n. 291.

Requerente: Fazenda do Distrito Federal.

Requerido: Conselho de Recursos Fiscais.

Interessado: Fernando Bernardino Dias da Silva.

Relator: Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo.

Impôsto de transmissão de propriedade "inter-vivos".

Isenção reconhecida a jornalista de acôrdo com o art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

RELATÓRIO

A Fazenda do Distrito Federal requereu, dentro do prazo, reconsideração do Acórdão n. 1.657, de 23 de maio de 1955, pelos seguintes fundamentos:

"Inconformada, "data venia", com o V. Acórdão n. 1.657, proferido pela maioria de apenas um *voto*, requer a Fazenda do Distrito Federal reconsideração do mesmo, pelos seguintes fundamentos:

2. — A matéria, como todos sabem, é de interpretação restrit'ssima, segundo a melhor doutrina, não se justificando ampliação ou interpretação analógica.

3. — E' ponto pacífico, na doutrina e na jurisprudência, a tese de que, constituindo a tributação a regra, é a isenção ou a imunidade uma exceção que só deve ser aplicada em relação aos casos expressa e taxativamente enumerados nos respectivos textos legais.

4. — Podemos encontrar, de imediato, duas razões fundamentais que justificam "ex-abundancia" a tese acima. A primeira está no fato de que incumbe ao Estado um grande número de serviços públicos que devem ser prestados aos cidadãos, para prover ao seu bem-estar e confôrto, serviços êsses que dispensam enumeração ou exemplificação, dado o conhecimento que dêles têm todos os que se preocupam com os problemas pátrios.

"La norma suprema de la actividad del Estado es el fomento del bien estar publico. Este principio es aceptado por todos, sin divergencias de opinion". (R. Van Der Borght — "Politica Economica", tradução de Manuel Canchez Sarto — Buenos Aires, pg. 13).

5. — E' claro que, para o custeio dessas numerosas atividades, o Estado necessita auferir uma renda que na sua maior parte, podemos dizer na sua quase totalidade, provém da imposição de tributos. Surge, então, dessa necessidade imperiosa, o poder universalmente reconhecido ao Estado de, no gôzo de sua plena soberania e dentro das naturais limitações constitucionais, legislar em matéria tributária determinando a imposição de certos ônus aos cidadãos em geral, atendida, é claro, a capacidade econômica do contribuinte (art. 202 da Constituição vigente).

6. — Segundo Rúbens Gomes de Souza, emérito professor de Direito de São Paulo e infatigável estudioso da matéria,

"2 — *A atividade financeira do Estado*: Simultâneamente com as atividades políticas, sociais, econômicas, administrativas, educacionais, policiais, etc., que constituem a sua finalidade própria, o Estado exerce também uma atividade financeira, que visa a obtenção, a administração e o emprêgo de meios patrimoniais que lhe possibilitem o desempenho daquelas outras atividades que se referem à consecução de seus fins". ("Compêndio de Legislação Tributária", pág. 15).

7. — Ora, se os serviços a serem custeados por fôrça dessa imposição fiscal se destinam a atender às necessidades de todos os contribuintes, é evidente que o favor isencional em benefício de qualquer grupo representará um encargo adicional impôsto aos demais cidadãos, dado que a arrecadação, assim desfalcada, terá de ser forçosamente compensada por um maior esfôrço dos menos favorecidos.

8. — Em conseqüência, tendo-se em vista que os encargos do Estado crescem na proporção direta do progresso e como decorrência de uma vida cada vez mais complexa, essa situação de desigualdade avulta, mais e mais, de importância, devendo as isenções e imunidades ser aplicadas com os maiores cuidados, restritivamente, de forma a atingir, beneficiando, tão sòmente àqueles casos excepcionais de importância tal que justificam a quebra da regra geral de importação fiscal equitativa.

9. — Essa cautela e essa restrição refletem-se, na fase de elaboração legislativa, no beneficiar o menor número possível de contribuintes e, ao fazê-lo, ter em mira o interêsse excepcional que o próprio Estado tem em favorecer determinados grupos, pelo incentivo assim dado às suas atividades. De outro lado, na fase executória, cabe ao aplicador da lei interpretá-la com tôdas as cautelas, reconhecendo o benefício tão-sòmente àqueles contribuintes expressamente consignados no texto legal.

10. — A segunda justificativa para a interpretação restritiva dos textos que concedem isenções ou imunidades está no princípio filosófico, expresso em tôdas as modernas constituições, da *igualdade de todos perante a lei.*

11. — Segundo um dos nossos estudiosos da ciência do Direito Fiscal, Raul Loureiro, Procurador-Fiscal do Estado de São Paulo, a igualdade acima referida, por êle chamada de "igualdade de taxação", é uma regra fundamental de Direito Fiscal.

"A igualdade cívica dos cidadãos no que diz respeito aos encargos públicos, diz Meucci, é uma conseqüência necessária da sua igualdade natural

Onde há capacidade contributiva deve existir tributação e, daí, constituir regra o princípio da generalidade do impôsto e exceção a isenção.

Mero favor, concedido por conveniência do interêsse público ou em benefício de pessoas naturais ou jurídicas, visando facilitar ou melhorar as condições de vida de uma sociedade organizada, a isenção representa uma restrição ao poder tributário do Estado.

Como tal, figura expressamente na lei, que enumera tôdas as exceções, deixando a critério do Govêrno a concessão das isenções nos casos em que circunstâncias especiais podem justificá-las ou não". ("Questões Fiscais", pág. 205).

12. — Como resultante dêsses dois princípios fundamentais, resulta um outro princípio igualmente fundamental que é o da interpretação restritiva das normas de exceção.

13. — Em recente parecer proferido sôbre matéria semelhante (interpretação restritíssima de normas de exceção) no Recurso n. 1.762, assim me pronunciei no particular:

"13. — Em tema de direito excepcional, como o é a isenção e nosso direito, o princípio contido a imunidade, verifica-se que, no no brocardo *exceptiones sunt atrictissimae interpretationes*" ultrapassou as cogitações acadêmicas e doutrinárias para se incorporar atodo o sistema legal vigente, com o acatamento tranqüilo da imensa maioria das decisões judiciárias.

14. — Êsse princípio doutrinário, verdadeiro axioma de hermenêutica, é que provém, segundo Carlos Maximiliano, de Roma, pode ser assim resumido:

"As disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum, por isso, não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente". (Carlos Maximiliano "in "Hermenêutica e Aplicação do Direito, págs. 277).

15. — Em outros luminosos trechos pontifica Carlos Maximiliano no mesmo sentido:

"As isenções e as simples atenuações de impostos e taxas, decretadas em proveito de determinados indivíduos ou corporações, sofrem exegese estrita; e não se presumem, entretanto, com as comutações de atributos e multas, que se aplicam sem reservas, com a maior amplitude comportada pela linguagem das disposições escritas. A isenção é concedida "a priori"; a comutação, a" posteriori". ("Hermenêutica e Aplicação do Direito", n. 281, pág. 284).

E ainda,

"Interpretam-se estritamente as limitações gerais do direito de tributar, bem como as isenções particulares. Em regra, a prerrogativa governamental de exigir contribuições para as despesas públicas é exercida de modo geral e absoluto, estende-se ao conjunto das pessoas e bens, dentro da jurisdição de poder que decreta o ônus; tôdas as presunções militares a favor do usò efetivo da faculdade ilimitada de tributar. As exceções devem ser expressas em lei, e com a maior clareza; da isenção ou redução de um impôsto não se deduz a de outro, embora de semelhante incidência". (Ob. cit. pág. 274).

16. — Inúmeras são as manifestações doutrinárias e jurisprudenciais em abono da tese ora defendida bastando, para ilustrar o parecer, referir as seguintes:

"As leis fiscais se interpretam restritivamente". ("Revista Forense", Vol. III, pág. 166).

.....

"Não se admite a interpretação extensiva em matéria fiscal" "Revista Forense", Vol. CXII, pág. 428).

.....

"Para a jurisprudência e para a doutrina dominantes na Itália, as normas trbiutárias são normas que devem ser entendidas de modo rígido e estrito: tais normas têm valor sòmente para as hipóteses claramente previstas na lei, e não podem ser estendidas por via de argumentação lógica e de aplicação analógica aos casos não expressamente indicados pela própria norma". (Ezio Vanoni, "Natureza e Interpretação das Leis Tributárias", pág. 46).

.....

"As leis de isenção ou de moderação tributária têm compreensão inteiramente literal: abrangem sòmente os casos expressamente fixados". (João Martins de Oliveira, "Direito Fiscal", 1943, pág. 41).

.....

"Não suportam o recurso à analogia nem à interpretação extensiva: assuas disposições aplicam-se no sentido rigoroso, estrito". (Carlos Maximiliano, "Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª edição, pág. 390).

17. — Numerosos pronunciamentos no mesmo sentido têm sido expostos por Temistocles Cavalcanti, Sá Filho, Haroldo Valadão, Raul Loureiro e outros".

14. — O recorrente, sem dúvida artista de mérito, não é jornalista na acepção generalizada do têrmo. O conceito de jornalista está rígidamente fixado no Decreto-lei n. 7.037, de 10 de novembro de 1944, o qual define o que seja o jornalista e classifica o *desenhista* (função exercida pelo recorrente) *como mero auxiliar de redação.*

15. — De outro lado, a própria emprêsa onde o recorrente trabalha declarou que o mesmo exerce "a função de desenhista" fls. 32).

16. — A mesma classificação lhe é dada repetidamente pelas sucessivas anotações na carteira profissional (fls. 27 e 30).

17. — Ora, o E. Conselho já tem jurisprudência firmada no sentido de que as aludidas funções auxiliares — como fotógrafo e revisor — não caracterizam o exercício da atividade de jornalista de molde a justificar o reconhecimento da franquia. O mesmo, em conseqüência, se aplica ao desenhista ilustrador, não sendo de admitir-se venha o aplicador da norma legal deixar-se impressionar com a bela qualidade dos trabalhos apresentados pelo interessado.

Diante do exposto, aguardo confiante a revisão ora solicitada, certo de que da mesma resultará a prevalência do ponto de vista acima exposto". (fls. 53-58).

Contraditando o pedido, sustentou o contribuinte as seguintes razões: (lê):

Os antecedentes do litigio são os que constam do acórdão reconsiderando: (lê):

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Não vejo no pedido da Representação da Fazenda razões que me façam, agora, discordar do brilhante voto do ilustre Conselheiro Lauro Vasconcellos, vencedor no acórdão reconsiderando.

Deste modo, indefiro o presente pedido de reconsideração interpôsto pela Fazenda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é requerente a Fazenda do Distrito Federal, requerido o Conselho de Recursos Fiscais e interessado Fernando Bernarumo Dias da Silva:

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, indeferir o pedido. Vencidos os Conselheiros Oswaldo Roméro, Waldemar Freire de Mesquita e Alberto Woolf Teixeira.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 13 de outubro de 1955. — *Ernesto Di Rago,* Presidente. — *Juvenal da Silva Azevedo,* Relator.

ACÓRDÃO N.º 1.896

Sessão de 14 de outubro de 1955
Recurso n.º 1.573.
Recorrente — Waldir Tavares de Azevedo.
Recorrido — Departamento da Renda Mercantil.
Relator — Conselheiro Alberto Woolf Teixeira.

A falta de documentação probante de suprimentos de numerário a firma comercial revela artifício doloso visando a ocultar operações mercantis.

RELATÓRIO

Waldir Tavares de Azevedo, firma estabelecida com negócio de artigos dentários à Praça Floriano n.º 55, 3.º àndar, foi autuada por ter feito suprimento à Caixa, no valor de Cr$ .. 355.000,00 (trezentos e cinqüenta e cinco mil cruzeiros) e no período de 31 de dezembro de 1944 a 30 de abril de 1950, constando da escrita restituição da importância de Cr$ .... 212.000,00 (duzentos e doze mil cruzeiros), restando, pois, Cr$ 143.000,00 (cento e quarenta e três mil cruzeiros) sujeitos ao impôsto de vendas e consignações de Cr$ 2.456,30 (dois mil quatrocentos e cinqüenta e seis cruzeiros e trinta centavos), que não foi pago.

Tendo o autuado apresentado defesa, o Sr. Diretor do DRM determinou exame na escrituração comercial da firma, e à vista do respectivo laudo proferiu decisão exigindo o recolhimento do referido impôsto e aplicando a multa mínima de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) por sonegação.

Após oferecer fiador, que foi aceito, o autuado interpôs longo recurso para êste Conselho, alegando que, além de comerciante, exerce a profissão de cirurgião-dentista com consultório à Avenida Passos n.º 56 e também possui imóveis em Niterói, dos quais obtém rendimentos substanciais, conforme declarações que presta à Delegacia do Impôsto de Renda. Esclareceu ainda, que não tendo sua firma conta corrente bancária, confundiu-se a pessoa física com a pessoa jurídica ao fazer-se os cumprimentos escriturador em seus livros. Junta, como comprovação, extratos de contas-correntes com os seguintes estabelecimentos bancários: Caixa Econômica, Banco Boavista, Banco Delamare, Banco dos Estados, Lar Brasileiro, Banco Financial e Banco Predial do Estado do Rio de Janeiro. Conclui que com a exibição dêstes extratos de contas poderá verificar-se que o recorrente efetivamente possuia, no período a que se refere o auto, recursos particulares suficientes para poder fazer suprimentos à sua firma comercial, recursos de origem completamente diversa da que é objeto o seu ramo de negócio, esperando, por conseqüência, que, apreciadas estas circustâncias, seja, afinal, praticada justiça e julgada improcedente a cobrança do impôsto e da multa.

A Representação da Fazenda assim se pronunciou:

"Autuação por falta de pagamento do impôsto sôbre vendas e consignações em virtude de sonegação constatada pelo artifício de suprimento de caixa, sem emprêgo justificado.

Pelo não provimento do recurso diante da instrução do processo, notadamente a exposição de fôlhas 39-42, que reflete o exame pericial da escrita do recorrente".

Sendo a mim distribuido o recurso, formulei a seguinte diligência:

"Por ocasião da apreciação da defesa, funcionário Contador com exercício no DRM procedeu ao confronto dos lançamentos da escrita do autuado com os extratos de contas do Banco Boavista e da Caixa Econômica, concluindo pela destituição da fôrça probante dêstes elementos a favor da firma defendente. Esta, agora, instrui seu recurso com extratos de contas de outros estabelecimentos bancários, motivo por que solicito baixem os autos em diligência a fim de que a primeira instância se digne de realizar nova perícia face à documentação ora apresentada".

São estas as informações que decorreram desta nova dericia:

"Comparando a escrita comercial da autuada com os extratos de C/C dos bancos, anexados ao presente auto, constatei não existir nenhum lançamento, na contabilidade, com referência aos mesmos.

Comparando, ainda, as datas e valores dos suprimentos com as datas e valores dos cheques emitidos por aquêles documentos, cheguei à conclusão de que em apenas três casos êles são semelhantes, abaixo seguem os que concordam:

Suprimento, Cr$ 15.000,00 — data, junho de 1945 — Cheque do Banco Delamare S. A., Cr$ .. 15.000,00.

Suprimento, Cr$ 15.000,00 — data, julho de 1948 — Cheque do Banco Delamare S. A., Cr$ .. 15.000,00.

Suprimento, Cr$ 15.000,00 — data abril de 1950 — Cheque do Banco Delamare S. A., Cr$ .. 5.000,00.

Excluídos os três casos acima mencionados referentes ao Banco Delamare, os demais cheques emitidos dêste Banco assim como os demais não concordam com suprimentos feitos.

A vossa consideração".

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Dois foram os exames procedidos na escrituração contábil do recorrente após a lavratura do auto: o primeiro por ocasião da defesa apresentada e o segundo em face do recurso, à vista das novas provas aduzidas.

Está preliminarmente asseverado em ambos os laudos periciais que a contabilização dos depósitos e das retiradas em estabelecimentos bancários está escriturada de maneira irregular, pois que não se referem com precisão as datas respectivas, mas se acham englobadas, mês a mês.

Revela a perícia, no tocante ao Banco Boavista, por exemplo, que os recurso utilizados pelo titular da firma para suprir a Caixa de seu estabelecimento não provieram de retiradas efetuadas no mesmo Banco. Por sua

vez, o extrato de contas na Caixa Econômica relata operações a partir de agôsto de 1946 e assim nada exprimem quanto a êste exercício, atendendo-se a que o último suprimento data de maio de 1946.

Ao recurso fêz o recorrente anexar, como meio de justificação, os extratos de contas de outras casas de crédito, porém a segunda perícia constatou que, a não ser em três casos, assim mesmo por semelhança, de suprimentos feitos em um valor total de Cr$ .. 35.000,00 (trinta e cinco mil cruzeiros), em 1945, 1948 e 1950, com a cobertura por cheques emitidos contra o Banco Delamare, não existe na contabilidade analisada lançamento algum que tenha correspondência com os demais suprimentos.

A firma do recorrente é individual. Em sua escrituração comercial figuram no período de cinco anos e quatro mêses, de 1945 a abril de 1950, suprimentos à Caixa na importância de Cr$ 355.000,00 (trezentos e cinqüenta e cinco mil cruzeiros) e devoluções, a débito de Caixa, que totalizam Cr$ .. 212.000,00 (duzentos e doze mil cruzeiros), ressaltando, pois, a diferença de Cr$ 143.000,00 (cento e quarenta e três mil cruzeiros) que não encontra justificativa diante da documentação e das provas dos autos, que constituem movimento de contas-correntes particulares, sem intercorrência com o da firma comercial, visando, portanto, a outra destinação que não pròpriamente a do giro do negócio. Evidencia-se, em conclusão, o artifício doloso do suprimento para ocultar operações mercantis, com o preconcebido propósito da sonegação do impôsto sôbre vendas e consignações.

Nego, nestas condições, provimeto an recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Waldir Tavares de Azevedo e recorrido o Departamento da Renda Mercantil:

Aacrdam os Membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unânimidade, negar provimento ao recurso.

Ausentes os Conselheiros Vasco Borges de Araújo, Waldemar Freire de Conselho de Recursos Fiscais do Mesquita e Oswaldo Roméro.

Distrito Federal, em 14 de outubro de 1955. — *Ernesto Di Rago*, presidente. — *Alberto Woolf Teixeira*, relator

---

ACÓRDÃO N.º 1.897

Sessão de 14 de outubro de 1955

Recurso n.º 1.932.

Recorrente — Papelaria Modêlo S.A.

Relator — Conselheiro Lauro Vasconcellos.,

Recorrido — Departamento de Tri-

Impostos de Licença para Localização de estabelecimentos e de Indústrias e Profissões.

Valor locativo. Arbitramento. Quando se justifica e a que normas deva obedecer.

RELATÓRIO

Em 23-9-953 foi apresentada ao DRL, a seguinte petição:

"Papelaria Modêlo S. A., proprietária do prédio n.º 150 da Rua Santos Rodrigues, onde é estabelecida com oficina tipográfica, inscrita nêsse Departamento da Renda de Licenças sob n.º 5.788, vem recorrer do artitramento feito pelo Sr. Inspetor, que o arbitrou em Cr$ 216.000,00 sob a alegação de área ocupada e inclusão do 3.º pavimento.

O valor locativo na Renda Imobiliária, inscrição n.º 536.404 é de Cr$ 66.000,00, base que até agora foi respeitada pelo DRL, não havendo motivo à alegação do Senhor Inspetor para um arbitramento tão violento.

Assim, requer seja tomado em consideração a presente reclamação, fazendo-se o arbitramento que fôr justo não só pela área ocupada como também em comparação com os demais prédios vizinhos (fls. 2).

A notificação do arbitramento, que tem por motivo o fato de se tratar de prédio ocupado pelo proprietário, dá como fundamento do mesmo a área ocupada e o acréscimo feito no prédio com a inclusão do 3.º pavimento (fls. 3).

Depois de exame local, o corpo instrutivo assim se manifestou:

"Estou de pleno acôrdo com o arbitramento procedido pelo Senhor Inspetor na base de Cr$ .. 216.000,00 anuais.

Trata-se de ótima construção, em cimento armado, com 3 pavimentos amplos, totalmente ocupada pela atividade comercal do recorrente.

O contrato de construção firmado em 19-6-946 com Boeckel Garzon & Cia., esclarese que o preço da mesma orçou em Cr$ .. 630.000,00.

A escritura de aquisição do terreno foi baseada em 15-x-945 no Cartório do 2.º Ofício, L. 1.111 — fls. 16 pela importância de Cr$ .. 100.000,00.

Considerando o valor atual do prédio, a boa localização para a atividade a que se destina, e a ampla área de que dispõe, opino pela manutenção do valor locativo arbitrado de Cr$ 216.000,00 anuais, que a meu ver ainda está aquem das possibilidades reais do imóvel". (fls. 15-15v.).

Recebeu a reclamação êste despacho:

"Indeferido, face ao apurado no local e tendo em vista as obras de acréscimo efetuadas.

Mantenho pois, o arbitramento procedido pela notificação número 18.812, de 24-8-1953.

Venha a intimação nos têrmos do Decreto n.º 11.191, de 1951, depois de informado o débito pela DIL, em impresso próprio". (fôlha 16).

Intimada (fls. 19), pediu a interessada reconsideração, dizendo:

"Com referência ao acréscimo ficam à disposição desta Secretaria os livros necessários à apuração do custo da obra, pois que a mesma foi executada por administração. Quanto ao apurado no local, não podem eqprimir a verdade as informações, porque estas não são verdadeiras pela falta de conhecimentos técnicos dos informantes.

A retificação do valor para a cobrança dos impostos de localização e indústria e profissão deverá ser idêntica ao lançado para cobrança do impôsto predial, ficando assim padronizados os valores, ambos cobrados pela Secretaria de Finanças, deixando assim de haver desigualdade de valores.

Na expectativa e confiados no alto espírito de Justiça de V. Exa. E. Deferimento". (fls. 20).

Eis a nova informação prestada:

"O recurso da firma Papelaria Modêlo S.A. datada de 26-10-54 não trouxe qualquer elemento de convicção para modificar o parecer que emiti em 15-7-1954.

Não alcancei o que pretende a recorrente dizer que as informações prestadas pelo que foi apurado no local não exprimem a verdade pela falta de *conhecimentos técnicos dos informantes*, pois a inspeção por mim efetuada obedeceu rigorosamente ao que determina o Decreto n.º 563, de 11-12-1950 — art. 6.º, § 1.º que transcrevo:

"O valor locativo do estabelecimento será, porém, arbitrado pela repartição competente, tendo-se em conta, o local, a área territorial, o valor do imóvel, a natureza e importância do negócio e outras características ou condições do prédio, que possam influir na avaliação, inclusive o valor dos prédios vizinhos econômicamente equivalente, quando:

.....

b) o proprietário do imóvel seja o mesmo do estabelecimento";

Quanto à interpretação da firma recorrente no critério a ser adotado para a retificação de valores deixo à superior administração a sugestão que, evidentemente, foge a minha competência.

Assim, mantenho integralmente o parecer de 15-7-1954". (fls. 20v. e 21).

O despacho:

"Não tendo a recorrente apresentado novos argumentos que possam induzir esta Diretoria a reconsiderar o despacho de 27-9 de 1954, proferido as fôlahs 6, e tendo como base as informações que instruem o processado, mantenho o despacho supracitado.

Recorra, querendo, para o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, na forma prescrita pelo Decreto n.º 11.191, de 1951.

Venha a intimação, de acôrdo com o mesmo decreto". (fls. 21).

Novamente intimado (fls. 25), recorreu no prazo, mediante depósito (fls. 23v), alegando:

"... vêm recorrer a êste Egrégio Conselho do despacho do Senhor Diretor do Departamento da Renda de Licenças dado no processo n.º 4.319.110-53, visto terem sido indeferidas as reclamações sôbre o arbitramento, muito embora tenha pôsto à disposição os seus livros comerciais para verificação do valor do custo do aumento do pavimento, por ter sido feito sob administração, o que não foi atendido.

Estando os valores padronizados no DRL e no DRI até 1953 em Cr$ 66.000,00 (sessenta e seis mil cruzeiros), não é possível que com o aumento do 3.º pavimento, tenha quase triplicado o valor, sòmente para o DRL, para cobrança do impôsto de localização e Indústrias e Profissões, pois que o acréscimo feito não é suficiente para o arbitramento em Cr$ .... 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil cruzeiros) o que é demasiado.

Não havendo mais elementos para comprovar o custo das obras executadas, aguardam os peticionários o carinho necessário para solução dêste recurso". (fls. 24).

Solicitei diligência a fim de serem respondidos os seguintes quesitos:

a) quais os elementos de confronto utilizados no arbitramento com indicação das áreas respectivas comparadas com a do imóvel ocupado pela recorrente?

b) qual o valor do custo do acréscimo, constante da escrituração da recorrente?

Em resposta foi informado, quanto ao primeiro quesito que o arbitramento se baseara, principalmente, na aplicação da tabela de valores unitários por métro quadrado locado, em uso pelo Departamento da Renda Imobiliária e que é, na zona em que está o prédio, de Cr$ 27,00 (vinte e sete cruzeiros) para os primeiros 30,00m2 e de Cr$ 22,00 (vinte e dois cruzeiros) para os demais

Ora, sendo de 900,00m2 a área do imóvel, o valor deveria ser de Cr$ .. 20.200,00 (vinte mil e duzentos cruzeiros) por mês ou Cr$ 242.400,00 (duzentos e quarenta e dois mil e quatrocentos cruzeiros), por ano.

Além disso, foi indicado, como elemento de confronto, o prédio 190 da mesma rua, com área idêntica e que tem o valor locativo anual de Cr$ .. 210.000,00 (duzentos e dez mil cruzeiros) (fls. 28v.).

Quanto ao segundo quesito foi informado que o custo do terceiro pavimento, cujo acréscimo deu lugar à alteração do valor locativo, foi de Cr$ 242.260,10 (duzentos e quarenta e dois mil duzentos e sessenta cruzeiros e dez centavos). (fls. 30v.).

Antes da diligência o Sr. Representante da Fazenda assim opinara:

"Tendo em vista a fundamentação da r. decisão recorrida, opino no sentido de que se negue provimento ao recurso". (fls. 27).

Concluído o relatório.

VOTO DO RELATOR

O arbitramento do valor locativo para efeito da cobrança dos impostos de licença para localização do comércio e de indústrias e profissões se justifica, na espécie, em face do disposto no art. 6.º, § 1.º, letra "b", da Lei n.º 563, de 11 de dezembro de 1950 e do n.º 7.º, capítulo — Do Impôsto de Indústrias e Profissões, da Lei n.º 746, de 26-11-1952, que autorizam a medida quando o imóvel fôr ocupado pelo proprietário.

O recorrente não impugna a legalidade do ato. Apenas considera excessiva a quantia arbitrada.

Alega que a elevação operada foi exagerada, de Cr$ 66.000,00 (sessenta e seis mil cruzeiros) para Cr$ ..... 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil cruzeiros) e que, no Departamento da Renda Imobiliária, para pagamento do impôsto predial, o valor ainda é o primeiro.

Ao que penso, o valor arbitrado está satisfatòriamente justificado, não só em face da aplicação do valor unitário estabelecido pelo próprio DRI, como, ainda, em conseqüência do confronto indicado, de prédio vizinho, com área quase igual e cujo valor locativo é de Cr$ 210.000,00 (duzentos e dez mil cruzeiros).

A circunstância de, para pagamento do impôsto predial, o lançamento permanecer na base antiga, não ampara a reclamação. Denota, simplesmente, falta de atualização do lançamento.

Se a base, ou seja, o valor unitário, do metro quadrado, vigente no DRI é a adotada pelo DRL, para fixação do valor, é claro que a divergência não pode ter outra causa senão a apontada.

Engana-se o recorrente quando supõe que o arbitramento se fêz, apenas para o terceiro pavimento, acrescido ao imóvel.

A providência alcançou todo o prédio e, de acôrdo com a lei indicada, podia ser adotada independente do acréscimo, uma vez que se trata de impôsto anual, sujeito, por isso, a lançamento também anual.

Por último, é de se reconhecer que o recorrente não impugna o valor por que o considere pròpriamente elevado. Argumenta, apenas, com a comparação entre o valor arbitrado e o anterior.

Embora essa circunstância me pareça que, de modo geral, deve ser considerada, a fim de evitar sensíveis desequilíbrios nos negócios, no caso, penso que o arbitramento está suficientemente justificado.

Nego, assim, provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente Papelaria

Modêlo S. A. e recorrente o Departamento de Tributos Diversos:

Acorda, por unânimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Ausentes os Conselheiros Oswaldo Romêro, Vasco Borges de Araújo e Waldemar Freire de Mesquita.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 14 de outubro de 1955. — *Ernesto Di Rago*, presidente. — *Lauro Vasconcellos*, relator.

ACÓRDÃO N.º 1.898

Sessão de 14 de outubro de 1955

Recurso n.º 2.069.

Recorrente — "Ex-Offício" — Departamento da Renda de Transmissão.

Recorrido — Raphael Pessoa Sobral.

Relator — Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo.

Impôsto de transmissão de propriedade "inter-vivos".

Não se inclui na tributação o valor das acessões erguidas pelo promitente comprador do solo.

RELATÓRIO

Raphael Pessoa Sobral fêz processar, em 7-1-51, no DRT, guia para pagar o impôsto de transmissão de propriedade imóvel "inter-vivos", referente à transação de compra e venda de 1/40 do terreno sito na Rua Barata Ribeiro, 682, pelo preço de ..... Cr$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).

Processada a guia, foi o impôsto mandado cobrar na importância de Cr$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos cruzeiros), a qual foi recolhida em 15 de fevereiro de 1952.

Entretanto, face ao pedido de retificação da guia, foi exigida do contribuinte a diferença de Cr$ 10.308,80 (dez mil trezentos e oito cruzeiros e oitenta centavos), cuja importância foi paga.

Ainda, por haver excedido o prazo de um ano, teve prosseguimento o processo e, desta vez, face estar concluído o edifício, foi exigida a diferença de impôsto no valor de ..... Cr$ 46.103,20 (quarenta e seis mil cento e três cruzeiros e vinte centavos) — Cal. VL.

Contra essa exigência representou o contribuinte nos seguintes têrmos: (lê).

O Sr. Diretor assim decidiu:

"Diante da exposição de 7 de março de 1955, aplico ao caso as normas contidas na Resolução n.º 13, de 1951, mandando, em consequência, se revalide e retifique o conhecimento número 2.453.737, de 14-2-52, depois de paga a diferença sôbre ..... Cr$ 2.500,00. Recorro, "ex-offício", para o CRF.

Depois ao 2-RD.

Obs.: O impôsto da Lei número 308, de 1948, foi pago no Ofício de 24-6-54. Os documentos só poderão ser devolvidos com autorização do Diretor". (fls. 21)

O parecer citado na decisão é o seguinte:

"O conhecimento n.º 2.455.737, de 14-2-52, foi revalidado em 2 de setembro de 1953, passando, a partir dessa data, a contar um outro período de validade (artigo 17 do Decreto-lei n.º 9.626, de 1946).

Pelo ofício de 24-6-54, foi solicitada a retificação do credito conhecimento, na parte referente às dimensões do terreno.

O Sr. Chefe do 2-RD, por despacho de 31-8-54, autorizou a retificação, mandando, entretanto, se revalidasse o conhecimento, e se cobrasse o impôsto de compra e venda sôbre Cr$ 676.800,00, levando-se em conta a quantia anteriormente arrecadada. Assim agiu visto já se encontrar pronto o apartamento.

Porque o conhecimento, em 31 de agôsto de 1954 (data do despacho), ainda se encontrava em seu período de validade, julgamos, "data venia", que o mesmo não poderia ser revalidado. Caberia, isto sim, saber-se se a retificação determinara aumento de valor do bem transacionado, e, em caso afirmativo, cobrar-se a diferença.

Como, entretanto, tal não ocorrera, e sendo, agora, imprescindível a revalidação do dito conhecimento, os valores terão que ser os atuais.

Face, entretanto, ao contrato inicial que acompanha o presente, pelo qual se verifica que Raphael Pessoa Sobral é um dos sócios da firma "Sobral & Sobral Limitada", responsável pela construção do edifício, julgo de justiça se confira ao adquirente o benefício da Resolução n.º 13, de 1951, pois tudo indica que, como sócio da construtora, as obras foram feitas sob sua responsabilidade econômica.

Diante do exposto, proponho se cobre o tributo sôbre a diferença, tão-sòmente, relativa ao terreno, isto é, sôbre Cr$ 100.000,00 — (Cr$ 1.500.000,00 — V.P. atual — Cr$ 1.400.000,00 — V. P. anterior), retificando-se e revalidando-se o conhecimento, e, em seguida, recorrendo-se, "ex-offício", para o CRF". (fls. 19-20 v.).

Encontram-se apensados ao processo os seguintes documentos:

a) certidão do Registro Geral de Imóveis;

b) fotocópia de um contrato social;

c) escritura de promessa de compra e venda com quitação.

A Fazenda oficiou nos autos pelo não provimento do recurso "ex-offício".

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Acolhe integralmente as razões do parecer de fls., no qual se afirmou a decisão do Sr. Diretor.

Isto pôsto,

Nego provimento ao recurso de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente "ex-offício" o Departamento da Renda de Transmissão e recorrido Raphael Pessoa Sobral:

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Ausentes os Conselheiros Oswaldo Romêro, Vasco Borges de Araújo e Waldemar Freire de Mesquita.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Feedral, 14 de outubro de 1955. — *Ernesto Di Rago*, Presidente. — *Juvenal da Silva Azevedo*, Relator.

ACÓRDÃO N.º 1.899

Sessão de 14 de outubro de 1955

Recurso n.º 2.208.

Recorrente: "Ex-offício" — Departamento da Renda de Transmissão.

Recorrido: — Antonio Gomes Rabelo Barbosa.

Relator: — Conselheiro Alberto Woolf Teixeira.

Desde que a construção de apartamento corra por conta do promitente comprador da respectiva fração do terreno, sòmente sôbre o valor desta incide o impôsto de transmissão.

RELATÓRIO

Antonio Gomes Rebelo Barbosa apresentou guia de transmissão, por compra e venda a cessão, de benfeitorias e fração do terreno à rua Visconde de Pirajá n.º 447, requerendo, outrossim, os favores da Resolução n.º 13, de 1951.

O despacho da primeira instância foi o seguinte:

"Indeferido. Para a aplicação das normas contidas na Resolução n.º 13 é imprescindível que as obras tenham sido feitas sob a responsabilidade econômica e contratual do comprador".

O interessado, porém, reiterou aquela solicitação, invocando, como principal razão, os termos da escritura de promessa junto aos autos, decidindo então o Sr. Diretor do antigo Departamento de Rendas Diversas da seguinte fórma:

"Face ao que consta da escritura de promessa, reformo o meu despacho de 11 de janeiro de 1955 para conceder, como concedo, os favores da Resolução n.º 13, de 1951, apurando, antes, o valor das benfeitorias até 20 de agôsto de 1954. Recorro, ex-offício, para o Conselho de Recursos Fiscais".

A Representação da Fazenda confiou a solução do litígio ao critério do Conselho.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Na escritura que acompanha os autos está declarado que os outorgantes promitentes cedentes, vendedores e construtores iniciaram, por conta própria, no terreno vago, a construção de um prédio de apartamentos e que os mesmos outorgantes construirão o apartamento 402 para o outorgado, o qual se responsabilizou pelo pagamento de Cr$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil cruzeiros) por ocasião da entrega das respectivas chaves.

Nestas condições, nego provimento ao recurso de ofício, para que prevaleça a decisão da primeira instância.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos em que é recorrente "ex-offício" o Departamento da Renda de Transmissão e recorrido Antonio Gomes Rebelo Barbosa:

Acórdão os Membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade, negar provimento ao recurso "ex-offício".

Ausentes os Conselheiros Vasco Borges de Araujo, Waldemar Freire de Mesquita e Oswaldo Romêro.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 14 de outubro de 1955. — *Ernesto Di Rago*, Presidente. — *Alberto Woolf Teixeira*, Relator.

ACÓRDÃO N.º 1.900

Recurso n.º 2.284.

Recorrente — Panificadora Guanabara Limitada.

Recorrido — Departamento da Renda Mercantil.

Relator — Conselheiro Lauro Vasconcellos.

RELATÓRIO

A Panificadora Guanabara Limitada, sucessora de Irmãos Andrade & Gonçalves, com padaria e confeitaria na Rua Haddock Lôbo, 155-7, foi autuada, em 7-2-55, por falta de pagamento do impôsto sôbre vendas e consignações.

Consta do auto que a firma

"...deixou de promover o pagamento integral do impôsto relativo à compra e venda do estabelecimento referido, operação que se realizou em 11-9-52 pelo preço de Cr$ 1.040.000,00, conforme escritura pública do 11.º Ofício de Notas desta Cidade, L. 792, fls. 21. Não me havendo sido exibida a escrituração comercial da transmitente (escrituração que se admite esteja extraviada) e nada me tendo sido possivel verificar quanto às dívidas passivas e ao custo dos bens corpóreos transmitidos com o estabelecimento, dou como insuficiente o pagamento realizado em 3-9-52 pelo conhecimento número 6.634.926 na importância de Cr$ 1.742,00. Considero então indevida, digo, devida a diferença de impôsto de Cr$ 26.338,00 — (Cr$ 28.080,00 — Cr$ 1.742,00) e positivada a infração do disposto na alínea "b" do art. 4.º da Lei n.º 687, de 29-12-51". (folhas 2).

Intimada (fls. 4), defendeu-se oportunamente, alegando

"*a*) que por escritura de 11 de setembro de 1952, lavrada nas Notas do 11.º Ofício, desta Capital, livro n.º 792, fls. 21, adquiriu por compra à firma Irmãos Andrade & Gonçalves, o estabelecimento comercial de padaria, sito na Rua Hadock Lôbo, 155-7, nesta Cidade, pelo preço de — Cr$ 1.040.000,00, sendo ..... Cr$ 64.503,60 o valor das mercadorias existentes e Cr$ 975.496,40 o valor dos demais bens, ou sejam, o valor dos bens corpóreos;

b) que o pagamento do preço, de acôrdo com a aludida escritura, foi feito pelo seguinte modo: Cr$ 300.000,00 em dinheiro, moeda corrente, e os restantes Cr$ 740.000,00 na responsabilidade que a defendente assumiu de pagar, nos seus vencimentos, as restantes notas promissórias da responsabilidade da vendedora;

c) que o impôsto de vendas e consignações sôbre a transação — compra e venda — foi pago pelo conhecimento n.º 6.6344926, tendo o mesmo recaído sòmente sôbre o estoque de mercadorias, isto em virtude de assim o entender a suplicante, pois que a dívida assumida se referia tão-somente a *pagamento de parte do preço da compra e venda:* Caso a dívida assumida não se referisse a pagamento de parte do preço da compra e venda, teria a suplicante acrescentado ao valor pactuado a importância dessa mesma dívida e do total apurado deduziria então o valor dos bens corpóreos. Neste caso, Eminente Julgador, o preço de compra do estabelecimento seria de Cr$ 1.780.000,00 e não o constante da escritura de compra e venda.

Julga a suplicante, de acôrdo com o exposto, não ter infringido as determinações legais em vigor. Julga, ainda, que uma dívida assumida como pagamento de parte de preço não é sucetível de tributação.

Isto pôsto, Eminente Julgador, a defendente deixa de apresentar mais razões de defesa, esperando que, com as acima apresentadas, V. Exa. chegou a conclusão de ser improcedente o auto de infração lavrado contra sua firma, opinando pelo arquivamento do mesmo.

Nestes têrmos,

P. deferimento". (fls. 6-6v).

Eis a refutação do Sr. Autuante:

"A presente autuação resultou, tão-sòmente, de fato de não haver a autuada diligenciado por comprovar a exatidão do pagamento realizado pelo conhecimento n.º 6.634.926, de impôsto relativo à compra e venda do estabelecimento.

A transmissão fêz-se pelo preço de Cr$ 1.040.000,00, conforme escritura pública referida no auto de fls. 2. Com base nessa importância foi então calculada a diferença a exigir.

Da já referida escritura de 11 de setembro de 1952 consta que parte do preço foi paga em dinheiro e parte (Cr$ 740.00,00) em títulos promissórios. Daí não se infere, como parece crer a autuada, que, para cálculo da diferença em questão, deva considerar-se inicialmente, a totalidade d Cr$ 1.780.000,00.

A autuada agiria com acêrto, afinal, se promovesse a exibição da escrituração comercial de sua antecessora, assim fornecendo ao fisco os elementos de que necessita para a verificação do pagamento de que se trata. Obteria, assim, certamente, a redução do montante, da diferença reclamada e talvez, mesmo, o próprio cancelamento do presente auto.

Parece, entretanto, não ter intenção de o fazer, e, em sua petição de 8/3, nada diz quanto à existência ou não dos aludidos elementos de escrituração, nada se propondo exibir, enfim.

Somos, em face disso, pela manutenção da exigência do pagamento referido; e da autuação, conseqüentemente". (fls. 7).

O Corpo instrutivo opinou pela manutenção do auto (fls. 8) e a decisão de 1.ª instância foi esta:

"Nego provimento à defesa de fls. 6.

Imponho à firma Panificadora Guanabara Limitada, sucessora de Irmãos Andrade & Gonçalves, estabelecida na Rua Haddock Lôbo, 155-7, inscrição número 123.843, a multa de ..... Cr$ 26.338,00 (vinte e seis mil trezentos e trinta e oito cruzeiros), prevista no art. 24 da Lei n.º 687, de 1951, combinado com o art. 102 do Decreto n.º 12.162, de 1953, por não ter pago integralmente o impôsto devido pela operação de compra e venda do estabelecimento, realizada em 11 de setembro de 1952.

Intime-se a autuada a efetuar o pagamento da multa e do impôsto dentro de trinta dias, podendo recorrer na forma da legislação em vigor.

Impôsto:	Cr$	26.338,00
Multa:	Cr$	26.338,00
Total:	Cr$	52.676,00

(Fôlhas 9).

Feita a intimação (fls. 10), houve recurso tempestivo, sem outras alegações além das da defesa.

O Sr. Representante da Fazenda é pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Não vejo como acolher o alegado na defesa, nem como, por qualquer outra razão, reformar a decisão recorrida.

Assinala com propriedade o Sr. Autuante que o amparo de possível direitos da recorrente está na dependência do emare da escrituração da firma vendedora, exame que a autuada não mostra a mais leve intenção de proporcionar.

Tão pouco existe qualquer prova do valor de aquisição dos bens corpóreos transferidos.

Em face dessas circunstâncias, não há senão negar provimento ao recurso, como nego.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente Panificadora Guanabara Limitada e recorrido o Departamento da Renda Mercantil:

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Ausentes os Conselheiros Vasco Borges de Araújo e Waldemar Freire de Mesquita.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 14 de outubro de 1955. — *Ernesto Di Rago*, Presidente. — *Lauro Vasconcellos*, Relator.

ACÓRDÃO N. 1.901

Sessão de 14 de outubro de 1955

Recurso nº 2.294.

Recorrente "Ex-officio" — Departamento da Renda de Transmissão.

Recorrido — Marlene Dezouzart Lucas.

Relator — Conselheiro Lauro Vasconcellos.

Impôsto de transmissão de propriedade "inter-vivos".

Isenção. Lei n.º 50, de 7 de novembro de 1947.

Recurso "ex-officio".

RELATÓRIO

Marlene Dezouzart Lucas, professôra primária no Distrito Federal, solicitou isenção de impôsto de transmissão de propriedade "inter-vivos" para adquirir o imóvel na Rua General Silva Teles, 60, casa XIV.

Para que lhe fôsse reconhecido êsse direito, apresentou documentação completa, atendendo, assim, ao estipulado na Lei nº 50, de 7 de novembro de 1947.

O pedido foi deferido (fôlhas 5 e verso).

Houve, entretanto, engano do DRI ao indicar o valor tributado do imóvel (fls. 4v.) engano corrigido logo depois (fls. 6).

Dessa correção decorreu a reforma da primeira decisão que, embora reconhecendo o direito pleiteado, determinara cobrança de impôsto sôbre o que excedesse de Cr$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), na conformidade do disposto no art. 2.º, da Lei n.º 50, referida.

A reforma da decisão, por êsse motivo, deu lugar ao recurso de ofício.

Pelo seu não provimento, foi como opinou o Sr. Representante da Fazenda.

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

Está evidente o motivo da reforma do primeiro despacho da autoridade de 1.ª instância.

Nada há que reparar na decisão que é objeto do recurso de ofício.

Nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente "ex-officio" o Departamento da Renda de Transmissão e recorrida Marlene Dezouzart Lucas:

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Ausentes os Conselheiros Vasco Borges de Araújo, Walmera Freire de Mesquita e Ernesto Di Rago (Presidente).

Conselho de Recursos Fiscais do Distriot Federal, em 14 de outubro de 1955 — *Alberto Woolf Teixeira* — No exercício da Presidência. — *Lauro Vasconcellos* — Relator.

ACÓRDÃO N. 1.902

Sessão de 14 de outubro de 1955

Recurso n.º 2.300.

Recorrente "Ex-officio" — Departamento da Renda de Transmissão.

Recorrido — Séphora Franco Trompowsky de Almeida.

Relator — Conselheiro Alberto Woolf Teixeira.

Para cálculo do impôsto de transmissão de propriedade inter-vivos não se inclui o valor da benfeitoria feita sob a responsabilidade econômica do promitente comprador.

RELATÓRIO

Séphora Franco Trompowsky de Almeida apresentou guia de transmissão para seu nome do apartamento 505 da Rua Leopoldo Miguez n.º 107, declarando os valores de Cr$ 210.806,00 (duzentos e dez mil oitocentos e seis cruzeiros) para a compra e venda e Cr$ 158.406,00 (cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e seis cruzeiros) para a cessão de direitos.

Tendo sido informado o valor tributado de Cr$ 48.000,00 (quarenta e oito mil cruzeiros) para o apartamento, despachou o Sr. Diretor do antigo DRD determinando a cobrança do impôsto de compra e venda sôbre Cr$ .. 576.000,00 (quinhentos e setenta e seis mil cruzeiros), ou sejam doze vêzes aquele valor, de acôrdo com a lei, e mantendo o valor declarado para a cessão.

A interessada, porém, reclamou alegando engano do DRI e êste de fato depois, esclareceu que o supra dito valor tributado fôra retificado para Cr$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros).

Nestas condições, a autoridade de primeira instância mandou cobrar o tributo nos têrmos do declarado na guia e recorreu "ex-officio" para êste Conselho.

A Representação da Fazenda opinou no sentido de não provimento do recurso de ofício.

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

O impôsto de que se trata foi arrecadado de acôrdo com a lei e conforme a escritura de promessa que instrui os autos e cujas importâncias são superiores às dos índices fiscais relativos ao imóvel.

Nestas circunsâncias voto pela manutenção da decisão de primeira instância, negando assim provimento ao recurso "ex-officio".

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos em que é recorrente "ex-officio" o Departamento da Renda de Transmissão e recorrida Séphora Franco Trompowsky de Almeida:

Acordam os Membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade, negar provimento ao recurso "ex-officio".

Ausentes os Conselheiros Presidente Ernesto Di Rago, Vasco Borges de Araújo e Waldemar Freire de Mesquita.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 14 de outubro de 1955. — *Lauro Vasconcellos*, no exercício da Presidência. — *Alberto Woolf Teixeira*, Relator.

ACÓRDÃO N. 1.903

Sessão de 14 de ouutbro de 1955

Pedido de Reconsideração n.º 264.

Requerente — Construtora A. J. Brito S. Anônima.

Requerido — Conselho de Recursos Fiscais.

Relator — Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo.

Impôsto sôbre Transmissão de Propriedade "inter-vivos".

Imposição de multa por declaração falsa em guia de transmissão, na forma do disposto no artigo 25, § 1.º do Decreto-lei n.º 9.626 de 26 de agôsto de 1946.

RELATÓRIO

A Construtora A. J. Brito S. Anônima pede reconsideração do Acórdão n.º 1.430, de 24 de janeiro de 1955, apresentando as seguintes razões: (lê).

Cientificado do pedido o Sr. Representante da Fazenda assim se pronunciou: (lê).

São os seguintes os antecedentes da questão constante do acôrdão: (lê).

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

A imposição da multa tem inteira procedência, de vez que a falta foi reamente praticada, como ficou provado nos autos.

Isto pôsto,

Indefiro o presente pedido de reconsilderação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é requerente Construtora A. J. Brito S. A. e requerido o Conselho de Recursos Fiscais:

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, indeferir o pedido.

Ausentes os Conselheiros Vasco Borges de Araújo, Waldemar Freire de Mesquita e Ernesto Di Rago.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 14 de outubro de 1955 — *Alberto Woolf Teixeira*, no exercício da Presidência. — *Juvenal da Silva Azevedo*, Relator.

ACÓRDÃO N.º 1.904

Sessão de 14 de Outubro de 1955

Recurso n.º 2.159.

Recorrente — Manoel Gomes Cardoso.

Recorrido — Departamento da Renda Imobiliária.

Relator — Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo.

Impôsto predial.

Nos têrmos da alínea b, do artigo 4.º do Decreto-lei n. 157, de 1937, a renda proveniente de sub-locações deve ser considerada na fixação do valor tributado.

RELATÓRIO

O contribuinte Manoel Gomes Cardoso, proprietário do imóvel sito na Rua Jôgo da Bola, 44, fêz processar, em 9-6-54, no DRI, um pedido de retificação do valor locativo atribuido ao seu prédio, juntando o contrato de locação que se encontra em apenso no processo.

Processado o pedido, foi o mesmo assim instruido:

"O prédio na Rua Jôgo da Bola, 44, está alugado ao Sr. Arlindo Carrera Pes, por ..... Cr$ 4.000,00, conforme contrato particular de 4-6-52, pelo prazo de quatro anos — 1-6-52/31-5-56.

O locatário subloca totalmente o prédio na forma indicada na F.V. anexa, ou seja:

térreo —
1.º pav. Cr$ 36.000,00 — V.R. — Cr$ 3.000,00; 1.c subsolo — Cr$ 30.000,00 — V.R. — Cr$ 2.500,00; 2.c subsolo — Cr$ 18.000,00 — total — Cr$ 84.000,00 — V.R. — Cr$ 1.500,00.

O segundo subsolo está rendendo desde agôsto último o aluguel de Cr$ 1.700,00.

Opino, assim, no sentido da manutenção do valor locativo de Cr$ 84.000,00, no corrente exercício e pela alteração para Cr$ 86.400,00, em 1955.

Quanto ao exercício de 1953, segundo consta da informação de 6-7-54, prestada pelo 2-RI, o valor locativo foi anotado à base de Cr$ 48.000,00, a vista do contrato anexo". (fls. 3-3v).

A decisão do Sr. Diretor do DRI, foi a seguinte: (lê).

Não conformado com o indeferimento do seu pedido, interpôs o contribuinte recurso para êste Conselho, nos seguintes têrmos: (lê).

A Fazenda oficiou nos autos na forma regulamentar.

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

Sustenta o recorrente ser a sublocação que faz o locatário assunto estranho à sua pessoa e que, tal negócio é passível de taxação própria, dando a entender que a renda proveniente da sublocação não interessa ao fisco para o cálculo do impôsto predial.

E' falha tal premissa, porque o diploma legal que rege a matéria, em seu art. 4.º alínea *a*, assim dispõe:

"Art. 4.º O valor locativo é representado pela soma das seguintes importâncias:

a) .....

b) importância anual do aluguel efetivo ao estimativo, conforme se trate de prédio alugado ou não, levando-se em conta, no primeiro caso, a renda máxima produzida pelo imóvel, ainda que motivada por sublocação".

Estando assim determinado na lei, as regras para apuração do valor do imóvel (prédio), nada mais se tem discutir senão cumpri-las à risca.

Isto pôsto,

Nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente Manoel Gomes Cardoso e recorrido o Departamento da Renda Imobiliária:

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Ausentes os Conselheiros Vasco Borges de Araújo, Waldemar Freire de Mesquita e Ernesto Di Rago (Presidente).

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 14 de outubro de 1955. — *Alberto Woolf Teixeira*, no exercício da Presidência. — *Juvenal da Silva Azevedo*, Relator.

ACÓRDÃO N.º 1.905

Sessão de 14 de Outubro de 1955

Recurso n.º 2.205.

Recorrente "ex-officio" — Departamento da Renda de Transmissão.

Recorrido — Paulo Saldanha Bandeira de Mello.

Relator — Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo.

Impôsto sôbre Transmissão de Propriedade "inter-vivos".

Não se inclui na tributação o valor das acessões erguidas pelo promitente comprador do solo.

RELATÓRIO

Neste processo o contribuinte Paulo Saldanha Bandeira de Mello fêz processar, em 25-9-52, no DRD, guia para pagar o impôsto de transmissão de propriedade imóvel "inter-vivos" referente a transação de compra e venda de 3/65 do terreno sito à rua Silveira Martins, 132, pelo preço de Cr$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros).

Processado o pedido, foi o impôsto mandado cobrar na importância de Cr$ 5.430,00 (cinco mil quatrocentos e trinta cruzeiros), tendo sido dita importância recolhida em 12 de julho de 1953 e o processo arquivado regularmente naquela data.

Entretanto, quando da transferência do imóvel, julgou a repartição haver alteração do objeto da transação, exigindo em consequência diferença do impôsto na importância de ..... Cr$ 94.392,00 (noventa e quatro mil, trezentos e noventa e dois cruzeiros).

Contra a exigência do fisco, representou o contribuinte nos seguintes têrmos: (lê).

O Sr. Diretor do DRD mandou cancelar a nota de débito e recorreu "ex-officio" para êste Conselho.

Consta do processo em apenso a escritura definitiva, na qual figura como objeto da transação tão só a fração do terreno constante da guia de folhas....

A Fazenda oficiou nos autos pelo não provimento do recurso *ex-officio*.

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

O impôsto foi regularmente cobrado a seu tempo. Segundo os têrmos da escritura definitiva, verifica-se a não procedência da dúvida levantada pela informação de fls., razão por que nego provimento ao recurso de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente "ex-ofício" o Departamento da Renda de Transmissão e recorrido Paulo Saldanha Bandeira de Mello.

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Ausentes os Conselheiros Vasco Borges de Araujo, Waldemar Freire de Mesquita e Ernesto Di Rago.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 14 de outubro de 1955. — *Alberto Woolf Teixeira*, no exercício da Presidência. — *Juvenal da Silva Azevedo*, Relator.

ACÓRDÃO N.º 1.906

Sessão de 14 de Outubro de 1955

Recurso n.º 2.308.

Recorrente "ex-officio" — Departamento da Renda de Transmissão.

Recorrido — Antônio Augusto de Moraes Bittencourt.

Relator — Conselheiro Lauro Vasconcellos.

Impôsto de transmissão da propriedade "inter-vivos".

A simples indicação, na escritura definitiva de compra e venda de fração de terreno e benfeitorias, da unidade autônoma a que corresponderá a fração, não altera o objeto da transação.

Nega-se provimento a recurso de ofício de decisão que observou êsse princípio.

RELATÓRIO

Em janeiro de 1951 Antônio Augusto de Moraes Bittencourt apresentou guia para pagamento do impôsto de transmissão de propriedade "inter-vivos", tendo como objeto da transação 1/40 do terreno da Rua Barata Ribeiro, onde existiu o prédio 369 e benfeitorias em proporção (fôlhas 2).

A repartição arrecadadora verificou que o prédio estava, realmente, em construção (fls. 2) e determinou a cobrança do impôsto sôbre ..... Cr$ 98.745,70 (noventa e oito mil, setecentos e quarenta e cinco cruzeiros e setenta centavos), tendo em atenção de que se negue provimento ao recurso "ex-officio". (fls. 27).

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

Tenho, várias vezes, tido oportunidade de sustentar, neste Conselho, que a circunstância de, numa escritura de compra e venda cujo objeto seja fração de terreno e benfeitoria, haver referência à unidade autônoma a que essa fração deverá corresponder, não altera o objeto da transação.

O processo confirma que essa referência é indispensável, segundo também tenho sustentado.

A decisão de 1.ª instância, que reformou a anterior, está de acôrdo com as normas legais e por isso nego provimento ao recurso que, por dever de ofício, a autoridade "a que" interpôs, ao submeter essa decisão à censura dêste órgão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente "ex-ofício" o Departamento da Renda de Transmissão e recorrido Antônio Augusto de Moraes Bittencourt:

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Ausentes os Conselheiros Vasco Borges de Araújo, Waldemar Freire de Mesquita e Ernesto Di Rago (Presidente).

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 14 de outubro de 1955. — *Alberto Woolf Teixeira*, no exercício da Presidência. — *Lauro Vasconcellos*, Relator.

ACÓRDÃO N.º 1.907

Sessão de 14 de outubro de 1955

Recurso n.º 2.312.

Recorrente "ex-officio — Diretor do Departamento da Renda de Transmissão.

Recorrido — Zaura Dupont.

Relator — Conselheiro Lauro Vasconcelos.

Impôsto de Transmissão de Propriedade "inter-vivos".

Revalidação de conhecimento.

Recurso de ofício denegado.

RELATÓRIO

Em novembro de 1952 Zaura Dupont apresentou guia para pagar impôsto de transmissão de propriedade "inter-vivos", relativamente à compra do apartamento 202, do prédio na Avenida Bartolomeu Mitre n.º 385.

O valor da transação, conforme a guia, foi de Cr$ 72.496,00 (setenta e dois mil quatrocentos e noventa e seis cruzeiros) (fls.).

Informado pelo DRI o valor tributado de Cr$ 7.250,00 (sete mil duzentos e noventa cruzeiros) e o valor padronizado do terreno de Cr$ ..... 670.000,00 (seiscentos e setenta mil cruzeiros), o recolhimento do impôsto calculado sôbre Cr$ 87.480,00 (oitena e sete mil quatrocentos e oitente cruzeiros), tendo em vista essas informações, se deu em 23-12-952 (fls. 4).

Em 1955 a adquirente solicitou revalidação do conhecimento, a fim de o poder utilizar, de acôrdo com a lei (art. 17, do Decreto-lei n.º 9.626, de 1946).

Houve informação de que o valor tributado do apartamento fôra alterado para Cr$ 13.200,00 (treze mil e duzentos cruzeiros) (fls. 5v.), decisão determinando a revalidação mediante pagamento da diferença decorrente dessa alteração (fls. 6), nova informação no sentido de que êsse valor fôra outra vêz alterado para Cr$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos cruzeiros) (fls. 7v.) e, afinal, decisão mandando revalidar, depois de paga a diferença resultante do último valor, com recurso de ofício (fls. 8).

A diferença foi paga em 5-7-955 (fôlhas 8v.).

O Sr. Representante da Fazenda visou o processo, fazendo alusão à última retificação do valor.

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

Está certa a decisão. A lei foi aplicada no seu exato sentido.

Nego provimento ao recurso.

Ausentes os Conselheiros Vasco Borges de Araujo, Waldemar Freire de Mesquita e Ernesto Di Rago.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 14 de outubro de 1955. — *Alberto Woolf Teixeira* no exercício da Presidência. — *Lauro Vasconcellos*, Relator.

ACÓRDÃO N.º 1.908

Sessão de 14 de outubro de 1955

Recurso n.º 2.273.

Recorrente "ex-officio" — Departamento da Renda Imobiliária.

Recorrido — Oswaldo Braga e Benjamin Braga.

Relator — Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo.

Impôsto territorial.

Fixação de VT levando em consideração características especiais do terreno.

Manutenção de decisão de 1.ª instância que assim procedeu.

RELATÓRIO

Oswaldo Braga e Benjamin Braga reclamaram contra o valor de Cr$.. 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil cruzeiros) lançado sôbre o terreno de sua propriedade situado na Rua Barata Ribeiro entre os ns. 54 e 62, para o exercício de 1954, alegando a exigüidade da testada, a elevação do terreno e a natureza pedregosa do mesmo — fatores todos de desvalorização.

O Serviço Técnico assim se pronunciou:

"O cálculo que deu origem ao valor ora reclamado foi o seguinte: T 3,20 A 1015,80 Tf 11,60 VO.. 160.000,00 VP 1.900.000,00.

VT anterior é de Cr$ 960.000,00.

Vistoria local

"In loco", constatei a veracidade do alegado.

O referido terreno é constituído de uma servidão de 3,20 x 36 e por outra parte de 44 metros por 23 metros.

Tendo em vista o que ficou constatado creio que deva ser reduzido o VT de 40%, ou seja, a retificação do VT para Cr$ ..... 1.100.000,00.

O VT de Cr$ 1.900.000,00 foi fixado a partir de 1953, não havendo quitação comprovada.

Assim sendo sou pela retificação do VT para Cr$ 1.100.000,00 a partir de 1953". (fls. 2).

A vista disso o Diretor reduziu o valor para Cr$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil cruzeiros) e recorreu de ofício.

Os interessados concordaram com o novo VT.

O Sr. Representante da Fazenda opinou pelo não provimento do recurso "ex-officio".

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

A vista do que informa o Serviço Técnico, verifica-se a procedência da decisão recorrida que, ademais, atendeu às disposições regulamentares.

Voto pelo não provimento do recurso de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente "ex-officio" o Departamento da Renda Imobiliá-

ra e recorridos Oswaldo Braga e Benjamin Braga:

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Ausentes os Conselheiros Vasco Borges de Araújo, Waldemar Freire de Mesquita e Ernesto Di Rago (Presidente.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 14 de outubro de 1955. — *Alberto Woolf Teixeira*, no exercício da Presidência. — *Juvenal da Silva Azevedo*, Relator.

ACÓRDÃO Nº 1.909

Sessão de 14 de outubro de 1955

Recurso n.º 2.297.

Recorrente "Ex-officio" — Departamento da Renda de Transmissão.

Recorrido — Armando Dias Paiva.

Relator — Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo.

Impôsto de transmissão de propriedade "inter-vivos".

Na compra de apartamento pronto, o preço de transação deve ser confrontado com o valor venal do terreno e o locativo do apartamento, nos têrmos do art. 9.º do Decreto n.º 9.626, de 1946, modificado, em parte, pela Lei n.º 139, de 1948.

RELATÓRIO

Neste processo o contribuinte Armando Dias Paiva fêz processar, em 30-3-55, no DRT, guia para pagar o impôsto de transmissão de propriedade imóvel "inter-vivos', referente à transação de compra e venda de 530-10.000 do terreno sito na Rua Gomes Carneiro, 58, e benfeitorias em proporção no edifício em construção, pelo preço de Cr$ 35.000,00 (trinta e cinco mil cruzeiros).

Processada a guia, foi o impôsto mandado cobrar sôbre Cr$ ..... 683.700,00 (seiscentos e oitenta e três mil e setecentos cruzeiros), na importância de Cr$ 61.533,00 (sessenta e um mil quinhentos e trinta e três cruzeiros).

Contra o lançamento feito contraditou o contribuinte, apresentando as seguintes razões: (lê).

Sôbre a reclamação apresentada assim pronunciou-se o funcionário informante:

"Procede em parte a réplica retro, considerado que, de fato, houve engano na apuração da metragem total da construção, que é de 2.701,30 metros quadrados, conforme verifiquei do alvará, em sindicância hoje realizada na firma construtora, atualmente com sede na Avenida Erasmo Braga, 277, salas 909-912.

Em face dos novos elementos, ainda não concordando com o valor então declarado, atribuo às benfeitorias existentes 25-3-55 o valor de Cr$ 7.600.000,00 (sete milhões e seiscentos mil cruzeiros).

Cumpre-me esclarecer que, de acôrdo com informação do construtor, nesta data foi concedido o "habite-se" para o edifício em tela.

Já em 27 de maio findo, na guia, n.º 4.564.037-55, informei estar concluído o imóvel em causa". (fls. 6v.-7).

Consta às fls. 7 a seguinte decisão do Sr. Diretor:

"Face à revisão procedida, defiro, em parte, determinando, em consequência, cobre-se o impôsto de compra e venda sôbre Cr$ .... 471.700,00.

Publ. ao 2-RD

T. 68.900,00 (530-10.000 do VT);

B. 402.800,00 (530-10.000 de Cr$ 7.600.000,00);

Total Cr$ 471.700,00.

Recorro, "ex-officio", para o Conselho de Recursos Fiscais". (fls. 7-7v).

Encontra-se em apenso ao processo a escritura de promessa de compra e venda lavrada no 20º Ofício de Notas, datada de 18-2-55, do seguinte teor: (lê).

A Fazenda ofereceu nos autos pelo não provimento do recurso "ex-officio" do Sr. Diretor do DRT.

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo de transação de compra e venda de imóvel, tendo como objeto o apartamento e a fração ideal do terreno mais a vaga na garagem, prometido vender pelo preço de Cr$ 318.122,00 (trezentos e dezoito mil cento e vinte e dois cruzeiros), segundo o pactuado na escritura de promessa lavrada no 20.º Ofício de Notas, fls. 89 do livro sob o n.º 356.

Dêste modo, é de se estranhar os têrmos da guia apresentada, os quais estão em inteiro desacôrdo com as convenções contidas na escritura citada, onde vemos como preço da transação Cr$ 388.122,00 (trezentos e oitenta e oito mil cento e vinte e dois cruzeiros) ao contrário de Cr$ ..... 35.000,00 (trinta e cinco mil cruzeiros) discriminado pela fração, de vez que na escritura não há tal especificação.

Não há como se possa compreender, sôbre o aspecto legal, a interpretação contida na decisão recorrida de ofício.

Ante os têrmos claros da Lei número 139, de 1948, caberia à repartição exatora providenciar, ou determinar ao contribuinte que o fizesse, conforme a situação, a inscrição do imóvel para que fôsse feito o seu lançamento regularmente, após o que deveria ser feito o cálculo para a cobrança do impôsto como manda a lei. Vale dizer, o confronto do preço da transação com os demais valores de apuração na forma do que dispõe o diploma legal citado acima.

Isto pôsto,

Dou provimento ao recurso de ofício do Sr. Diretor do DRT para que se proceda na forma dêste voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente "ex-officio" o Departamento da Renda de Transmissão e recorrido Armando Dias Paiva:

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, dar provimento ao recurso "ex-officio", nos têrmos do voto do relator.

Ausentes os Conselheiros Vasco Borges de Araújo, Waldemar Freire de Mesquita e Ernesto Di Rago (Presidente).

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 14 de outubro de 1955. — *Alberto Woolf Teixeira*, No exercício da Presidência. — *Juvenal da Silva Azevedo*, Relator.

ACÓRDÃO N.º 1.910

Sessão de 17 de outubro de 1955

Recurso n.º 1.378.

Recorrente "Ex-officio" — Departamento da Renda Mercantil.

Recorrido — Hotéis Reunidos S. A. — Horsa.

Relator — Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo.

Impôsto sôbre Vendas e Consignações.

A isenção com fundamento no Decreto-lei n.º 6.761, de 1944.

Inclusão de boite do hotel no alcance da isenção.

RELATÓRIO

Neste processo em que é recorrida a firma Sociedade Hotéis Reunidos S. A. — Horsa — estabelecida na rua Fernando Mendes, n.º 6 e recorrente "ex-officio" o Diretor do Departamento da Renda Mercantil, face haver êste último assim decidido:

"Sociedade Hotéis Reunidos Sociedade Anônima — Horsa (Hotel Excelsior) — Avenida Atlântica n.º 1.800 e Rua Fernando Mendes, 6. A construção do hotel foi requerida em 11-7-46 e o "habite-se" concedido em 9 de maio de 1950. Consta ainda do processo que o hotel satisfaz aos requesitos de capacidade e confôrto exigidos pelo Decreto-lei número 6.761 de 31-7-44 com as modificações do Decreto-lei número 9.289 de 24-5-46. Pelo apurado, o que se chamou, no processo, de "boite" no interior do edifício, não se distingue das instalações próprias do hotel e não apresenta as características comuns aos estabelecimentos do gênero, como ficou esclarecido. Nestas condições, com fundamento no artigo 1.º do Decreto-lei número 6.761 citado, combinado com o parágrafo único do Decreto número 11.191 de 24-12-51, reconheço para o estabelecimento em questão, a isenção do impôsto de vendas e consignações pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 9 de maio de 1950, e, em conseqüência, cancelo o auto de fls. 2 e 3, lavrado em 22 de abril de 1953, cancelamento que estendo ao auto anterior, lavrado em 26 de junho de 1952, reformando nesse sentido o despacho de 5 de dezembro de 1952, a fls. 10 do processo n.º 4.922.092-52, apenso ao presente.

Dêsse despacho recorro, "ex-officio", nos têrmos da legislação em vigor, para o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais".

Do processo consta o auto de infração registrando falta de pagamento do impôsto no período de julho de 1952 a março de 1953, no valor de Cr$ 232.780,00 (duzentos e trinta e dois mil, setecentos e oitenta cruzeiros).

Há ainda do processo em apenso, n.º 4.922.092-52, às fls. 2 e 5 o auto de infração lavrado contra a firma citada acima, registrando falta de pagamento do impôsto no período de agôsto de 1950 até o início do auto posteriormente lavrado no valor de Cr$ 424.855,80 (quatrocentos e vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta e cinco cruzeiros e oitenta centavos). Dêste processo consta haver devido e da multa em valor igual.

E' de notar-se, entretanto, não constar da portaria de intimação (fls. 11 do Processo n.º 4.922.092-52) que pudesse a autuada recorrer da decisão da qual tomara ciência ou que pudesse na forma da lei em vigor pedir reconsideração à autoridade prolatora.

A Representação da Fazenda oficiou nos autos pelo não provimento do recurso.

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

Acolho os fundamentos da decisão recorrida reconhecendo à autuada direito à isenção do impôsto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente "ex-officio" o Departamento da Renda Mercantil e recorrido Hotéis Reunidos S. A. — Horsa.

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso "ex-officio".

Vencidos os Conselheiros Lauro Vasconcellos e Presidente que davam provimento para cassar a isenção reconhecida, tendo o primeiro se reportado ao voto proferido no Acórdão n.º 97, de 1952; Osvaldo Roméro, que conhecia do recurso para, reformando a decisão recorrida, excluir do alcance da isenção a renda da boite.

Acompanhou o relator na conclusão o Conselheiro Waldemar Freire de Mesquita.

Ausente o Conselheiro Vasco Borges de Araújo.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 17 de outubro de 1955. — *Ernesto Di Rago*, Presidente. — *Juvenal da Silva Azevedo*, Relator.

ACÓRDÃO Nº 1.911

Sessão de 17 de outubro de 1955

Recurso nº 1.331.

Recorrente — Hotéis Reunidos S.A. (Horsa).

Recorrido — Departamento da Renda Mercantil.

Relator — Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo.

Impôsto sôbre Vendas e Consignações.

Isenção a hotel com fundamento no Decreto-lei nº 6.761, de 1944.

Inclusão da boite do hotel no alcance da isenção.

RELATÓRIO

Neste processo em que é recorrente a firma Hotéis Reunidos S. A. (Horsa), estabelecida na Rua Fernando Mendes, 6 e recorrido o DRM, foi a primeira autuada, em 15-9-950, por não haver pago o impôsto sôbre Vendas Mercantis, entre maio de 1950 a agôsto do mesmo ano, no valor de Cr$ 43.335,90 (quarenta e três mil trezentos e trinta e cinco cruzeiros e noventa centavos). Na data do auto foi a firma regularmente intimada.

Na defesa, apresentada dentro do prazo, alega a interessada que não pagara o impôsto face os favores do Decreto-lei nº 6.761 de 1944, que lhe beneficiavam.

Decidindo sôbre a defesa, a Diretoria ora recorrida negou-lhe provimento e impôs a multa de valor igual ao impôsto exigido. Desta decisão, após haver sido intimado como manda a lei, interpôs o contribuinte recurso para êste Conselho, tendo sido apresentado fiador para o seu encaminhamento.

Nas razões de recurso alega o contribuinte, oferecendo comprovantes, estar beneficiado pela isenção do impôsto na forma do Decreto-lei número 6.761, de 1944.

A Representação da Fazenda oficiou nos autos pedindo justiça.

Êste é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Este processo de auto de infração constitui o primeiro de uma série de três lavrados contra a recorrente, os quais já subiram a êste Conselho.

Não resta dúvida que tal situação constitui um resultado desagradável tanto para a repartição exatora como também para o contribuinte, entretanto, há de se consignar uma grande parte de culpa a autuada por todo o acontecimento, pois qu, deveria a postulante, em momento oportuno, requerer ao DRM a isenção a que tem direito por lei, a fim de obter o seu certificado de isenção, como fêz, aliás, com os demais tributos.

Todavia, ainda que não houvesse a medida referida acima sido diligenciada, não há como legitimar-se a imposição constante da decisão recorrida. Neste caso, mesmo em se tratando de "boite" ou "studium", e etc., pertencentes ao negócio hoteleiro o favor legal a êles protege.

A diligência solicitada por êste Conselho, esclareceu a situação da requerente:

"Satisfazendo as exigências determinadas pelo Sr. Presidente do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, cabe-me esclarecer o seguinte:

item *a*
Possui o Hotel 196 quartos com sala de banho privativo;
item *b*
Sim, é exclusivamente explorado pelo Hotel;
item *c*
Não existe "Boite". Há um salão denominado "Studium" corante, que funciona das 21 horas até 1 hora da madrugada, com música, sendo os preços os mesmos cobrados no Restaurante e sem exigência de consumação mínima.
No levantamento feito foram incluídas as vendas do Restaurante, "Studium" e bar.
Esclareço ainda que tôda as dependências são de propriedade da firma Hotéis Reunidos S.A. HORSA, bem como todos os ramos de negócios, não havendo, 35).

De resto, não vejo a necessidade de repetir tôda a argumentação já nos quais sustentei o ponto de vista vencedor das decisões (Recursos números 97, 393 e 538).

Isto pôsto:

Dou provimento ao recurso, para tornar insubsistente o auto de infração, tendo em vista o que dispõe o Decreto-lei n.º 6.671.

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente Hotéis Reunidos S. A. — HORSA — e recorrido o Departamento da Renda Mercantil:

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, dar provimento ao recurso.

Vencidos os Conselheiros Lauro Vasconcellos e Presidente que negavam provimento, tendo o primeiro se reportado ao voto proferido no Acórdão n.º 97; Oswaldo Roméro, que dava provimento em parte, para excluir do alcance da isenção a renda proveniente da "boite".

Ausente o Conselheiro Vasco Borges de Araújo.

Votou pela conclusão o Conselheiro Waldemar Freire de Mesquita.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal.

Em 17 de outubro de 1955. — *Ernesto Di Rago*, Presidente. — *Juvenal da Silva Azevedo*, Relator.

ACÓRDÃO

Sessão de 17 de Outubro de 1955

Pedido de Reconsideração n.º 250.
Requerente — Valdemar Fonseca Cocchiarale.
Requerido — Conselho de Recursos Fiscais.
Relator — Conselheiro Alberto Wool Teixeira.

De acôrdo com o preceito constitucional, a isenção do impôsto da transmissão de propriedade para o jornalista sòmente pode ser outorgada àquêle ueq esteja no exercício da profissão ou nela tenha sido aposentado.

RELATÓRIO

Pelo Acórdão n.º 1.322, de 11-11-54, êste Conselho negou provimento, por maioria, ao recurso em que Valdemar Fonseca Cocchiarale, invocando a qualidade de ex-jornalista e declarando que em virtude de sua idade está, por exigências de saúde, impossibilitado de continuar a exercer a profissão, sem se haver, entretanto, aposentado, pleiteava, nos têrmos do art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1946, isenção do impôsto de transmissão de propriedade para o apartamento em que reside na rua Marechal Joffre 129, e que está adquirindo por meio de financiamento da Caixa Econômica.

O voto do Conselheiro Relator que o Conselho, por maioria, acompanhou, é curto e está vazado nêstes têrmos:

"Não vejo como se possa deixar de reconhecer a procedência da decisão recorrida, que negou reconhecimento do direito à isenção pleiteada.

O Conselho já está familiarizado com o assunto do litigio.

Não tendo sido apresentada carteira profissional com registro do emprêgo de jornalista, documento que, na espécie, seria indispensável à prova da relação do emprêgo e, portanto, de exercício da profissão de jornalista, nem, tampouco, oferecida prova de aposentadoria, é evidente que aos órgãos incumbidos de aplicar a lei não cabe senão negar o reconhecimento da isenção.

Para isso, não há mesmo necessidade de investigar outros torga.

Nego, por isso, provimento ao recurso, pedindo vênia para me reportar aos Acórdãos ns. 121, de 24-1-52, 260, de 5-5-52, e outros, no que respeita ao alcance do dispositivo constitucional". (Fls. 59).

Da decisão do Conselho interpôs o interessado o seguinte Pedido de Reconsideração:

"O recorrente abaixo assinado, ciente do Acórdão proferido em sessão de 11-11-54, no tocante ao seu Recurso n.º 1.357, tomando conhecimento das apreciações nêle contidas e do voto emitido pelo relator Sr. Conselheiro Lauro Vasconcelos e das razões que o levaram insinuar o "têrmo decisório"; pede vênia para mais uma vez discordar do mesmo, por entender:

a) que a peça em aprêço não foi devidamente apreciada no que respeita o lídimo direito do recorrente;

b) que o Acórdão decisório obliterou o mandado "in limine", passado em julgado e expedido pelo MM. Juiz Doutor Alcino Pinto Falcão, em caso perfeitamente igual a favor do Dr. Moacyr Rebelo Horta, contra o qual, não recorreu a autoridade municipal;

c) que em jurisprudência firmada, não há em direito, *dois pêsos e duas medidas* para o mesmo caso;

d) que o aludido Acórdão não teve maioria unânime, considerando-se discordado da decisão final, o voto vencido do Conselheiro Sr. Henrique Biasino, e, que estiveram ausentes os Senhores Conselheiros: Alberto Woolf Teixeira e Vasco Borges Araújo.

Pôsto em equação lógica e *têrmo* decisório, cai e peca a resolução do caso, pela decisão proferida, que se não foi precipitada, foi dado sem mérito de causa.

Silicita assim o recorrente, seja melhor apreciado o recurso em aprêço e todo o histórico do seu lídimo direito" (fls. 63).

A Representação da Fazenda opinou no sentido da manutenção do Acórdão reconsiderando.

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

O art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias assegura o direito da isenção do impôsto de transmissão na compra de imóvel destinado a servir de residência para jornalista que outro não possua e que esteja no exercício da profissão ou nela se tenha aposentado.

O requerente, pelas razões que expõe e que estão focalizadas no relatório, não se encontra no exercício de atividade jornalística, não prova se ter aposentado como jornalista, nem mesmo apresentou carteira profissional com registro de emprêgo de jornalista. Advogado, conforme se qualificou na escritura de promessa de compra e venda do imóvel em questão, vive agora, ao que declara, lecionado e preprarando, em raráter particular, alguns alunos à admissão de escolas e ginásios. E' portanto, ao que parece, professor e não jornalista.

Nestas condições, não se enquadrando sua situação no dispositivo constitucional invocado, indefiro o presente pedido de reconsideração, mantendo assim o Acórdão reconsiderando, de cujas conclusões, aliás, não participei, por ausente ao julgamento.

ACÓRDÃO

Visto, examinado e discutido o presente pedido de reconsideração em que é requerente Waldemar Fonseca Cocchiarale e requerido o Conselho de Recursos Fiscais:

Acordam os Membros dêste Conselho, por unanimidade, indeferir o Pedido. Ausentes os Conselheiros Presidente Ernesto Di Rago e Vasco Borges de Araújo.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 17 de outubro de 1955. — *Lauro Vasconcelos* — No exercício da Presidência. — *Alberto Woolf Teixeira* —Relator.

ACÓRDÃO N.º 1.913

Sessão de 17 de outubro de 1955

Recurso n.º 2.108.
Recorrente "ex-officio": Diretor do Departamento da Renda de Transmissão.
Recorrido: Sygmunt Beitler.
Relator: Conselheiro Osvaldo Roméro.

Impôsto de Transmissão de Propriedade "inter-vivos".
Fixação do valor base para cobrança do impôsto.

RELATÓRIO

Recorre "ex-officio" o Sr. Diretor do Departamento da Renda de Transmissão de sua decisão de 15 de fevereiro de 1955, pela qual mandou arrecadar o impôsto de Transmissão de propriedade "inter-vivos" correspondente à transação a que se refere a guia que dá início ao processo.

E' o seguinte o disposto na escritura de promessa de venda lavrada em 8 de junho de 1953 e anexada ao processo da guia mestra:

"5) Ficam os outorgados promitentes compradores, em virtude da quitação recebida, desta escritura e melhores têrmos de direito, desde logo imitidos na posse dos imóveis, pelo que poderão usá-los e deles dispor como melhor lhes aprouver, inclusive fazendo nos terrenos as construções que desejarem, que serão feitas sempre por conta e risco dos outorgados, sem qualquer responsabilidade para a outorgante, passando, também, a contar de hoje, a correr por conta dos outorgados, todos os impostos, taxas ou tributos que recaem ou venham a recair sôbre os imóveis".

A licença para a obra foi paga e expedida a 26 de junho de 1953.

O Sr. Representante da Fazenda oficiou nos autos, opinando pelo não provimento do recurso de ofício.

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o teor da cláusula 5.ª da escritura de promessa de venda e os esclarecimentos constantes do processo, não tenho dúvida em negar provimento ao recurso de ofício para que prevaleça a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente "ex-officio" o Diretor do Departamento da Renda de Transmissão e recorrido Zygmunt Beitler:

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Ausentes os Conselheiros Vasco Borges de Araujo e Ernesto Di Rago.

Conselho de Recurso Fiscais do Distrito Federal, em 17 de outubro de 1955. — *Alberto Woolf Teixeira*, no exercício da presidência. — *Oswaldo Roméro*, Relator.

ACÓRDÃO N.º 1.914

Sessão de 17 de outubro de 1955

Recurso n.º 2.109
Recorrente "Ex-officio" — Diretor do Departamento da Renda de Transmissão.
Recorrido — Yvonne Halevy Herbach.
Relator — Conselheiro Oswaldo Roméro.

Impôsto de transmissão de propriedade "inter-vivos".
Fixação do valor base para cobrança do impôsto.

RELATÓRIO

Recorre "ex-officio" o Sr. Diretor do Departamento da Renda de Transmissão de sua decisão de 15-2-55, pela qual mandou arrecadar o impôsto de transmissão de propriedade "inter-vivos" correspondente à transação a que se refere a guia que dá início ao processo.

E o seguinte o disposto na escritura de promessa de venda lavrada em 8-6-53 e anexada ao processo da guia mestra:

"5) Ficam outorgados promitentes compradores em virtude da quitação recebida, desta escritura e melhores têrmos de direito, desde logo imitidos na posse dos imóveis, pelo que poderão usá-los e deles dispor como melhor lhes aprouver, inclusive fazendo nos terrenos as construções que desejarem, que serão feitas sempre por conta e risco dos outorgados, sem qualquer responsabilidade para o outorgante, passando, também, a correr por conta dos outorgados, todos os impostos, taxas ou tributos que recaem ou venham a recair sôbre os imóveis;"

A licença para a obra foi paga e expedida a 26-6-53.

O Sr. Representante da Fazenda oficiou nos autos, opinando pelo não provimento do recurso de ofício.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o teor da cláusula 5.ª da escritura de promessa de venda e os esclarecimentos constantes do processo, não tenho dúvida em negar provimento ao recurso de ofício para que prevaleça a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que é recorrente "ex-officio" o Diretor do Departamento da Renda de Transmissão e recorrida Yvonne Halevy Herbach:

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Ausentes os Conselheiros Vasco Borges de Araújo e Ernesto Di Rago (Presidente).

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 17 de outubro de 1955. — *Alfredo Woolf Teixeira*, no exercício da Presidência. — *Oswaldo Roméro*, Relator.

ACÓRDÃO N.º 1.915

Sessão de 17 de outubro de 1955
Recurso n.º 2.110.
Recorrente "Ex-officio" — Diretor do Departamento da Renda de Transmissão.

Recorrido — Salman Herbach.
Relator — Conselheiro Oswaldo Romero.

Impôsto de transmissão de propriedade "inter-vivos".
Fixação do valor base para cobrança do impôsto.

RELATÓRIO

Recorre "ex-officio" o Sr. Diretor do Departamento da Renda de Transmissão de ua decisão de 15-2-55, pela qual mandou arrecadar o impôsto d transmissão de propriedade "inter-vivos" correspondente à transação a que se refere a guia que dá início ao processo.

É o seguinte o disposto na escritura de promessa de venda lavrada em 8-6-53 e anexada ao processo da guia mestra:

"5) Ficam outorgados promitentes compradores em virtude da quitação recebida, desta escritura e melhores têrmos de direito, desde logo imitidos na posse dos imóveis, pelo que poderão usá-los e deles dispor como melhor lhes aprouver, inclusive fazendo nos terreno as construções que desejarem, que serão feitas sempre por conta e risco dos outorgados, sem qualquer responsabilidade para o outorgante, passando, também, a conrer por conta dos outorgados, todos os impostos, taxas ou tributos que recaem ou venham a recair sôbre os imóveis;"

A licença para a obra foi paga e expedida a 26-6-53.

O Sr. Representante da Fazenda oficiou nos autos, opinando pelo não provimento do recurso de ofício.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o teor da cláusula 5.ª da escritura de promessa de venda e os esclarecimentos constantes do processo, não tenho dúvida em negar provimento ao recurso de ofício para que prevaleça a decisão recorrida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que é recorrente "ex-officio" o Diretor do Departamento da Renda de Transmissão e recorrido Salman Herbach:

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Ausentes os Conselheiros Vasco Borges de Araújo e Ernesto Di Rago (Presidente).

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 17 de outubro de 1955. — *Alfredo Woolf Teixeira*, no exercício da Presidência. — *Oswaldo Romêro*, Relator.

ACÓRDÃO N.º 1.916

Recurso N.º 2.111.

Recorrente: Ex-officio — Diretor do Departamento da Renda de Transmissão.

Recorrido — Salman Herbach e outro.

Relator — Conselheiro Oswaldo Romero.

Impôsto de transmissão de propriedade "inter-vivos"
Fixação do valor base para cobrança do impôsto.

Relatório

Recorre "ex-officio" o Sr. Diretor do Departamento da Renda de Transmissão de sua decisão de 15 de fevereiro de 1955, pela qual mandou arrecadar o impôsto de transmissão de propriedade "inter-vivos" correspondente à transação a que se refere a guia que dá início ao processo.

É o seguinte o disposto na escritura de promessa de venda lavrada em 8 de junho de 1953 e anexada ao processo da guia mestra:

"5) Ficam outorgados promitentes compradores, em virtude da quitação recebida, desta escritura e melhores têrmos de direito, desde logo imitidos na posse dos imóveis pelo que poderão usá-los e dêles dispor como melhor lhes aprouver, inclusive fazendo-nos terrenos as construções que desejarem, que serão feitas sempre por conta e risco dos outorgados, sem qualquer responsabilidade para a outorgante, passando, também, a contar de hoje, a correr por conta dos outorgados, todos os impostos, taxas ou tributos que recaem ou venham a recair sôbre os imóveis";

A licença para obra foi paga e expedida a 26 de junho de 1959.

O Sr. Representante da Fazenda oficiou nos autos, opinando pelo não provimento do recurso de ofício.

É o relatório.

Voto do Relator

Tendo em vista o teor da cláusula 5.ª da escritura de promessa de venda e os esclarecimentos constantes do processo, não tenho dúvida em negar provimento ao recurso de ofício para que prevaleça a decisão recorrida.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente "ex-offcio" o Diretor do Departamento da Renda de Transmissão e recorridos, Salman Herbach e outro;

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Ausentes os Conselheiros Vasco Borges de Araújo e Ernesto Di Rago (Presidente).

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 17 de outubro de 1955. — Alberto Wool Teixeira — No exercício da Presidência. — Oswaldo Romero, Relator.

ACÓRDÃO

Sessão de 17 de outubro de 1955

Recurso N.º 2.112.

Recorrente "Ex-officio" — Diretor do Departamento da Renda do Transmissão.

Recorrido — Nechemie Krauthammer.

Relator — Conselheiro Oswaldo Romero.

Impôsto de transmissão de propriedade "inter-vivos".
Fixação do valor base para cobrança do impôsto.

Relatório

Recorre "ex-officio" o Sr. Diretor do Departamento da Renda de Transmissão de sua decisão de 15 de fevereiro de 1955, pela qual mandou arrecadar o impôsto de transmissão de propriedade "inter-vivos" correspondente à transação a que se refere a guia que dá início ao processo.

É o seguinte o disposto na escritura de promessa de venda lavrada em 8 de junho de 1953 e anexada ao processo da guia mestra:

"5) Ficam outorgados promitentes compradores, em compradores, em virtude da quitação recebida, desta escritura e melhores têrmos de direito, desde logo imitidos na posse dos imóveis, pelo que poderão usá-los e dêles dispor como melhor lhes aprouver, inclusive fazendo nos terrenos as construções que desejarem, que serão feitas sempre por conta e risco dos outorgados, sem qualquer responsabilidade para a outorgante, passando, também, a contar de hoje, a correr por conta dos outorgados, todos os impostos, taxas ou tributos que recaem ou venham a recair sôbre os imóveis";

A licença para a obra foi paga e expedida a 26 de junho de 1953.

O Sr. Representante da Fazenda oficiou nos autos, opinando pelo não provimento do recurso de ofício.

É o relatório.

Voto do Relator

Tendo em vista o teor da cláusula 5.ª da escritura de promessa constantes do processo, não tenho dúvida em negar provimento ao recurso de ofício para que prevaleça a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente "ex-officio" o Diretor do Departamento da Renda de Transmissão e recorrido Nechemie Krauthammer.

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Ausentes os Conselheiros Vasco Borges de Araújo e Ernesto Di Rago (Presidente).

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 17 de outubro de 1955. — *Alberto Woolf Teixeira*, No exercício da Presidência. — *Oswaldo Romero*, Relator.

PREÇO DO NÚMERO DE HOJE: CR$ 1,00

ACÓRDÃO 1.918

Sessão de 17 de outubro de 1955

Recurso N.º 2.113

Recorrente: "Ex-officio" — Diretor do Departamento da Renda de Transmissão.

Recorrido — Israel Chazin e outros.

Relator — Conselheiro Oswaldo Romero.

Impôsto de transmissão de propriedade "inter-vivos".
Fixação do valor base para cobrança do impôsto.

Relatório

Recorre "ex-officio" o Sr. Diretor do Departamento da Renda de Transmissão de sua decisão de 15 de fevereiro de 1955, pela qual mandou arrecadar o impôsto de transmissão de propriedade "inter-vivos" correspondente à transação a que se refere a guia que dá início ao processo.

É o seguinte o disposto na escritura de promessa de venda lavrada em 8 de junho de 1953 e anexada ao processo da guia mestra:

"5) Ficam outorgados promitentes compradores, em virtude da quitação recebida, desta escritura e melhores têrmos de direito, desde logo emitidos na posse dos imóveis, pelo que poderão usá-los e dêles dispor como melhor lhes aprouver, inclusive fazendo nos terrenos as construções que desejarem, que serão feitas sempre por conta e risco dos outorgados, sem qualquer responsabilidade para a outorgante, passando, também, a contar de hoje, a correr por conta dos outorgados, todos os impostos, taxas ou tributos que recaem ou venham a recair sôbre os imóveis;"

A licença para a obra foi paga e expedida a 26 de junho de 1953.

O Sr. Represante da Fazenda oficiou nos autos, opinando pelo não provimento do recurso de ofício.

É o relatório.

Voto do Relator

Tendo em vista o teor da cláusula 5.ª da escritura de promessa de venda e os esclarecimentos constantes do processo, não tenho dúvida em negar provimento ao recurso de ofício para que prevaleça a decisão recorrida.

Acordão

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente "ex-offício" o Diretor do Departamento da Renda de Transmissão e recorridos Israel Chazin e outros:

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Ausentes os Conselheiros Vasco Borges de Araújo e Ernesto Di Rago (Presidente).

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 17 de outubro de 1955. — *Alberto Woolf Teixeira*, No exercício da Presidência. — *Oswaldo Romero*, Relator.